



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 961, de 2020**, que *"Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001; 002; 003; 004; 066; 067; 068
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	005
Senador Weverton (PDT/MA)	006; 007; 008
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	009; 010
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	011; 012; 013
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	014
Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	015; 016; 017; 018
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	019; 020; 021; 022
Deputada Federal Dulce Miranda (MDB/TO)	023; 024
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 053; 054
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	033; 034; 035; 036
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	037; 038; 039; 040
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	041
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	042; 043; 044; 045; 046; 047; 048
Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	049
Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	050
Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	051
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	052
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	055; 056; 057; 058; 059; 060; 061
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	062
Deputado Federal Afonso Florence (PT/BA)	063; 064; 065

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	069; 070; 071; 072
Senador Major Olimpio (PSL/SP)	073
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	074; 075
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	076; 077; 078
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	079; 080; 081; 082
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	083; 084; 085; 086
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	087
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	088; 089
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	090; 091; 092; 093
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	094; 095
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	096; 097; 098; 099; 100
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	101; 102
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	103; 104
Deputada Federal Bia Cavassa (PSDB/MS)	105; 106; 107
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	108; 109; 110; 111; 112
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	113; 114; 115; 116
Deputado Federal Léo Moraes (PODEMOS/RO)	117; 118
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	119
Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD/SP)	120
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	121
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	122; 123; 124
Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	125; 126; 128; 129; 130; 131; 135
Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	127
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	132; 133; 134
Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	136
Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	137; 138; 139; 140; 141; 142; 143
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	144; 145; 146; 147; 148; 149; 150; 151; 152
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	153; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	162; 163; 164; 165; 166; 167; 168; 169; 170
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	171; 172; 173; 174; 175; 176; 177

TOTAL DE EMENDAS: 177





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. Serão aplicadas em dobro as penalidades de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao agente público e aos agentes privados que praticarem atos de improbidade ou crimes contra a administração pública relacionados a compras e contratações firmadas com fundamento no disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 961 corrige os valores previstos na Lei 8.666, congelados desde 1998, de forma a permitir contratações e compras mais ágeis, com dispensa de licitação, até o limite de R\$ 100 mil para obras e serviços de engenharia, e R\$ 50 mil nos demais casos. Os valores propostos são apenas o resultante da correção pelo IPCA desde que foram fixados os valores vigentes até a data da publicação da MPV.

A gravidade da calamidade pública Covid-19 tem justificado a adoção de medidas emergenciais e facilidades na esfera das compras e contratações pelos entes públicos. A Lei 13.979 permite a dispensa de licitação para a aquisição de insumos e equipamentos, inclusive para compras de valor superior ao previsto na MPV 961, e essa solução é necessária.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Contudo, não se coaduna com o interesse público que governantes e empresas, em conluio, se aproveitem do estado de necessidade para auferir vantagens ilícitas.

Em vários Estados, há denúncias e suspeitas de superfaturamento na compra de respiradores e outros insumos. Empresas se organizam para cobrar preços abusivos e não é inusitado que se venha a constatar que redes de corrupção se organizam para extrair lucros imorais e indevidos à custa da vida e saúde dos cidadãos.

Assim, a presente emenda visa impor, nesses casos, penalidades em dobro aos infratores, dada a gravidade dessas situações, que além de crime já tipificado, tem a agravante do oportunismo e da insensatez.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 1º prevê que será poderá ser aplicado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

Ao assim fazer, esse regime perde o caráter de “diferenciação” e se torna o regime geral de compras e contratações, dadas as facilidades que assegura aos processos de compras.

Ao ser instituído, o RDC tinha destinações específicas e justificáveis: os casos de licitações relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, e obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais antes referidos.

Em 2012, a Lei 12.688 ampliou as hipóteses, incluindo as ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), as obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Em 2013, a Lei 12.980 incluiu as obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo. Em 2015, foram incluídas pela Lei 13.190 as ações no âmbito da Segurança Pública, e obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística. Em 2016, a Lei 13.243 incluiu as ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação.

Esse extenso rol demonstra que, para casos justificáveis, o RDC já está previsto. Mas a sua ampliação desmedida e sem critérios não somente atropela as



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

discussões em curso no Congresso sobre uma nova lei de licitações, como é temerária, pois não leva em conta os riscos envolvidos para as compras públicas.
Assim, deve ser suprimido o inciso III do art. 1º.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 1º a seguinte redação:

“§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do caput, a Administração deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do IPCA desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do § 1º do art. 1º prevê que se houver o pagamento antecipado nas licitações e contratos, e houver inexecução do objeto, deverá ser exigida a devolução integral do valor antecipado.

Ocorre que a “devolução integral” não permite considerar que seja amparada nessa hipótese a devolução em valores corrigidos monetariamente,o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

que poderá gerar situações inusitadas: a Administração paga antecipadamente, o contratado não executa ou entrega o bem, o tempo passa – um ano, dois, três – e o valor pago passa a ser “capital de giro” do inadimplente, que não será obrigado, sequer, a devolvê-lo com correção monetária.

Para evitar esse risco, é necessário o presente ajuste.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE
MAIO DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º seguinte redação:

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se **exclusivamente** aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

JUSTIFICAÇÃO

A EM 144/2020 do Ministério da Economia assim explica o objetivo da Medida Provisória 961:

“A proposta visa estabelecer medidas voltadas para garantir a aquisição de bens, serviços e insumos durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou seja, até 31 de dezembro, visando atender a situações regulares, em que o gestor público necessita se valer de regras diferenciadas para garantir a disponibilidade de bens ou serviços indispensáveis ao atendimento do interesse público, o que demonstra sua relevância.”

Contudo, o texto do art. 2º apenas prevê “o disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.”.

Com tal redação, é redundante, pois o restante da norma não fixa qualquer limitação temporal, o que poderia permitir que sua aplicação continuasse a ser feita mesmo após a calamidade pública encerrar-se.

Para evitar tal problema e com isso delimitar de forma mais precisa o objeto da MPV é necessário explicitar que será aplicada **exclusivamente aos atos praticados durante a vigência da calamidade**.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



MPV 961
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 961, de 2020)

Altere-se o § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020, para a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
[...]
§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração **deverá** prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:
[...]

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 961, de 2020, autoriza, dentre outras medidas, o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, em seu art. 1º, inciso II.

Se por um lado tal medida representa um incentivo financeiro para as empresas contratadas pelo Poder Público, sob o regime da Lei nº 8.666/93; por outro, antecipa as despesas dos órgãos e/ou entidades públicos, que em tempos de calamidade pública, deveriam concentrar suas despesas no combate à pandemia pela qual estamos experienciando.

No entanto, se o próprio governo apresenta tal medida, deduz-se que o mesmo possui suporte financeiro para tanto. Entretanto, sugere-se por meio da emenda apresentada que ao menos a Administração Pública seja obrigada a exigir medidas de garantia ante ao risco de inadimplemento com o pagamento antecipado dos contratos.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

Entendemos que exigir as garantias do § 2º do art. 1º e não apenas prever a possibilidade de sua exigência é medida mais sensata em momentos de dificuldades financeiras e econômicas; motivo pelo qual esperamos seja aprovada a referida emenda.

Sala das Sessões,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
08/05/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, de 2020

AUTOR

Senador Weverton – PDT

Nº PRONTUARIO

Modifique-se o caput do art 1º da MP 961, para a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, no âmbito das licitações e contratações de quaisquer obras, serviços e compras, de forma amplamente justificada, seguindo os princípios estabelecidos na Seção I, do Capítulo I da Lei 8666 de 21 de junho de 1993.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É extremamente preocupante que, durante o delicado estado de calamidade pública vivenciado em todos os setores da Administração, uma Medida Provisória criada, em tese, para facilitar o combate a pandemia e estímulo a economia, possa ser usada com desvio de finalidade e de forma indiscriminada.

Os novos limites e facilidades não deveriam ser utilizados para aquisições supérfluas para o momento extremamente delicado pelo qual passamos, motivo pelo qual se faz necessária se exigir ampla justificativa que obriguem os gestores e ordenadores de despesa a correlacionar a contratação com o momento econômico, seja para a aquisição de bens ligados ao combate da pandemia ou para o estímulo de setores econômicos diretamente afetados pela pandemia.

Por fim, explicitar que as justificativas devem sempre se reportar aos princípios básicos das compras públicas relacionadas claramente na Seção I, do Capítulo I da Lei 8666 de 21 de junho de 1993.

Comissões, em 08 de maio de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
08/05/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº961, de 2020

AUTOR

Senador Weverton – PDT

Nº PRONTUARIO

Modifique-se o inciso II do art 1º da MP 961, para a seguinte redação:

“II - o pagamento antecipado, plenamente justificado e autorizado pelos ordenadores de despesas, nas licitações e nos contratos pela Administração, comprovando que a antecipação:

- a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou
- b) propicie significativa economia de recursos; e” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se com esta emenda, incluir a obrigatoriedade de justificativa, por parte dos ordenadores de despesas, que comprovem que a antecipação do pagamento cumpre o estabelecido nos itens “a” e “b”.

Entendemos que a ausência de justificativa poderá causar uma exagerada liberalidade, fazendo com que os gestores de contrato e ordenadores de despesas relativizem o impacto negativo de possíveis inadimplências que possam causar danos aos cofres públicos. Além disso, tal ato administrativo protegerá o próprio servidor público em arguições futuras sobre a necessidade ou não da efetivação do contrato.

Comissões, em 08 de maio de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
08/05/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº961, de 2020

AUTOR

Senador Weverton – PDT

Nº PRONTUARIO

Modifique-se o inciso II do § 1º do art. 1º da MP 961, para a seguinte redação:

“II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, aplicando multas e demais sanções administrativas previstas no art. 86 da Lei 8666 de 21 de junho de 1993” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a complementação do texto do inciso II do § 1º do art. 1º referenciando a MP à Lei de licitações.

Entendemos que a flexibilização das regras de contratações devido à pandemia do Covid-19, não pode abranger a impunidade de empresas inadimplentes e os prejuízos aos cofres públicos decorrentes de pagamentos por produtos e serviços não entregues.

Por isso, é proposta a inserção no texto, da obrigatoriedade de adequação dos editais neste período emergencial, de sanções administrativas já previstas na Lei 8666.

Comissões, em 08 de maio de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 961, de 2020)

Altera o inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....
II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração a que se refere o art. 1º da Lei nº 13.979/2020, desde que:

- a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou
- b) propicie significativa economia de recursos;

JUSTIFICAÇÃO

Já foi noticiado que o Brasil deixou de adquirir equipamentos médicos chineses diante da proibição da legislação pátria em realizar pagamentos antecipados.

Entretanto, a redação do inciso II do art. 1º da MP nº 961/2020 é bastante ampla e permite o pagamento antecipado de toda e qualquer aquisição de bem ou serviço.

Ora, tal previsão deve se voltar somente aos bens e serviços relacionados ao enfrentamento do coronavírus no Brasil e não a todo e qualquer bem.

A manutenção da redação original do inciso II do art. 1º seria extremamente prejudicial à Administração Pública, pois os casos de inadimplência por parte das contratadas se multiplicariam.

Dessa forma, sugiro uma complementação ao dispositivo em análise para que o pagamento antecipado somente se aplique à aquisição de bens e contratação de serviços relacionados ao combate do Covid-19.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 961, de 2020)

Suprima-se o inciso I do artigo 1º da Medida Provisória nº 961, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A licitação é a regra básica para aquisição de bens e serviços da Administração Pública, conforme prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Tal procedimento visa atingir o interesse público, pois busca a proposta mais vantajosa à Administração Pública em um cenário de igualdade de condições entre os licitantes.

Excepcionalmente, admite-se a dispensa de licitação, pois entende-se que o procedimento de licitação seria desvantajoso à Administração Pública em determinadas circunstâncias, todas elas previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Considerando a situação atual que o Brasil se encontra, a Lei nº 13.979/2020 abriu outra hipótese de dispensa de licitação em seu art. 4º, que permite a “aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”.

Como se observa, essa nova hipótese não tem limitação de valor e sua redação é bastante ampla, permitindo que os Administradores realizem compras que vão desde medicamentos específicos contra o coronavírus até colchões para atender pessoas em situação de rua.

Dessa forma, é desnecessário que o valor de dispensa de licitação, conforme previsto no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993, seja majorado somente durante o período de estado de calamidade no Brasil.

Ressalta-se que os valores atuais para dispensa de licitação são de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para obras e serviços de engenharia e de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) para aquisição de bens e demais serviços.

Não é razoável que os valores de dispensa de licitação sejam triplicados e aplicáveis para toda e qualquer licitação. Essa situação poderá gerar grandes abusos por parte dos Administradores e prejudicar até micro, pequenas e médias empresas que seriam beneficiadas com um procedimento de licitação amplo.

Por esses motivos, sugiro a supressão do inciso I do art. 1º da MP nº 961/2020.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



COMISSÃO MISTA DESTINADA À ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº

Onde couber, insira-se na Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, o seguinte dispositivo:

“Art. X À pessoa natural ou jurídica que, convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, retardar indevidamente a execução do objeto contratual, não mantiver a proposta, falhar ou fraldar a execução do contrato, será aplicada a sanção de inidoneidade prevista no art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”



JUSTIFICAÇÃO

O combate à pandemia covid-19, que, somente no Brasil, já dizimou a vida de mais de 9 mil pessoas, já tendo infectado mais de 132 mil¹, deve ser encarado com máxima seriedade tanto pela população em geral quanto por aqueles que contratam com o poder público, num momento em que se exige máxima rapidez e flexibilização jurídica nas aquisições, serviços e obras realizadas pela administração pública.

A declaração de inidoneidade é instituto já bastante conhecido nas contratações administrativas, existente desde a redação original da Lei de Licitações e Contratos - LLC (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

O instituto (previsto no art. 87 da LLC) tem abrangência sobre toda a administração pública, na forma do art. 6º, XI, da LLC, compreendida como “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”.

Vejamos a transcrição de parte do dispositivo legal invocado:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

*IV - **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos*

¹ Vide: <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>. Acesso em 7/5/2020, às 20:45.



prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

A ampla abrangência do instituto, acima defendida, goza do beneplácito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 520.553/RJ, cujo acórdão foi publicado em 10.2.2011:

*“Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo **perante qualquer órgão público do País**”.*
(Grifamos)

Por sua vez, a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, prevê:

*Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a **inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal**.* (Grifamos)

Da leitura conjunta dos dispositivos legais, percebe-se que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é a sanção mais grave dentre aquelas previstas no art. 87 da LLC. Ela é sanção aplicada àquela empresa ou profissional que não cumpre, total ou parcialmente, a obrigação contratual, causando danos e/ou prejuízos ao Poder Público, em razão da inadimplência injustificada do contrato.

A inexecução contratual pode ser definida como “a demora excessiva e injustificada para cumprimento da obrigação ou o cumprimento inexecuto”².

A declaração de inidoneidade tem como efeito a impossibilidade da empresa ou pessoa natural punida contratar com a Administração e, por isso, sua aplicação depende de um procedimento

² BITTENCOURT, Sidney. **Contratos da Administração Pública**. In: Licitações, Dispensas e Inexigibilidade. 1ª ed. Rio de Janeiro: JH Mizuno, 2015, pág. 60.



administrativo prévio, que assegure ao contratado a ampla defesa e o contraditório.

Conforme dito acima, a referida sanção, assim como as outras constantes do art. 87, decorre da prerrogativa que o poder público detém nos contratos administrativos, fundamentada na situação de preponderância que a Administração se encontra em face do contratado, não tendo, por óbvio, aplicabilidade nos contratos de natureza privada. Decorre do poder disciplinar que caracteriza os atos e contratos administrativos.

O que pretendemos é evitar que pessoas naturais ou jurídicas “se aproveitem” da situação de calamidade de saúde pública vivenciada no Brasil, encetando aventuras contratuais irresponsáveis, sem possibilidade efetiva de adimplir os contratos administrativos que tenham assinado.

Entendemos que a MP nº 961/2020 fica aperfeiçoada com a emenda proposta, para a qual contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2020.

Deputado HILDO ROCHA

2020-4760



COMISSÃO MISTA DESTINADA À ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020

EMENDA Nº

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória o seguinte §

1º - A:

“Art.

1º.....

§

1º

.....
§ 1º - A. Nas contratações de obras e serviços, bem como nas compras de que trata o caput deste artigo, será adotado o tipo de licitação melhor técnica como critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

.....(NR)”



JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa linha, objetiva-se com esta Emenda estabelecer a obrigatoriedade de as contratações de que trata a MPV 961, de 2020, adotarem a melhor técnica, como critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Com isso, busca-se resguardar o interesse público, especialmente diante de quadro tão grave como o atualmente vivenciado no Brasil e no mundo.

Convicto do acerto de tal medida, conclamo os nobres pares à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 08 maio de 2020.

Deputado HILDO ROCHA

2020-4759



COMISSÃO MISTA DESTINADA À ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020

EMENDA Nº

Acrescentem-se ao art. 1º o seguinte inciso IV:

“Art. 1º

.....
.....

IV - efetivar a fase de habilitação, em procedimentos licitatórios, nos termos do inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do alcance do regime diferenciado de contratações previsto na Lei nº 12.462, 4 de agosto de 2011, constitui um avanço tão significativo que não deveria se restringir ao atual período de crise. É evidente que o modelo de licitações públicas instituído no referido diploma, por contemplar avanços tecnológicos sequer cogitados quando da entrada em vigor do Estatuto das Licitações em vigor (Lei nº 8.666, de 21 de junho de



1993), revela-se muito mais apropriado à realidade contemporânea, e não por outra razão foi adotado como paradigma quando se formularam regras a respeito do tema dirigidas a empresas estatais.

Embora quanto a este aspecto a iniciativa seja louvável, não se resolve outro grave empecilho, de repercussão particularmente sensível durante o período de calamidade pública que o país atravessa. E que tanto a Lei nº 8.666, de 1993, quanto a Lei nº 12.462, de 2011, impõem aos licitantes exigências de habilitação que podem se revelar incompatíveis com a crise em curso.

Neste contexto, reputa-se plenamente justificável que, além de autorizar a administração a licitar em termos mais condizentes com os avanços tecnológicos, também lhe seja facultado limitar a fase de habilitação aos requisitos estabelecidos nos pregões disciplinados pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Admitida a possibilidade, será permitida a inscrição de licitantes que atravessem dificuldades comprovadamente circunstanciais, as quais poderão ser enfrentadas inclusive com os recursos provenientes dos contratos administrativos que venham a celebrar.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente proposição.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado HILDO ROCHA

2020-4758

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 06 DE MAIO DE 2020.

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória 961, de 06 de maio de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º
[...]

*Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o **caput** independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações, **salvo o disposto no inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, que se aplica também aos contratos administrativos em curso, mediante a celebração de aditivos contratuais.**”*

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 961/20 apresenta a possibilidade de pagamentos antecipados aos novos contratos administrativos firmados durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Entretanto, a norma não traz previsão correspondente para os contratos em curso. Parece-nos apropriado que os contratos vigentes também possam ser objeto de pagamentos antecipados, para viabilizar sua execução no cenário de pandemia, desde que atendidos os pressupostos das alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 1º da Medida Provisória 961/20.

Ao nosso sentir a possibilidade de adiantamento é, inclusive, mais necessária aos contratos em curso, que já tem suas regras fixadas nos editais e contratos em cenário pré-pandemia, do que para os novos, que serão objeto de modelagem futura, onde se pode modelar de acordo com os impactos da crise.

Antecipar receitas nos contratos em curso pode ser um importante mecanismo de salvaguarda do caixa dedicado à execução de cada contrato, sendo certo

que a Administração detém os meios para fiscalizar a efetiva execução e, caso verificada a inexecução, tem, ainda, mecanismos punitivos para coibir quem venha a se aproveitar indevidamente da antecipação.

É flagrante que a crise decorrente da Covid-19 está afetando sobremaneira os fluxos de caixa de empresas contratadas pelo Poder Público, de modo que o adiantamento de valores pode configurar um importante socorro financeiro momentâneo, com o fim de garantir o cumprimento dos contratos.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 961/2020 incorpore esta emenda, introduzindo a possibilidade de adiantamento em contratos em curso, conforme os argumentos expostos na presente justificção.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2020.

PEDRO WESTPHALEN

Progressistas/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 961

00015
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, de 2020

AUTOR

DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 651, de 6 de maio de 2020, nos seguintes termos:

“Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se **apenas** aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se **apenas** aos contratos firmados no período de que trata o caput independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Da forma como o texto atual da MPV nº 961, de 2020, está redigido, pode haver margem de dúvidas se as medidas nela contidas valerão no período após a calamidade pública.

De modo a restringir a aplicação das medidas e esclarecer essa dúvida, a presente emenda altera o art. 2º da MPV nº 961, de 2020, prevendo expressamente que ela se aplica **apenas aos atos realizados e aos contratos firmados no período durante o estado de**

calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Contamos com o apoio dos nobres pares para que a emenda seja incorporada ao texto da MPV.

ASSINATURA

Brasília, de maio de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 961

00016 ETIQUETA

DATA

/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, de 2020

AUTOR

DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 651, de 6 de maio de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 1º

.....

II - o pagamento antecipado pela Administração nas licitações e nos contratos **para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus**, desde que:

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A regra nas licitações e nos contratos realizados pelo Poder Público é que o pagamento se dê apenas após a efetiva prestação do serviço ou do fornecimento de bens pelo contratado.

A MPV nº 961, de 2020, alterou a regra até então vigente para permitir o pagamento antecipado em qualquer hipótese, desde que essa forma de pagamento: (i) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço ou (ii) propicie significativa economia de recursos.

A justificativa para a MPV nº 961, de 2020, permitir o pagamento antecipado pela Administração Pública nas licitações e nos contratos é que alguns fornecedores estão exigindo receber antecipadamente para o fornecimento de bens e serviços para o Poder Público.

De fato, nos casos de bens e serviços essenciais que estão tendo alta procura, a exemplo de álcool em gel, máscaras e aparelhos respiradores, é plenamente justificável aceitar o pagamento antecipado em função da alta demanda e da baixa oferta desses itens. Todavia, há diversos outros bens e serviços que não justificam essa prática.

Nesse sentido, a regra trazida pela MPV nº 961, de 2020, poderá induzir uma má prática entre os fornecedores que, em comum acordo, poderão condicionar a realização de qualquer serviço ou o fornecimento de bens ao pagamento antecipado pela Administração. Isso se dará especialmente para os bens e serviços prestados por poucos fornecedores.

Pensamos que deve haver uma restrição ainda maior para o pagamento antecipado pela Administração Pública, o qual deve ficar **restrito apenas para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus**.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

Brasília, de maio de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 961

00017 ETIQUETA

DATA

/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, de 2020

AUTOR

DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 651, de 6 de maio de 2020, nos seguintes termos:

"Art. 1º

.....

III - a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações **necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.**

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) foi criado inicialmente para as obras da Copa das Confederações, Copa do Mundo e Olimpíadas com o objetivo de tornar mais eficiente e célere as contratações do Poder Público, tendo em vista o fato

da Lei nº 8.666/1993 ser considerada muito burocrática.

Com o passar do tempo o RDC foi ampliado para englobar as ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), as obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), as ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação, dentre outras hipóteses.

A MPV agora ampliou o RDC para licitações e contratações de **quaisquer** obras, serviços, compras, alienações e locações. Ou seja, o RDC que até então era um regime excepcional de contratação, ainda que tenha sido ampliado e abranja contratações vultosas, passou a ser a regra da Administração Pública.

Entendemos, contudo, que o RDC deve continuar sendo utilizado de forma excepcional, até porque o regime, se mal utilizado, tende a trazer mais custos para a Administração¹, razão pela qual sugerimos a restrição do RDC às licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações **necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus**.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

Brasília, de maio de 2020.

¹Na página 105 do Relatório de Auditoria OS: 201505075 assim concluiu o Núcleo de Coordenação de Auditoria de Obras e Serviços, sobre a contratação integrada do RDC: “Ademais, como essa modalidade de contratação tende a implicar maiores custos à Administração, deve ser reservada às obras com tecnologias de domínio restrito ou que efetivamente tenham espaço para apresentação de metodologias construtivas, diferentes do usualmente adotado pela Administração, fazendo com que a Administração obtenha ganhos nas propostas ou absorva essas tecnologias. Portanto, não sendo recomendável sua aplicação pela carência de bons projetos ou apenas pelo desejo de transferência de riscos ao parceiro privado.” Disponível em: <https://cbic.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Relatorio_RDC.pdf>. Acessado em 07/05/2020.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 961

00018
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, de 2020

AUTOR
DEPUTADO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA **4 (X) ADITIVA** 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 651, de 6 de maio de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

Art. __ Os arts. 89, 90, 91 e 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89 Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

.....

§ 1º (renumerado)

§ 2º A pena é aumentada em metade, se o crime for praticado durante estado de calamidade pública reconhecido pela União.

....."(NR)

"Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do

objeto da licitação:

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada em metade, se o crime for praticado durante estado de calamidade pública reconhecido pela União.” (NR)

“Art. 91 Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada em metade, se o crime for praticado durante estado de calamidade pública reconhecido pela União.” (NR)

“Art. 96 Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada em metade, se o crime for praticado durante estado de calamidade pública reconhecido pela União.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 961, de 2020, trouxe algumas hipóteses de flexibilização das normas de licitações e contratos.

De modo a inibir eventual prática nefasta à Administração Pública em momentos críticos como o que estamos atravessando, propomos o aumento da pena em metade se os seguintes crimes forem praticado durante estado de calamidade pública reconhecido pela União:

- **Contratação direta ilegal:** Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade;
- **Frustração do caráter competitivo de licitação:** Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;

- **Patrocínio de contratação indevida:** Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário;
- **Fraude em licitação ou contrato:** Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

Brasília, de maio de 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Art. 1º A alínea b do inciso I do art. 1º da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei. A redação original permite a flexibilização através do aumento do valor para dispensa de licitação também para alienações. Ocorre que quanto a esse objetivo, o momento de crise sanitária e econômica não é adequado para a Administração alienar quaisquer bens, seja com dispensa de licitação ou mesmo através de procedimento licitatório.

Não é prioritário, nem tampouco benéfico alienar quaisquer tipos de bens em período de calamidade pública. A medida pode servir para dilapidação de patrimônio público sem justificativa.

Sala da Comissão, de Maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Art. 1º O inciso III do art. 1º da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras e locações.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei. A redação original permite a flexibilização através da aplicação do RDC também para alienações. Ocorre que quanto a esse objetivo, o momento de crise sanitária e econômica não é adequado para a Administração alienar quaisquer bens, seja com dispensa de licitação ou mesmo através de procedimento licitatório.

Não é prioritário, nem tampouco benéfico alienar quaisquer tipos de bens em período de calamidade pública. A medida pode servir para dilapidação de patrimônio público sem justificativa.

Sala da Comissão, de Maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Art. 1º O art. 2º da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 ou minoração de seus efeitos que forem firmados no período de que trata o caput, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto nesta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, restringindo a flexibilização na legislação proposta as aquisições e obras relacionadas ao combate à pandemia ou minoração de seus efeitos.

Outra merecida alteração é com relação ao alcance das medidas propostas, a fim de que sejam vedadas prorrogações nos contratos firmados em tempos de pandemia, justamente porque fundados em regras especiais aplicáveis apenas ao período. Com a normalização da situação, cessa a razão para a condição especial, devendo a Administração contratar de acordo com as normas regulares.

Sala da Comissão, de Maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Art. 1º Modifica-se a redação do inciso II do § 2º ao tempo em que remaneja o dispositivo para constar como inciso III do §1º do art 1º da Medida Provisória, nos seguintes termos:

“§1º.....

.....
III - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Parágrafo único. Em decorrência, suprima-se o inciso II do §2º do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei no que diz respeito a possibilidade de pagamento antecipado. A MP merece correção para tornar obrigatórias garantias de prestação do serviço ou entrega dos bens, e não meramente uma opção que fica a critério da Administração, a fim de evitar prejuízos ao erário em benefício de particulares.

Sala da Comissão, de Maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº _____ /2020

(Da Deputada Dulce Miranda)

Acrescente-se a Medida Provisória n.º 961 de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

JUSTIFICAÇÃO

O RDC, como modalidade de licitação que é, está, obrigatoriamente, atrelado aos princípios constitucionais e legais pertinentes à Administração Pública. Não obstante, é de se ressaltar, que **a transparência vai além da publicação de um ato da Administração Pública.**

Considerando a pandemia mundial causada pelo Covid-19 (Coronavirus), bem como o estado de calamidade pública enviado à esta casa

pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional, é inquestionável a preocupação causada e a necessidade de adoção de medidas urgentíssimas a fim de coibir o avanço da pandemia.

Entretanto, em razão do estado de calamidade pública declarado e da urgência na adoção de medidas para conter o avanço da pandemia e garantir a saúde da população, foi editada a Medida Provisória 961/2020 que **autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)** durante o estado de calamidade pública referente à pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Não obstante, estados de emergência, pandemia, calamidade pública e guerras geram a necessidade de adoção de medidas emergenciais que flexibilizam as normas de Direito Público, criando o ambiente próprio para a prática de crimes contra a administração pública.

Deste modo, ante a flexibilização, não resta outra alternativa a não ser tornar prioritariamente público e transparente os atos praticados pela Administração Pública.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Deputada DULCE MIRANDA
MDB / TO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº _____ /2020

(Da Deputada Dulce Miranda)

Acrescente-se a Medida Provisória n.º 961 de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX - Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

JUSTIFICAÇÃO

O RDC, como modalidade de licitação que é, está, obrigatoriamente, atrelado aos princípios constitucionais e legais pertinentes à Administração Pública. Não obstante, é de se ressaltar, que **a transparência vai além da publicação de um ato da Administração Pública.**

Considerando a pandemia mundial causada pelo Covid-19 (Coronavirus), bem como o estado de calamidade pública enviado à esta casa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional, é inquestionável a preocupação causada e a necessidade

de adoção de medidas urgentíssimas a fim de coibir o avanço da pandemia.

Entretanto, em razão do estado de calamidade pública declarado e da urgência na adoção de medidas para conter o avanço da pandemia e garantir a saúde da população, foi editada a Medida Provisória 961/2020 que **autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)** durante o estado de calamidade pública referente à pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Não obstante, estados de emergência, pandemia, calamidade pública e guerras geram a necessidade de adoção de medidas emergenciais que flexibilizam as normas de Direito Público, criando o ambiente propício para a prática de crimes contra a administração pública.

Deste modo, ante a flexibilização, não resta outra alternativa a não ser tornar prioritariamente público e transparente os atos praticados pela Administração Pública.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Deputada DULCE MIRANDA
MDB / TO



MPV 961
00025

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
961/2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020

EMENDA Nº , DE 2020.

Modifique-se a redação do § 2º do art. 1º da MP 961, de 2020, para a seguinte:

Art. 1º

.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração **deverá obrigatoriamente – sob responsabilidade do dirigente máximo do órgão ou entidade contratante** – prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

JUSTIFICAÇÃO

À medida que avança o combate à pandemia causada pelo novo Coronavírus, as Administrações Públicas vão se deparando com novas situações que exigem delas adequações legais que permitam a aquisição de bens e serviços úteis e indispensáveis ao enfrentamento que ora se apresenta.

Na esteira desse processo, o Governo Federal já apresentou outras medidas que, assim como a presente MP 961/2020, visam à facilitação das contratações públicas nesse período especialíssimo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A Medida Provisória 961, de 2020, é de toda meritória porque esforços não devem ser medidos em situações em que a vida das pessoas, especialmente as mais desfavorecidas, está ameaçada. Contudo, exige-se do Congresso Nacional, além da ação colaborativa em relação aos demais Poderes no processo de combate à Covid-19, posicionamento firme no sentido de garantir que princípios e dispositivos constitucionais sejam observados ainda que em tempos difíceis como os atuais, pois que não há incompatibilidades entre esta e aquela situação.

Nesse sentido, cada uma das casas do CN deve propor aperfeiçoamentos aos textos que lhe são apresentados para garantir maior eficiência do gasto público sem prejuízo do alcance do objetivo a que está vinculado.

Diante disso, apresentamos esta emenda que visa a reduzir os riscos decorrentes do pagamento antecipado, estabelecendo que a Administração deverá (e não “poderá” como prevê o texto original) prever cautelas nesse sentido.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



MPV 961
00026

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961/2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020

EMENDA Nº , DE 2020.

Modifique-se a redação do § 3º do art. 1º, da MP 961, de 2020, para a seguinte:

Art. 1º.

.....

§ 3º É vedado o pagamento antecipado pela Administração nos contratos de terceirização de mão de obra, em qualquer regime de dedicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 961, de 2020, tem como razoável objetivo facilitar as contratações pela Administração Pública durante o período de combate à pandemia de Covid-19.

Para atingir esse fim, prevê, entre outros instrumentos, a possibilidade de pagamento antecipado do contrato, caso seja essencial à garantia de entrega do produto ou represente economia para os cofres públicos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Excepciona dessa possibilidade os contratos de mão de obra, mas apenas aqueles em regime de dedicação exclusiva.

Cremos que essa restrição deva ser estendida a todos os contratos de terceirização, uma vez que o cumprimento das responsabilidades trabalhistas pela empresa contratada é de responsabilidade subsidiária da Administração, a qual deve fazer o acompanhamento adequado.

O pagamento de parcelas mensais, possibilita que qualquer irregularidade nessa seara, constatada pelo gestor do contrato, possa ser sanada, por meio da restrição dos valores devidos até a resolução do problema.

Isso representa proteção ao erário contra ações judiciais futuras, mas, principalmente, uma garantia a esses trabalhadores contratados de terem seus direitos trabalhistas respeitados.

Dessa forma, afigura-se incompatível o pagamento antecipado para os contratos de prestação de mão de obra, em qualquer regime de dedicação.

Pretendemos, com essa emenda, corrigir esse equívoco do diploma e contamos com o apoio dos pares à sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



**MPV 961
00027**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
961/2020**

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020

EMENDA Nº , DE 2020.

Acresça-se o seguinte § 4º ao art. 1º, da MP 961, de 2020:

Art. 1º.

.....

§ 4º Na hipótese de que trata o inciso III do *caput*:

I – não poderá ser aplicado o inciso I, do art. 7º, da Lei 12.462, de 2011;

II – a aplicação art. do art. 7º, II, da Lei 12.462, de 2011, exige que o processo de contratação seja instruído por justificativa escrita de sua utilização, cuja responsabilidade recairá sob o dirigente máximo do órgão contratante.

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A Medida Provisória 961, de 2020, tem como razoável objetivo facilitar as contratações pela Administração Pública durante o período de combate à pandemia de Covid-19.

Para atingir esse fim, prevê a possibilidade de utilização do Regime Diferenciado de Contratações – regido pela Lei 12.462, de 2011 – o qual é bastante simplificado em relação às exigências da Lei de Licitações.

O RDC foi criado para atender às contratações necessárias à execução dos eventos esportivos de grande porte que o Brasil sediou naquele período e, para tal, abria a possibilidade de a licitação para compra de bens exigir marca específica, com base exclusivamente na “necessidade de padronização” ou quando “fosse a única capaz de atender às necessidades da entidade contratante”.

Cremos que a primeira justificativa, que se devia aos padrões FIFA e Olímpico, não guarda nenhuma relação com as necessidades trazidas pelo combate à pandemia.

Quanto à segunda, cremos que sua utilização deva depender de fundamentação razoável, de responsabilidade da autoridade máxima do órgão contratante, a fim de evitar abusos e distorções em seu uso.

Pretendemos, com essa emenda, aperfeiçoar o diploma nesse sentido e contamos com o apoio dos pares à sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



**MPV 961
00028**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
961/2020**

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020

EMENDA Nº , DE 2020.

Acresça-se o seguinte § 2º ao art. 2º, da MP 961, de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único:

Art. 2º.

.....

§ 2º Os contratos firmados com base nesta Lei terão duração máxima de vinte e quatro meses, incluídas eventuais prorrogações.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 961, de 2020, tem como razoável objetivo facilitar as contratações pela Administração Pública durante o período de combate à pandemia de Covid-19.

Para atingir esse fim, prevê a possibilidade de pagamento antecipado do contrato, aumenta substancialmente os valores máximos para dispensa de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

licitação e permite a utilização do Regime Diferenciado de Contratações – bastante simplificado em relação às exigências da Lei de Licitações.

Por se tratar de marco legal de emergência, cremos que as contratações realizadas sob sua égide devem ter prazo mais curto do que aquelas realizadas com base na Lei 8.666/93, uma vez que o foco na celeridade pode levar ao detrimento da melhor proposta.

Ademais, em tempos de crise o preço dos bens e serviços pode sofrer flutuações exageradas, as quais devem ser absorvidas para a superação da situação, mas não devem ser conservadas por meio de prorrogações do contrato quando normalizada a situação.

Pretendemos, com essa emenda, aperfeiçoar o diploma nesse sentido e contamos com o apoio dos pares à sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



MPV 961
00029

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961/2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020

EMENDA Nº , DE 2020.

O inciso II do *caput* do art. 1º da MP 961, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

II – o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos **realizados** pela Administração, **adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários**, desde que:

.....

JUSTIFICAÇÃO

À medida que avança o combate à pandemia causada pelo novo Coronavírus, as Administrações Públicas vão se deparando com novas situações que exigem delas adequações legais que permitam a aquisição de bens e serviços úteis e indispensáveis ao enfrentamento que ora se apresenta.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Na esteira desse processo, o Governo Federal já apresentou outras medidas que, assim como a presente MP 961/2020, visam à facilitação das contratações públicas nesse período especialíssimo.

A Medida Provisória 961, de 2020, é de toda meritória porque esforços não devem ser medidos em situações em que a vida das pessoas, especialmente as mais desfavorecidas, está ameaçada. Contudo, exige-se do Congresso Nacional, além da ação colaborativa em relação aos demais Poderes no processo de combate à Covid-19, posicionamento firme no sentido de garantir que princípios e dispositivos constitucionais sejam observados ainda que em tempos difíceis como os atuais, pois que não há incompatibilidades entre esta e aquela situação.

Nesse sentido, cada uma das casas do CN deve propor aperfeiçoamentos aos textos que lhe são apresentados para garantir maior eficiência do gasto público sem prejuízo do alcance do objetivo a que está vinculado.

Diante disso, apresentamos esta emenda com o fim de limitar a antecipação de pagamentos relativa à aquisição de bens e serviços aos respectivos créditos orçamentários. Desta forma, em contratações, especialmente de serviços, cuja vigência possa extravasar o exercício financeiro, a autorização de antecipação estaria limitada a cada exercício, evitando-se assim que grandes discrepâncias de execução entre os cronogramas físicos e financeiros sejam criadas, sempre em desfavor da Administração.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



**MPV 961
00030**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
961/2020**

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020

EMENDA Nº , DE 2020.

Acresça-se o seguinte inciso ao § 2º do art. 1º da MP 961, de 2020:

Art. 1º

.....

§ 2º

.....

XXXX – certificação de capacidade técnica, operacional ou financeira para execução dos serviços ou fornecimento dos produtos.

JUSTIFICAÇÃO

À medida que avança o combate à pandemia causada pelo novo Coronavírus, as Administrações Públicas vão se deparando com novas situações que exigem delas adequações legais que permitam a aquisição de bens e serviços úteis e indispensáveis ao enfrentamento que ora se apresenta.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Na esteira desse processo, o Governo Federal já apresentou outras medidas que, assim como a presente MP 961/2020, visam à facilitação das contratações públicas nesse período especialíssimo.

A Medida Provisória 961, de 2020, é de toda meritória porque esforços não devem ser medidos em situações em que a vida das pessoas, especialmente as mais desfavorecidas, está ameaçada. Contudo, exige-se do Congresso Nacional, além da ação colaborativa em relação aos demais Poderes no processo de combate à Covid-19, posicionamento firme no sentido de garantir que princípios e dispositivos constitucionais sejam observados ainda que em tempos difíceis como os atuais, pois que não há incompatibilidades entre esta e aquela situação.

Nesse sentido, cada uma das casas do CN deve propor aperfeiçoamentos aos textos que lhe são apresentados para garantir maior eficiência do gasto público sem prejuízo do alcance do objetivo a que está vinculado.

Diante disso, apresentamos esta emenda que visa a reduzir os riscos decorrentes do pagamento antecipado, especialmente, no caso, por meio da exigência de certificação da capacidade de o fornecedor de produtos ou serviços cumprir os termos contratuais.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



**MPV 961
00031**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
961/2020**

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020

EMENDA Nº , DE 2020.

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 1º da MP 961, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§ 1º

.....

II – empreender todos os meios legais possíveis e necessários para obter a devolução integral do valor pago, antecipado ou não, na hipótese de inexecução total ou parcial do objeto.

JUSTIFICAÇÃO

À medida que avança o combate à pandemia causada pelo novo Coronavírus, as Administrações Públicas vão se deparando com novas situações que exigem delas adequações legais que permitam a aquisição de bens e serviços úteis e indispensáveis ao enfrentamento que ora se apresenta.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Na esteira desse processo, o Governo Federal já apresentou outras medidas que, assim como a presente MP 961/2020, visam à facilitação das contratações públicas nesse período especialíssimo.

A Medida Provisória 961, de 2020, é de toda meritória porque esforços não devem ser medidos em situações em que a vida das pessoas, especialmente as mais desfavorecidas, está ameaçada. Contudo, exige-se do Congresso Nacional, além da ação colaborativa em relação aos demais Poderes no processo de combate à Covid-19, posicionamento firme no sentido de garantir que princípios e dispositivos constitucionais sejam observados ainda que em tempos difíceis como os atuais, pois que não há incompatibilidades entre esta e aquela situação.

Nesse sentido, cada uma das casas do CN deve propor aperfeiçoamentos aos textos que lhe são apresentados para garantir maior eficiência do gasto público sem prejuízo do alcance do objetivo a que está vinculado.

Diante disso, apresentamos esta emenda que torna mais clara a forma pela qual o Ente buscará reaver os recursos pagos e também quais os recursos devem ser buscados, os pagos antecipadamente ou não, melhorando assim a interpretação do texto.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



**MPV 961
00032**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
961/2020**

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020

EMENDA Nº , DE 2020.

Acresça-se o seguinte inciso VI ao § 2º do art. 1º da MP 961, de 2020:

Art. 1º

.....

§ 2º

.....

VI – contratação de seguro de transporte internacional de cargas, no caso de importações, que preveja, entre outros riscos, o de confisco por parte de autoridades estrangeiras durante o percurso até sua entrega em instalação aduaneira situada em território nacional.

JUSTIFICAÇÃO

À medida que avança o combate à pandemia causada pelo novo Coronavírus, as Administrações Públicas vão se deparando com novas situações



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

que exigem delas adequações legais que permitam a aquisição de bens e serviços úteis e indispensáveis ao enfrentamento que ora se apresenta.

Na esteira desse processo, o Governo Federal já apresentou outras medidas que, assim como a presente MP 961/2020, visam à facilitação das contratações públicas nesse período especialíssimo.

A Medida Provisória 961, de 2020, é de toda meritória porque esforços não devem ser medidos em situações em que a vida das pessoas, especialmente as mais desfavorecidas, está ameaçada. Contudo, exige-se do Congresso Nacional, além da ação colaborativa em relação aos demais Poderes no processo de combate à Covid-19, posicionamento firme no sentido de garantir que princípios e dispositivos constitucionais sejam observados ainda que em tempos difíceis como os atuais, pois que não há incompatibilidades entre esta e aquela situação.

Nesse sentido, cada uma das casas do CN deve propor aperfeiçoamentos aos textos que lhe são apresentados para garantir maior eficiência do gasto público sem prejuízo do alcance do objetivo a que está vinculado.

Diante disso, apresentamos esta emenda que visa a reduzir os riscos decorrentes do pagamento antecipado, especialmente, no caso do transporte das mercadorias adquiridas desde as instalações dos fornecedor até sua entrega em território nacional.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Ementa: Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso I do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar as alterações dos limites de dispensa de licitação previstos no inciso I do art. 1º da MP, isto é, que a dispensa de licitação por baixo valor, prevista nos incisos I e II do caput do art. 24 da Lei 8.666/1993, passa a ter novos valores muito superiores aos limites até então vigentes, sem justificativa técnica e/ou derivada da necessidade real da conjuntura.

Segundo o inciso I da MP, obras e serviços de engenharia de até R\$ 100 mil ficam dispensados de licitação, contanto que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou para obras e serviços no mesmo local que possam ser realizadas em conjunto. Até então o limite máximo era de R\$ 15 mil. De igual modo, a MP também autoriza dispensa de licitação para serviços e compras de até R\$ 50 mil, desde que não se tratem de parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior valor, que possa ser realizada de uma só vez. O limite máximo anterior era de R\$ 8 mil.

Portanto, os valores definidos na Lei 8.666/1993 (R\$ 15 mil e R\$ 8 mil, respectivamente) e no Decreto 9.412/2018 (R\$ 33 mil e R\$ 17,6 mil) não serão aplicados durante o período de vigência da calamidade pública. Os valores, durante esse período, serão de R\$ 100 mil e R\$ 50 mil, respectivamente para obras e serviços de engenharia e compras e demais serviços.

Verifica-se que não existe argumento técnico e/ou justificativa fática que ampare a necessidade dessa exagerada elevação dos valores que possibilitam a dispensa de licitação. Assim, esta emenda adota a posição de que a regra na Administração pública, que segue os preceitos da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, deve ser a realização da licitação.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Ementa: Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso III do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar a ampla e irrestrita utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, prevista no inciso III do art. 1º da MP. O RDC foi criado pela MP 527/2011 e depois foi convertido na Lei 12.462/2011. Ele institui um regime de licitação específico, teoricamente, mais simplificado. Na época, o RDC seria destinado apenas aos grandes eventos esportivos (Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, Copa do Mundo e afins).

Porém, a sua aplicação foi significativamente ampliada por diversas outras leis, mas, ainda assim, existem atualmente limites legais para o seu uso em setores específicos e programas governamentais identificados. Assim, o RDC não poderia ser aplicada em qualquer tipo de licitação e contratação, mas somente nos casos expressamente autorizados.

Ocorre que com a MP em tela, o RDC deixa de ter aplicação “restrita” e passa a ter aplicação ampla. E isso gera uma nociva situação para a lisura da gestão pública e princípios da administração (art. 37, caput, CF/88): durante o período de vigência da MP 961/2020, teremos dois regimes licitatórios de aplicação ampla: a Lei 8.666/93 e o RDC.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Ementa: Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso II do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 2020, e, por decorrência de mérito, os §§ 1º, 2º e 3º desse art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar a possibilidade do pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração (inciso II, do art. 1º da MP 961/2020), bem como a disciplina decorrente desse prévio pagamento (§§1º, 2º e 3º do mesmo art. 1º da MP).

O mote central é que essa antecipação do pagamento não está vinculada (ou condicionada) aos processos licitatório e contratuais de combate à pandemia da Covid-19 (coronavírus). Ora, se assim fosse tal seria inócuo, considerando que está vigente nesta data (e quando da edição da MP 961/2020) a MP 926/2020. A vigência e aplicação da MP 961 será temporária, valendo apenas durante o período do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, independentemente da finalidade das contratações e licitações.

Logo, se trata de antecipar o pagamento de qualquer certame e contrato administrativo, cujo único elo é que a licitação e/ou o contrato tenham sido realizados dentro do marco temporal do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

E mais, a Administração poderá (decisão discricionária, conforme se apura do teor do §2º do art. 1º) adotar medidas para reduzir o risco de inadimplemento contratual. Quando se paga antecipado, há o risco de não receber o que foi contratado. Todavia, a MP não determina uma atenção redobrada, por meio de um ato regrado. Por conseguinte, tal ausência contraria o interesse público e o zelo para com o uso dos recursos públicos.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Ementa: Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 961, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e decorrentes diretamente do combate à Covid-19 (Coronavírus).

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput independentemente do seu prazo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é modificar o caráter de aplicação meramente “temporal” da MP 961/2020, para acrescentar “finalidade das licitações e contratações”, a saber, apenas às contratações e licitações decorrentes diretamente do combate à Covid-19.

Observa-se que a própria redação do art. 2º da MP não limita a aplicação apenas ao combate ao Coronavírus. A regra estabelecida na MP é apenas temporal, qual seja, a vigência do estado de calamidade, uma vez que ela não trata da finalidade das contratações e licitações.

Portanto, o teor do art. 2º da MP 961/2020 expressa que ela poderá ser aplicada a todas as licitações e contratações realizadas durante o período de vigência da calamidade pública definida no Decreto Legislativo nº 6/2020, que se aplica até 31 de dezembro de 2020. Esta emenda diz que as licitações e contratações são, no decurso daquela lapso temporal, específicas para o combate ao Coronavírus.

E mais, retira-se a possibilidade de eventuais e futuros aditivos contratuais seguirem regras jurídicas do tempo da pandemia da covid-19 (parte final do parágrafo único do art. 2º). Entendemos que tais hipóteses representarão, se houver, ato jurídico novo que devem se conformar com a legislação então vigente na época.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Ementa: Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso I do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar as alterações dos limites de dispensa de licitação previstos no inciso I do art. 1º da MP, isto é, que a dispensa de licitação por baixo valor, prevista nos incisos I e II do caput do art. 24 da Lei 8.666/1993, passa a ter novos valores muito superiores aos limites até então vigentes, sem justificativa técnica e/ou derivada da necessidade real da conjuntura.

Segundo o inciso I da MP, obras e serviços de engenharia de até R\$ 100 mil ficam dispensados de licitação, contanto que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou para obras e serviços no mesmo local que possam ser realizadas em conjunto. Até então o limite máximo era de R\$ 15 mil. De igual modo, a MP também autoriza dispensa de licitação para serviços e compras de até R\$ 50 mil, desde que não se tratem de parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior valor, que possa ser realizada de uma só vez. O limite máximo anterior era de R\$ 8 mil.

Portanto, os valores definidos na Lei 8.666/1993 (R\$ 15 mil e R\$ 8 mil, respectivamente) e no Decreto 9.412/2018 (R\$ 33 mil e R\$ 17,6 mil) não serão aplicados durante o período de vigência da calamidade pública. Os valores, durante esse período, serão de R\$ 100 mil e R\$ 50 mil, respectivamente para obras e serviços de engenharia e compras e demais serviços.

Verifica-se que não existe argumento técnico e/ou justificativa fática que ampare a necessidade dessa exagerada elevação dos valores que possibilitam a dispensa de licitação. Assim, esta emenda adota a posição de que a regra na Administração pública, que segue os preceitos da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, deve ser a realização da licitação.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Ementa: Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso III do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar a ampla e irrestrita utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, prevista no inciso III do art. 1º da MP. O RDC foi criado pela MP 527/2011 e depois foi convertido na Lei 12.462/2011. Ele institui um regime de licitação específico, teoricamente, mais simplificado. Na época, o RDC seria destinado apenas aos grandes eventos esportivos (Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, Copa do Mundo e afins).

Porém, a sua aplicação foi significativamente ampliada por diversas outras leis, mas, ainda assim, existem atualmente limites legais para o seu uso em setores específicos e programas governamentais identificados. Assim, o RDC não poderia ser aplicado em qualquer tipo de licitação e contratação, mas somente nos casos expressamente autorizados.

Ocorre que com a MP em tela, o RDC deixa de ter aplicação “restrita” e passa a ter aplicação ampla. E isso gera uma nociva situação para a lisura da gestão pública e princípios da Administração (art. 37, caput, CF/88): durante o período de vigência da MP 961/2020, teremos dois regimes licitatórios de aplicação ampla: a Lei 8.666/93 e o RDC.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Ementa: Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso II do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 2020, e, por decorrência de mérito, os §§ 1º, 2º e 3º desse art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar a possibilidade do pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração (inciso II, do art. 1º da MP 961/2020), bem como a disciplina decorrente desse prévio pagamento (§§ 1º, 2º e 3º do mesmo art. 1º da MP).

O mote central é que essa antecipação do pagamento não está vinculada (ou condicionada) aos processos licitatório e contratuais de combate à pandemia da covid-19 (coronavírus). Ora, se assim fosse, tal seria inócuo, considerando que está vigente nesta data (e quando da edição da MP 961/2020) a MP 926/2020. A vigência e aplicação da MP 961/2020 será temporária, valendo apenas durante o período do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, independentemente da finalidade das contratações e licitações.

Logo, se trata de antecipar o pagamento de qualquer certame e contrato administrativo, cujo único elo é que a licitação e/ou o contrato tenham sido realizados dentro do marco temporal do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

E mais, a Administração poderá (decisão discricionária, conforme se apura do teor do §2º do art. 1º) adotar medidas para reduzir o risco de inadimplemento contratual. Quando se paga antecipado, há o risco de não receber o que foi contratado. Todavia, a MP não determina uma atenção redobrada, por meio de um ato regrado. Por conseguinte, tal ausência contraria o interesse público e o zelo para com o uso dos recursos públicos.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Ementa: Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 961, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e decorrentes diretamente do combate à Covid-19 (Coronavírus).

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput independentemente do seu prazo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é modificar o caráter de aplicação meramente “temporal” da MP 961/2020, para acrescentar “finalidade das licitações e contratações”, a saber, apenas às contratações e licitações decorrentes diretamente do combate à Covid-19.

Observa-se que a própria redação do art. 2º da MP não limita a aplicação apenas ao combate ao coronavírus. A regra estabelecida na MP é apenas temporal, qual seja, a vigência do estado de calamidade, uma vez que ela não trata da finalidade das contratações e licitações.

Portanto, o teor do art. 2º da MP 961/2020 expressa que ela poderá ser aplicada a todas as licitações e contratações realizadas durante o período de vigência da calamidade pública definida no Decreto Legislativo nº 6/2020, que se aplica até 31 de dezembro de 2020. Esta emenda diz que as licitações e contratações são, no decurso daquele lapso temporal, específicas para o combate ao coronavírus.

E mais, retira-se a possibilidade de eventuais e futuros aditivos contratuais seguirem regras jurídicas do tempo da pandemia da covid-19 (parte final do parágrafo

único do art. 2º). Entendemos que tais hipóteses representarão, se houver, ato jurídico novo que devem se conformar com a legislação então vigente na época.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP



MPV 961
00041

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 961, de 2020)

O art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

II – o pagamento antecipado nos contratos administrativos, desde que represente condição relevante para viabilizar maior competitividade nas licitações ou para assegurar o prosseguimento da execução de contratos atingidos direta ou indiretamente pelos efeitos da pandemia da COVID-19.

§ 1º.....

I – prever, para as novas contratações, a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta;

II – prever, para contratos em execução quando da entrada em vigor desta lei, a antecipação de pagamento em termo aditivo, limitada a 20% do valor residual do contrato, com deduções proporcionais nos pagamentos subsequentes até a extinção do contrato;

III – exigir, em todos os casos, a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas no conteúdo Medida Provisória n. 961, de 06 de maio de 2020, visam a melhor definir os pressupostos para a utilização da hipótese da antecipação de pagamento em contratos administrativos, assim como estender esta possibilidade aos contratos administrativos em execução quando da entrada em vigor da lei.

Ao que se infere, o conteúdo originário da MP n. 961, ao restringir a possibilidade da antecipação de pagamento apenas às novas contratações, acaba por privar deste mecanismo os contratos que mais se ressentem dos efeitos agudos da etapa crítica da pandemia. É notório que, na imensa maioria dos casos, a execução destes contratos está sob o risco de descontinuidade em função das seriíssimas dificuldades operacionais e financeiras havidas no contexto da pandemia da COVID-19. O mecanismo de antecipação de pagamento pode ser apto a aliviar a pressão financeira dos contratados e a encorajar o prosseguimento da execução do contrato.

Observe-se que, a prevalecer a utilização restrita da antecipação de pagamento apenas às novas contratações, tal apenas terá efetividade a partir de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei – lapso mínimo demandado para que os processos de licitação e contratação se concluam. Será uma solução que, embora concebida para o enfrentamento do contexto de emergência, é aplicada num contexto pós-emergência. Se assim prevalecer, a MP estará dando um tratamento para a hipótese da antecipação de pagamento divorciada das razões que motivaram a sua concepção. Vale lembrar que a exposição de motivos da MP n. 961 considera a antecipação de pagamento medida “relevante e urgente”, cuja utilização se justifica no contexto de “calamidade pública”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

É imperioso, portanto, estender a possibilidade da antecipação de pagamento àqueles contratos que mais se ressentem dos efeitos deletérios da crise da pandemia: precisamente os contratos atuais e em execução. Desta forma, é fundamental que o conteúdo normativo da MP 961 seja alterado para acolher expressamente a possibilidade de utilização do mecanismo de antecipação de pagamento nos contratos em execução quando da entrada em vigência da lei.

Neste particular, propõe-se que esta possibilidade seja instituída mediante termo aditivo, assim como que a antecipação de pagamento esteja limitada a 20% (vinte por cento) do valor residual do contrato (do valor residual previsto para a remuneração do contratado).

Sala da Comissão, de 2020.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 961, de 2020)

Suprima-se o inciso III do *caput* do art. 1º da MPV nº 961, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Em seu art. 1º, III, a MPV nº 961, de 2020, autoriza a Administração Pública de todas as esferas da Federação a aplicar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) para a contratação de **quaisquer** obras, serviços, compras, alienações e locações.

Embora o RDC apresente certas vantagens em relação às normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, algumas de suas previsões são objeto de discussão, tendo sido inclusive impugnadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.645 e 4.655, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Na petição inicial da segunda ADI, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, colhe-se a respeito da contratação integrada, regime de execução de obras previsto na Lei nº 12.462, de 2011:

31. Há duas implicações nesse regime, ambas em desconformidade com o parâmetro constitucional.

32. A primeira delas é que obras e serviços serão contratados sem que previamente se tenha definido, de forma clara, o seu objeto.

33. A definição prévia do objeto é um imperativo decorrente do princípio da isonomia dos concorrentes, pois é a partir deles que as diversas propostas podem ser objetivamente comparadas. [...]

42. A segunda implicação no modelo de empreitada integral adotado pela Lei nº 12.462, ao permitir que se concentrem num mesmo contratante o projeto básico e a execução da obra e/ou serviço, está no desvirtuamento de todos os propósitos da licitação, como são aqueles inscritos no art. 37, XXI, da CR.

Em recente parecer na mesma ADI, a PGR reafirmou sua posição inicial sobre a inconstitucionalidade da Lei, atentando para uma excessiva delegação

a regulamentação da disciplina do processo licitatório: *A Lei nº 12.462/2011 ofende os princípios da impessoalidade, moralidade, probidade e eficiência, e os comandos do art. 37- XXI da Constituição da República, porquanto deixa de estabelecer parâmetros mínimos para identificar obras, serviços e compras que devem seguir o RDC, transferindo a ato infralegal do Executivo a definição do regime jurídico da licitação pública.*

Fato é que a legislação já permite a adoção do RDC a inúmeros objetos. Apenas para citar alguns, podemos elencar: as ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento, as desenvolvidas por órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação, ou ainda no âmbito da segurança pública; as obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia, as relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística, bem como a construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo.

É tendo em vista esse vasto âmbito de aplicação do RDC que podemos questionar a legitimidade da ampliação, por medida provisória, das hipóteses de sua aplicação. Como se sabe, as medidas provisórias somente podem ser editadas se relevantes e urgentes. Ora, a própria exposição de motivos que acompanha a MPV parece afastar a existência desses requisitos, no caso do dispositivo que amplia o âmbito do RDC. Nela se afirma que a medida é urgente, tendo em vista que parte dos servidores públicos estão no regime de trabalho remoto, não podendo realizar licitações presenciais, o que poderia comprometer, por exemplo, construções emergenciais de centros hospitalares. Afirma-se também que o RDC é a *única modalidade para contratação de obras que atualmente pode ser realizada de forma eletrônica.*

Como assinalado, o RDC já pode ser adotado nas obras e serviços de engenharia no SUS. Não apenas nesse âmbito, mas para obras em diversos setores da Administração Pública. Ademais, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, prevê a possibilidade de realização do pregão por meio eletrônico (art. 2º), permitindo, assim, a realização de compras de bens e serviços comuns dessa maneira. Não bastasse isso, há muito se admite a realização do pregão na contratação de serviços de engenharia comuns (cf. Acórdão nº 2.079/2007 e Acórdão nº 713/2019, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União). Assim, revela-se insubsistente a justificativa utilizada na exposição de motivos para a ampliação do RDC. De resto, se a preocupação manifestada na exposição de motivos é a de possibilitar o uso de recursos eletrônicos nas licitações para contratação de quaisquer obras, isso poderia

ser feito pela simples autorização de uso do RDC nas contratações desse tipo de objeto, e não na sua extensão indiscriminada a obras, serviços, compras, alienações e locações.

É digno de nota que a exposição de motivos alude expressamente à contratação integrada como uma das vantagens do RDC que teriam seu uso ampliado a partir da autorização concedida pela MPV. Como mencionamos, a contratação integrada é um dos pontos mais controvertidos da Lei do RDC, tendo sua constitucionalidade contestada na ADI nº 4.655, que aguarda julgamento no STF.

Não pretendemos aqui afirmar que a extensão do RDC seria necessariamente inconstitucional e deletéria ao interesse público, mas a precaução e o cuidado que o tema exige recomendam que ele seja examinado pelas vias legislativas ordinárias, não pelo instrumento excepcional da medida provisória.

Por tais razões, propomos a supressão do inciso III do *caput* do art. 1º da MPV e solicitamos o apoio dos membros do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 961, de 2020)

Suprima-se a expressão “nas licitações e” do inciso II do *caput* do art. 1º da MPV nº 961, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º, II, da MPV nº 961, de 2020, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar *pagamento antecipado nas licitações e nos contratos*, nas hipóteses nele especificadas. Ora, os pagamentos a cargo da Administração são realizados no curso das relações contratuais que mantém. Assim, só faz sentido falar em pagamentos antecipados no âmbito dos contratos, não das licitações.

Essa é a singela razão que nos leva a propor suprimir a referência a licitações no inciso II do *caput* do art. 1º da MPV, contando com o apoio dos nobres Congressistas para ver a presente emenda aprovada.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 961, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, § 2º, da MPV nº 961, de 2020:

“Art. 1º

.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração deverá exigir do contratado a prestação de garantia, nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto, podendo adotar adicionalmente outras cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a emissão de título de crédito pelo contratado;

III - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e

IV - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 961, de 2020, autoriza a Administração Pública a realizar pagamentos antecipados aos contratados, desde que representem condição indispensável para se obter o bem ou assegurar a prestação do serviço ou quando propiciem significativa economia de recursos. Para tanto, a Administração deverá prever a antecipação de pagamento no edital da licitação ou no instrumento formal de adjudicação direta, bem como exigir devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto. Além dessas medidas, a MPV estabelece que a Administração **poderá** prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento, como a prestação de garantia pelo contratado, a emissão de título de crédito, a exigência de certificação do produto ou do fornecedor, entre outras.

A realização de pagamentos antecipados nos contratos administrativos é objeto de longa controvérsia, havendo quem afirme que ela seria vedada, ante as exigências feitas pelos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964, para o processo de liquidação e pagamento de despesa. Outros entendem que a própria Lei nº 8.666, de 1993, admite o pagamento antecipado, ao submeter as compras governamentais a condições de pagamento semelhantes às do setor privado (art. 15, III) e aludir à concessão de descontos por eventuais antecipações de pagamentos (art. 40, XIV, *d*).

Fato é que o Tribunal de Contas da União, ao interpretar a legislação sobre a matéria, tem destacado que tais pagamentos só se justificam em condições excepcionalíssimas e desde que concedidas garantias pelo contratado: *a realização de pagamentos antecipados aos contratados somente poderá ocorrer se houver a conjunção dos seguintes requisitos: previsão no ato convocatório, existência no processo licitatório de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida e estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação* (Acórdão nº 1.341/2010 – Plenário). Também a doutrina adverte que o pagamento antecipado deve *ser condicionado à prestação de garantias efetivas e idôneas destinadas a evitar prejuízos à Administração* (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, Comentário ao art. 55, n. 16, *ebook*).

Ora, a MPV andou bem ao estabelecer as hipóteses em que justificariam o pagamento antecipado (art. 1º, II). No entanto, ao tratar dos requisitos a serem observados para resguardar a posição do Poder Público, tratou a exigência de cautelas e garantias como uma mera faculdade. Ao adiantar valores ao contratado, a Administração assume riscos não desprezíveis. No caso de inexecução, a depender do caso concreto, é possível que o prejuízo nunca venha a ser recuperado. Por isso, a exigência de garantia não pode constituir uma faculdade da Administração, razão por que propomos mudança no § 2º do art. 1º da MPV, para harmonizá-lo com o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Na certeza de ser imperioso esse ajuste na MPV, solicitamos o apoio dos demais Congressistas, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 961, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da MPV nº 961, de 2020:

“**Art. 2º** O disposto nesta Medida Provisória aplica-se às licitações iniciadas e contratos celebrados na vigência da situação de emergência de saúde pública de importância internacional de que trata o art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV nº 961, de 2020, estabelece que suas disposições se aplicam aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, bem como aos contratos firmados no mesmo período, independentemente de seu prazo ou do prazo de suas prorrogações. Em assim o prevendo, a MPV, embora não seja clara a respeito, finda por permitir a aplicação de suas normas às licitações que ocorrerem a aos contratos que forem celebrados até 31 de dezembro de 2020. Isso porque, nos termos do art. 1º do mencionado Decreto Legislativo, o estado de calamidade pública terá efeitos até aquela data.

Ora, o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, foi editado para dispensar a União do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho de que tratam os arts. 65 e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Faz todo sentido, portanto, eleger como data final da calamidade o dia 31 de dezembro, quando se encerra o exercício financeiro.

O mesmo não pode ser dito com relação a outras medidas cuja adoção tenha se justificado em razão da pandemia de Covid-19 e não estejam atreladas ao ciclo orçamentário. A situação de emergência dela decorrente pode se encerrar antes do fim do ano, assim como pode perdurar por mais tempo que isso.

A presente emenda colima vincular o regime instituído pela MPV à duração da situação de emergência de saúde pública de importância internacional

reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, nos mesmos moldes fixados na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Com a convicção de que a alteração proposta aperfeiçoa o texto da MPV, rogamos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 961, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, § 1º, I, da MPV nº 961, de 2020:

“**Art. 1º**.....

§ 1º.....

I – regular a antecipação de pagamento no edital do certame, em especial suas condições, valores admitidos e critérios de avaliação das propostas que a prevejam, bem como, no contrato, as respectivas datas e montantes;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 961, de 2020, prevê a possibilidade de realização de pagamentos antecipados da Administração Pública nas contratações que fizer, admitindo-os em duas hipóteses: quando representarem condição indispensável para se obter o bem ou assegurar a prestação do serviço ou quando eles propiciarem significativa economia de recursos (art. 1º, II). A MPV estabelece também que a Administração deverá prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta (art. 1º, § 1º, I).

Entendemos haver uma clara dificuldade lógica na conjugação das normas do inciso II do *caput* e do inciso I do § 1º do art. 1º da MPV, ao menos se entendermos que a expressão “prever a antecipação de pagamento em edital” signifique estabelecer o *quantum* ou o percentual dessa antecipação. Isso porque, em princípio, só se pode ter certeza de que o pagamento antecipado constitui condição indispensável para se obter o bem ou propicia significativa economia de recursos uma vez iniciado o processo licitatório. Como a Administração pode ter absoluta certeza de que todos os potenciais interessados em contratar só o farão se receberem uma antecipação de pagamento? E como pode assegurar que eventual economia de recursos propiciada pela antecipação de pagamento será significativa antes de receber as propostas dos licitantes?

Faz-se, portanto, mister modificar o inciso I do § 1º do art. 1º da MPV, para esclarecer que a Administração deve regular, no edital do certame, as condições, valores admitidos e critérios de avaliação das propostas que prevejam antecipação de pagamento, bem como, no contrato, as respectivas datas e montantes.

Por entendermos que a presente emenda aperfeiçoa o texto da MPV, solicitamos o apoio dos Senhores Congressistas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 961, de 2020)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 1º da MPV nº 961, de 2020, renumerando-se os demais, adaptando a referência feita ao inciso II do *caput* no § 1º do mesmo artigo e suprimindo, na ementa da MPV, a expressão “adequa os limites de dispensa de licitação”.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 961, de 2020, autoriza a Administração Pública de todas as esferas da Federação a realizar contratações diretas, sem licitação, quando o valor estimado for de até 100 mil reais, para obras e serviços de engenharia, e de até 50 mil reais, para outros serviços, compras e alienações. Altera, portanto, até 31 de dezembro de 2020, os limites para a contratação direta referidos no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que hoje são de 33 mil reais para obras e serviços de engenharia, e de 16,7 mil reais para os demais serviços e compras.

A MPV procura estabelecer um vínculo entre as modificações realizadas e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em razão da pandemia de Covid-19.

Cabe notar que o Poder Executivo já editou diversas medidas provisórias destinadas ao enfrentamento da pandemia, algumas delas tratando especificamente das licitações e contratações públicas. A MPV nº 926, de 2020, por exemplo, dando nova redação ao art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê ser *dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus*. Essa hipótese de dispensa é temporária, aplicando-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública. Ademais, todas as contratações feitas nesses termos devem ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na Internet.

Ora, a mudança realizada pelo inciso I do art. 1º da MPV nº 961, de 2020, tem caráter genérico, permitindo a dispensa de licitação, nos valores nela

previstos, em quaisquer contratações do Poder Público, mesmo daquelas que nada tenham a ver com o enfrentamento da pandemia. Aliás, se se restringisse a estas, seria inócua (salvo no caso de obras), já que, como visto, nas contratações para combate à pandemia os certames já são dispensáveis, independentemente do valor.

Não vislumbramos quaisquer razões de interesse público a justificar o aumento do limite para dispensa promovido nesses termos, tampouco existe relevância e urgência nessa alteração. A grave situação originada da pandemia de Covid-19 não pode servir de álibi para o afrouxamento de exigências dirigidas ao cumprimento dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e economicidade (arts. 5º, *caput*, 37, *caput*, 70, *caput*, da Constituição).

Por tais razões, propomos a supressão do inciso I do art. 1º da MPV e rogamos o apoio dos membros do Congresso Nacional para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 961, de 2020)

Suprima-se, no art. 1º, I, *b*, da MPV nº 961, de 2020, a expressão “e para alienações”, bem como se substitua, na mesma alínea, a expressão “compra ou alienação” por “ou compra”.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 961, de 2020, autoriza a Administração Pública de todas as esferas da Federação a realizar contratações diretas, sem licitação, quando o valor estimado for de até 100 mil reais, para obras e serviços de engenharia, e de até 50 mil reais, para outros serviços, compras e alienações. Altera, portanto, até 31 de dezembro de 2020, os limites para a contratação direta previstos no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fazendo, inclusive, menção a esse artigo.

Ocorre que o art. 24, II, da referida Lei não prevê dispensa de certame em razão do valor para alienações feitas pela Administração Pública. Os casos de dispensa nas alienações encontram-se disciplinados no art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, e se fundam em peculiaridades do adquirente ou do próprio bem alienado, a justificarem, atendido o interesse público, a realização do negócio sem a prévia licitação.

Como se encontra redigida a MPV, a Administração poderá alienar bens com valor estimado de até 50 mil reais para qualquer pessoa, sem que precise justificar a escolha, o que atenta contra o princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição), além de dar ensejo, pela ausência de um leilão competitivo, a alienação de bens por valores menos vantajosos para o Poder Público, caso haja mais de um interessado em adquiri-los.

Por essas razões, propomos a supressão, no art. 1º, I, *b*, da MPV, das referências a alienações, contando com o apoio dos demais membros do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 06 DE MAIO DE
2020**

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA ADITIVA

/2020

Acrescente – se ao Art. 1º inciso II a alínea “c”;

Art.1º

I -

a)

b)

II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie significativa economia de recursos; e

c) os recursos repassados pela administração pública, através de convênio ou contrato de repasse, desde que os valores referentes às parcelas ou a integralidade destes, já tenham sido depositados na conta corrente especificada no plano de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esta emenda visa garantir aos gestores públicos, a legalidade, licitude, moralidade, probidade administrativa e transparência do gasto público, sabendo que os recursos repassados entre os entes da federação, necessitam informar a conta específica vinculada ao plano de trabalho apresentado ao órgão concedente, estes que somente podem ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, enquanto não seja aplicada à finalidade específica, conforme determinação tácita do TCU. Em nenhuma hipótese os recursos podem ser transferidos para movimentação em outras contas do conveniente ou gerenciados recursos de diversos convênios em uma mesma conta, bem como a reposição de valores oriundos de recurso próprio, sabendo que os pagamentos devem seguir todos os estágios de pagamento de despesas na administração pública: empenho, liquidação e pagamento.

O pagamento é o estágio final de uma despesa. consiste na ordem bancária no valor correspondente ao produto entregue ou ao serviço prestado. Convênios e Outros Repasses, os pagamentos, que, antes da vigência do Decreto 6.170/2007, podiam ser realizados mediante a emissão de cheques nominativos, ordem bancária, DOC ou TED, agora só podem ser feitos exclusivamente mediante crédito em conta bancária dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa deste procedimento nos seguintes casos:

- por ato da autoridade máxima do concedente;
- na execução do objeto pelo conveniente por regime direto;
- no ressarcimento ao conveniente por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo concedente e em valores além da contrapartida pactuada.

O Tribunal de Contas da União destaca a necessidade de que haja previsão no edital de licitação e no contrato de fornecimento dos materiais/equipamentos, bem como o fornecedor ou o concedente apresentem uma carta fiança bancária ou instrumento congênere no valor do adiantamento pretendido;

- Não podem ser antecipados pagamentos a fornecedores de bens e serviços, salvo em casos admitidos em lei, mediante garantias. Além de correr o risco de não ter o objeto cumprido pelo fornecedor – e ver-se responsabilizado pelo montante pago indevidamente – o gestor fica sujeito à aplicação de multa pelo descumprimento da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislação. Todos os lançamentos a débito na conta corrente devem corresponder a um comprovante de sua regular liquidação, emitido pelo beneficiário/fornecedor. Ou seja, cada débito em conta deverá estar suportado por documentos comprobatórios da execução efetiva da despesa (empenho, nota fiscal, recibo, cópia de cheque) no mesmo valor.

“Fica a Administração obrigada a efetuar pagamento de despesas que realizar nos prazos indicados no termo de contrato ou instrumento equivalente. Cada parte somente poderá ser paga após concluídos e aprovados pela autoridade competente os trabalhos relativos a etapas ou parcelas anteriores, por exemplo. Na hipótese de obras e serviços de engenharia, pagamento de etapas ou parcelas definido no cronograma físico-financeiro deve ter sequência lógica, a fim de evitar que se pague etapa ou parcela sem que a anterior tenha sido executada e aceita, por se caracterizar antecipação de pagamento, que não é permitido.”

“É evidente que para impedir a realização de pagamentos antecipados, deve-se exigir também dos licitantes que vinculem, em seus cronogramas, o percentual relativo à etapa executada ao seu respectivo valor no orçamento do projeto. Tal cuidado, aliado à adoção do critério de aceitabilidade de preço unitário no instrumento convocatório, conforme exige o art. 40, inciso X da Lei 8669/93, compatibiliza o cronograma de pagamentos da proposta do licitante ao cronograma de desembolso da Administração, que depende da disponibilidade dos recursos públicos. Convém lembrar que o art. 40, IX, b, da Lei de Licitações e Contratos exige que o Edital indique o cronograma de desembolsos máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros. Acórdão 2650/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)”

“Nada obstante, o ato convocatório da licitação e o contrato poderão autorizar antecipação de pagamento em duas situações, devidamente justificadas. A primeira, prevista no art. 40, inciso XIV, alínea d, da Lei nº 8.666/1993, relaciona-se à possibilidade de a Administração eventualmente antecipar o cronograma de pagamento, referente a etapas ou parcelas já executadas, quando houver contrapartida sob forma de desconto previsto no edital. A segunda, que independe de liquidação da despesa, decorre de situações fáticas ou mercadológicas especiais e excepcionabilíssimas. Nesse caso, para que a Administração não corra risco de responder por qualquer prejuízo, o pagamento antecipado deverá estar condicionado à prestação de garantia efetiva, idônea e suficiente para a cobertura do montante antecipado a título de pagamento, na forma previamente estabelecida no ato convocatório da licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta, e no contrato.”

<https://portal.tcu.gov.br/Licitacoes e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU>

Dessa forma, ressalta -se que a presente alínea apresentada, resguarda a probidade de entes federados quando da utilização da modalidade “antecipação de pagamento”, em processos licitatórios, mesmo em períodos emergenciais, sendo necessário observar as sanções penais aplicáveis na gestão de recursos públicos.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprovação.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.


DEPUTADO JÚLIO DELGADO
PSB- MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da MPV 961, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. X. As penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 2 junho de 1992, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, serão aplicadas em dobro, ao agente público e aos agentes privados que praticarem ilícitos contra a administração pública relacionados a compras e contratações firmadas com fundamento na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 961, de 2020, autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, bem como faz adequações dos limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), durante o estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus.

Entre as alterações acima citadas, a que merece maior atenção é àquela que atualiza o limite de gastos para as contratações e compras com dispensa de licitação.

Reconhecemos que a gravidade decorrente da calamidade pública provocada pelo Covid-19 justifica a adoção de medidas emergenciais. Com maior razão ainda aquelas voltadas a facilitar compras e contratações pelo Poder Público.

Entretanto, ao assegurar mais instrumentos de negociação aos gestores da Administração Pública nas aquisições, essencialmente voltadas ao combate ao Covid-19 e aos seus efeitos, **também deve-se imputar aos mesmos agentes públicos e/ou políticos maior responsabilidade.**

A mídia nacional vem noticiando, com certa frequência, **denúncias e suspeitas de superfaturamento** na compra de produtos destinados ao enfrentamento da Covid-19, como por exemplo, **na aquisição de máscaras e respiradores à preço bem superior ao comercializado no mercado.**

Tratando da gestão do dinheiro público, a responsabilização do agente público e/ou político deve ser bastante dura!

Portanto, nas hipóteses de compras mediante dispensa de licitação nos moldes apresentados pela MP 961, de 2020, é importante majorar as penalidades já previstas nas Leis 8.429, de 2 de junho de 1992 e na própria Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a desestimular agentes públicos ou privados que, de modo oportunista e insensato, venham a “aproveitar” indevidamente do momento para obter proveito ilícito.

Como solução, sugere-se o agravamento das penas de quem cometer ilícito contra a Administração Pública, sempre que relacionados a compras e contratações firmadas nos termos desta MP.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **JOSÉ NELTO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 961, DE 6 DE MAIO DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020:

"Art. 1º-A. Nos contratos celebrados pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderão ser, mediante justificação, prorrogados os prazos para adimplemento do contrato e afastada a aplicação das penalidades contratuais se comprovadas dificuldades na logística de distribuição, entrega ou prestação dos bens e serviços diretamente relacionadas à adoção das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.979, de 2020, estabeleceu importantes medidas a serem adotadas no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, entre elas o isolamento, a quarentena e a restrição de entrada e saída do País e de locomoção interestadual e intermunicipal por rodovias, portos ou aeroportos.

Não se questiona a importância e a necessidade de implementação das referidas medidas no combate à pandemia que assola o País, até porque o distanciamento social é, até o momento, a única forma eficaz que dispomos para preservar a vida e a saúde da população em face do novo coronavírus.

Por outro lado, também é inquestionável que a adoção das referidas medidas causa transtornos de toda ordem à população e também às empresas que, não raras vezes, se veem impedidas de cumprir os contratos vigentes.

É certo que a pandemia e as medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, configuram a força maior e o fato do príncipe previstos no art. 65, inc. II, “d”, da Lei nº 8.666, de 1993, e dão ensejo à alteração dos contratos públicos por acordo entre as partes.

Contudo, entendemos que a expressa previsão em lei da possibilidade, mediante justificação, de prorrogação dos prazos para adimplemento dos contratos e de afastamento da aplicação das penalidades contratuais em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus trará mais segurança aos gestores públicos na sua adoção e um mínimo de tranquilidade às partes contratadas. Ademais, a presente proposição afastará intermináveis questionamentos judiciais relacionados ao cumprimento dos contratos públicos neste período.

Finalmente, é importante lembrar que os contratos públicos possuem pesadas cláusulas penais, que vão, desde a multa, até a declaração de inidoneidade e de impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública. Não faz qualquer sentido aplicar essas penalidades em situações calamitosas e excepcionais como a que estamos vivendo. Além disso, a aplicação dessas penalidades, especialmente a declaração de inidoneidade ou de impedimento para licitar, poderá até mesmo ensejar o fechamento de empresas especializadas no fornecimento de bens específicos e na prestação de serviços à Administração Pública e, por conseguinte, contribuir para o agravamento crise econômica que também está por vir.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Eduardo Costa', is positioned above the printed name.

Deputado **EDUARDO COSTA**
PTB/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N. 961, DE 06 DE MAIO DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

EMENDA MODIFICATIVA Nº XXX

Dê-se nova redação aos seguintes dispositivos da Medida Provisória n. 961, de 06 de maio de 2020:

Art. 1º. (...)

II - o pagamento antecipado nos contratos administrativos, desde que represente condição relevante para viabilizar maior competitividade nas licitações ou para assegurar o prosseguimento da execução de contratos atingidos direta ou indiretamente pelos efeitos da pandemia da COVID-19.

(...)

§ 1º (...):

I – prever, para as novas contratações, a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta;

II – prever, para contratos em execução quando da entrada em vigor desta lei, a antecipação de pagamento em termo aditivo, limitada a 20% do valor residual do contrato, com deduções proporcionais nos pagamentos subsequentes até a extinção do contrato;

III – exigir, em todos os casos, a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas no conteúdo Medida Provisória n. 961, de 06 de maio de 2020, visam a melhor definir os pressupostos para a utilização da hipótese da antecipação de pagamento em contratos administrativos, assim como estender esta possibilidade aos contratos administrativos em execução quando da entrada em vigor da lei.

Ao que se infere, o conteúdo originário da MP n. 961, ao restringir a possibilidade da antecipação de pagamento apenas às novas contratações, acaba por privar deste mecanismo os contratos que mais se ressentem dos efeitos agudos da etapa crítica da pandemia. É notório que, na imensa maioria dos casos, a execução destes contratos está sob o risco de descontinuidade em função das seriíssimas dificuldades operacionais e financeiras havidas no contexto da pandemia da COVID-19. O mecanismo de antecipação de pagamento pode ser apto a aliviar a pressão financeira dos contratados e a encorajar o prosseguimento da execução do contrato.

Observe-se que, a prevalecer a utilização restrita da antecipação de pagamento apenas às novas contratações, tal apenas terá efetividade a partir de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei – lapso mínimo demandado para que os processos de licitação e contratação se concluam. Será uma solução que, embora concebida para o enfrentamento do contexto de emergência, é aplicada num contexto pós-emergência. Se assim prevalecer, a MP estará dando um tratamento para a hipótese da antecipação de pagamento divorciada das razões que motivaram a sua concepção. Vale lembrar que a exposição de motivos da MP n. 961 considera a antecipação de pagamento medida “relevante e urgente”, cuja utilização se justifica no contexto de “calamidade pública”.

É imperioso, portanto, estender a possibilidade da antecipação de pagamento àqueles contratos que mais se ressentem dos efeitos deletérios da crise da pandemia: precisamente os contratos atuais e em execução. Desta forma, é fundamental que o conteúdo normativo da MP 961 seja alterado para acolher expressamente a possibilidade de utilização do mecanismo de antecipação de pagamento nos contratos em execução quando da entrada em vigência da lei.

Neste particular, propõe-se que esta possibilidade seja instituída mediante termo aditivo, assim como que a antecipação de pagamento esteja limitada a 20% (vinte por cento) do valor residual do contrato (do valor residual previsto para a remuneração do contratado).

Sala da Comissão, 11 de maio de 2020.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
(PL/BA)



MPV 961
00053

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
961/2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020

EMENDA Nº , DE 2020.

Art. 1º Altere-se a alínea “b”, do inciso I do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020 para que vigore com a seguinte redação:

“Art 1º

.....

I -

.....

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”(NR)

Justificação

A proposta retira a possibilidade da ampliação do valor da dispensa para as hipóteses de alienação de bens. Não se afigura prioritário e essencial que, nas circunstâncias calamitosas sob enfrentamento, com estreitamento dos recursos públicos em contraponto a um aumento na demanda por investimentos,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

notadamente na área social, o Estado se despoje dos seus bens, tanto mais em regime procedimental mais flexível.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



MPV 961
00054

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
961/2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020

EMENDA Nº , DE 2020.

Altere-se o art. 2º caput e Parágrafo único, transformando este em § 1º e acrescente-se o § 2º no texto da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020 para que vigore com a seguinte redação:

“Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se exclusivamente aos atos necessários à aquisição de bens, insumos e contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§1º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput, vedadas renovações.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas nos termos desta Medida Provisória serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

contratação ou aquisição, adotando-se campo e indicador específico como medida relativa ao enfrentamento da COVID-19”.

Justificação

A urgência na superação dos mecanismos burocráticos regulares para a devida responsividade dos Poderes Públicos ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da contaminação pelo coronavírus coloca a atuação da administração pública em regime de excepcionalidade.

Nesse sentido, já editadas a Lei nº 13.979, de 2020 e as Medidas Provisórias nº 921, 928 e 951 que inovam e flexibilizam as normas para licitações e contratos públicos, agora o Poder Executivo agrega a disciplina da Medida Provisória nº 961 que enseja aperfeiçoamento conforme propositura acima com vistas a: (a) deixar explícita a aplicação restrita não apenas quanto ao aspecto temporal (durante o estado de calamidade pública), como material, referente à necessidade das aquisições e contratações necessárias ao enfrentamento do estado de emergência em saúde pública de importância internacional.

É fundamental, a bem de um controle *ex ante* dos atos da Administração Pública, que a adoção de um estado de legalidade excepcional e com maior potencial de eficiência, essencial às circunstâncias sob enfrentamento, não tenha frestas que viabilizem tornar a exceção em regra, por conveniências públicas ou abusos privados.

Sob igual propósito, importa reforçar o foco na transparência e motivação dos atos praticados, o que se propõe nos termos do sugerido parágrafo único à semelhança do que dispõe a Lei nº 13.979, de 2020, acrescentando que a adoção de campo e indicador específico como processo e contrato adotado para enfrentamento da pandemia propiciará visibilidade mais direta e viabilizará o exercício mais dinâmico, efetivo e devidamente direcionado aos fins pactuados democraticamente, pelos controles internos e externos, assim como pelo controle social em geral.

Releva atentar que as ações de enfrentamento da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus estão sujeitas, para além dos controles ordinários nos termos da legislação vigente, a controle excepcionais e aditivos, a exemplo da Comissão Mista instituída pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020 do Congresso Nacional, do Tribunal de Contas da União conforme



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à Covid-19 e do Ministério Público da União/Procuradoria Geral da República através do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIACCOVID-19), de modo que o acesso mais direto a tais informações facilitará o exercício das atividades de controle, essenciais à tutela do interesse público.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 961, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, § 1º, I, da MPV nº 961, de 2020:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

I – regular a antecipação de pagamento no edital do certame, em especial suas condições, valores admitidos e critérios de avaliação das propostas que a prevejam, bem como, no contrato, as respectivas datas e montantes;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 961, de 2020, prevê a possibilidade de realização de pagamentos antecipados da Administração Pública nas contratações que fizer, admitindo-os em duas hipóteses: quando representarem condição indispensável para se obter o bem ou assegurar a prestação do serviço ou quando eles propiciarem significativa economia de recursos (art. 1º, II). A MPV estabelece também que a Administração deverá prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta (art. 1º, § 1º, I).

Entendemos haver uma clara dificuldade lógica na conjugação das normas do inciso II do *caput* e do inciso I do § 1º do art. 1º da MPV, ao menos se entendermos que a expressão “prever a antecipação de pagamento em edital” signifique estabelecer o *quantum* ou o percentual dessa antecipação. Isso porque, em princípio, só se pode ter certeza de que o pagamento antecipado constitui condição indispensável para se obter o bem ou propicia significativa economia de recursos uma vez iniciado o processo licitatório. Como a Administração pode ter absoluta certeza de que todos os potenciais interessados em contratar só o farão se receberem uma antecipação de pagamento? E como pode assegurar que eventual economia de recursos propiciada pela antecipação de pagamento será significativa antes de receber as propostas dos licitantes?

Faz-se, portanto, mister modificar o inciso I do § 1º do art. 1º da MPV, para esclarecer que a Administração deve regular, no edital do certame, as condições, valores admitidos e critérios de avaliação das propostas que prevejam antecipação de pagamento, bem como, no contrato, as respectivas datas e montantes.

Por entendermos que a presente emenda aperfeiçoa o texto da MPV, solicitamos o apoio dos Senhores Congressistas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 961, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da MPV nº 961, de 2020:

“**Art. 2º** O disposto nesta Medida Provisória aplica-se às licitações iniciadas e contratos celebrados na vigência da situação de emergência de saúde pública de importância internacional de que trata o art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV nº 961, de 2020, estabelece que suas disposições se aplicam aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, bem como aos contratos firmados no mesmo período, independentemente de seu prazo ou do prazo de suas prorrogações. Em assim o prevendo, a MPV, embora não seja clara a respeito, finda por permitir a aplicação de suas normas às licitações que ocorrerem a aos contratos que forem celebrados até 31 de dezembro de 2020. Isso porque, nos termos do art. 1º do mencionado Decreto Legislativo, o estado de calamidade pública terá efeitos até aquela data.

Ora, o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, foi editado para dispensar a União do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho de que tratam os arts. 65 e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Faz todo sentido, portanto, eleger como data final da calamidade o dia 31 de dezembro, quando se encerra o exercício financeiro.

O mesmo não pode ser dito com relação a outras medidas cuja adoção tenha se justificado em razão da pandemia de Covid-19 e não estejam atreladas ao ciclo orçamentário. A situação de emergência dela decorrente pode se encerrar antes do fim do ano, assim como pode perdurar por mais tempo que isso.

A presente emenda colima vincular o regime instituído pela MPV à duração da situação de emergência de saúde pública de importância

internacional reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, nos mesmos moldes fixados na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Com a convicção de que a alteração proposta aperfeiçoa o texto da MPV, rogamos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 961, de 2020)

Suprima-se a expressão “nas licitações e” do inciso II do *caput* do art. 1º da MPV nº 961, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º, II, da MPV nº 961, de 2020, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar *pagamento antecipado nas licitações e nos contratos*, nas hipóteses nele especificadas. Ora, os pagamentos a cargo da Administração são realizados no curso das relações contratuais que mantém. Assim, só faz sentido falar em pagamentos antecipados no âmbito dos contratos, não das licitações.

Essa é a singela razão que nos leva a propor suprimir a referência a licitações no inciso II do *caput* do art. 1º da MPV, contando com o apoio dos nobres Congressistas para ver a presente emenda aprovada.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 961, de 2020)

Suprima-se o inciso III do *caput* do art. 1º da MPV nº 961, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Em seu art. 1º, III, a MPV nº 961, de 2020, autoriza a Administração Pública de todas as esferas da Federação a aplicar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) para a contratação de **quaisquer** obras, serviços, compras, alienações e locações.

Embora o RDC apresente certas vantagens em relação às normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, algumas de suas previsões são objeto de discussão, tendo sido inclusive impugnadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.645 e 4.655, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Na petição inicial da segunda ADI, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, colhe-se a respeito da contratação integrada, regime de execução de obras previsto na Lei nº 12.462, de 2011:

31. Há duas implicações nesse regime, ambas em desconformidade com o parâmetro constitucional.

32. A primeira delas é que obras e serviços serão contratados sem que previamente se tenha definido, de forma clara, o seu objeto.

33. A definição prévia do objeto é um imperativo decorrente do princípio da isonomia dos concorrentes, pois é a partir deles que as diversas propostas podem ser objetivamente comparadas. [...]

42. A segunda implicação no modelo de empreitada integral adotado pela Lei nº 12.462, ao permitir que se concentrem num mesmo contratante o projeto básico e a execução da obra e/ou serviço, está no desvirtuamento de todos os propósitos da licitação, como são aqueles inscritos no art. 37, XXI, da CR.

Em recente parecer na mesma ADI, a PGR reafirmou sua posição inicial sobre a inconstitucionalidade da Lei, atentando para uma

excessiva delegação a regulamento da disciplina do processo licitatório: *A Lei nº 12.462/2011 ofende os princípios da impessoalidade, moralidade, probidade e eficiência, e os comandos do art. 37- XXI da Constituição da República, porquanto deixa de estabelecer parâmetros mínimos para identificar obras, serviços e compras que devem seguir o RDC, transferindo a ato infralegal do Executivo a definição do regime jurídico da licitação pública.*

Fato é que a legislação já permite a adoção do RDC a inúmeros objetos. Apenas para citar alguns, podemos elencar: as ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento, as desenvolvidas por órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação, ou ainda no âmbito da segurança pública; as obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia, as relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística, bem como a construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo.

É tendo em vista esse vasto âmbito de aplicação do RDC que podemos questionar a legitimidade da ampliação, por medida provisória, das hipóteses de sua aplicação. Como se sabe, as medidas provisórias somente podem ser editadas se relevantes e urgentes. Ora, a própria exposição de motivos que acompanha a MPV parece afastar a existência desses requisitos, no caso do dispositivo que amplia o âmbito do RDC. Nela se afirma que a medida é urgente, tendo em vista que parte dos servidores públicos estão no regime de trabalho remoto, não podendo realizar licitações presenciais, o que poderia comprometer, por exemplo, construções emergenciais de centros hospitalares. Afirma-se também que o RDC é a *única modalidade para contratação de obras que atualmente pode ser realizada de forma eletrônica.*

Como assinalado, o RDC já pode ser adotado nas obras e serviços de engenharia no SUS. Não apenas nesse âmbito, mas para obras em diversos setores da Administração Pública. Ademais, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, prevê a possibilidade de realização do pregão por meio eletrônico (art. 2º), permitindo, assim, a realização de compras de bens e serviços comuns dessa maneira. Não bastasse isso, há muito se admite a realização do pregão na contratação de serviços de engenharia comuns (cf. Acórdão nº 2.079/2007 e Acórdão nº 713/2019, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União). Assim, revela-se insubsistente a justificativa utilizada na exposição de motivos para a ampliação do RDC. De resto, se a preocupação manifestada na exposição de motivos é a de possibilitar o uso de recursos eletrônicos nas licitações para contratação de quaisquer obras, isso poderia ser feito pela simples autorização de uso do RDC nas

contratações desse tipo de objeto, e não na sua extensão indiscriminada a obras, serviços, compras, alienações e locações.

É digno de nota que a exposição de motivos alude expressamente à contratação integrada como uma das vantagens do RDC que teriam seu uso ampliado a partir da autorização concedida pela MPV. Como mencionamos, a contratação integrada é um dos pontos mais controvertidos da Lei do RDC, tendo sua constitucionalidade contestada na ADI nº 4.655, que aguarda julgamento no STF.

Não pretendemos aqui afirmar que a extensão do RDC seria necessariamente inconstitucional e deletéria ao interesse público, mas a precaução e o cuidado que o tema exige recomendam que ele seja examinado pelas vias legislativas ordinárias, não pelo instrumento excepcional da medida provisória.

Por tais razões, propomos a supressão do inciso III do *caput* do art. 1º da MPV e solicitamos o apoio dos membros do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 961, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, § 2º, da MPV nº 961, de 2020:

“Art. 1º

.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração deverá exigir do contratado a prestação de garantia, nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto, podendo adotar adicionalmente outras cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a emissão de título de crédito pelo contratado;

III - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e

IV - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 961, de 2020, autoriza a Administração Pública a realizar pagamentos antecipados aos contratados, desde que representem condição indispensável para se obter o bem ou assegurar a prestação do serviço ou quando propiciem significativa economia de recursos. Para tanto, a Administração deverá prever a antecipação de pagamento no edital da licitação ou no instrumento formal de adjudicação direta, bem como exigir devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto. Além dessas medidas, a MPV estabelece que a Administração **poderá** prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento, como a prestação de garantia pelo contratado, a emissão de título de crédito, a exigência de certificação do produto ou do fornecedor, entre outras.

A realização de pagamentos antecipados nos contratos administrativos é objeto de longa controvérsia, havendo quem afirme que ela seria vedada, ante as exigências feitas pelos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964, para o processo de liquidação e pagamento de despesa. Outros entendem

que a própria Lei nº 8.666, de 1993, admite o pagamento antecipado, ao submeter as compras governamentais a condições de pagamento semelhantes às do setor privado (art. 15, III) e aludir à concessão de descontos por eventuais antecipações de pagamentos (art. 40, XIV, *d*).

Fato é que o Tribunal de Contas da União, ao interpretar a legislação sobre a matéria, tem destacado que tais pagamentos só se justificam em condições excepcionalíssimas e desde que concedidas garantias pelo contratado: *a realização de pagamentos antecipados aos contratados somente poderá ocorrer se houver a conjunção dos seguintes requisitos: previsão no ato convocatório, existência no processo licitatório de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida e estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação* (Acórdão nº 1.341/2010 – Plenário). Também a doutrina adverte que o pagamento antecipado deve *ser condicionado à prestação de garantias efetivas e idôneas destinadas a evitar prejuízos à Administração* (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, Comentário ao art. 55, n. 16, *ebook*).

Ora, a MPV andou bem ao estabelecer as hipóteses em que justificariam o pagamento antecipado (art. 1º, II). No entanto, ao tratar dos requisitos a serem observados para resguardar a posição do Poder Público, tratou a exigência de cautelas e garantias como uma mera faculdade. Ao adiantar valores ao contratado, a Administração assume riscos não desprezíveis. No caso de inexecução, a depender do caso concreto, é possível que o prejuízo nunca venha a ser recuperado. Por isso, a exigência de garantia não pode constituir uma faculdade da Administração, razão por que propomos mudança no § 2º do art. 1º da MPV, para harmonizá-lo com o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Na certeza de ser imperioso esse ajuste na MPV, solicitamos o apoio dos demais Congressistas, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 961, de 2020)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 1º da MPV nº 961, de 2020, renumerando-se os demais, adaptando a referência feita ao inciso II do *caput* no § 1º do mesmo artigo e suprimindo, na ementa da MPV, a expressão “adequa os limites de dispensa de licitação”.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 961, de 2020, autoriza a Administração Pública de todas as esferas da Federação a realizar contratações diretas, sem licitação, quando o valor estimado for de até 100 mil reais, para obras e serviços de engenharia, e de até 50 mil reais, para outros serviços, compras e alienações. Altera, portanto, até 31 de dezembro de 2020, os limites para a contratação direta referidos no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que hoje são de 33 mil reais para obras e serviços de engenharia, e de 16,7 mil reais para os demais serviços e compras.

A MPV procura estabelecer um vínculo entre as modificações realizadas e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em razão da pandemia de Covid-19.

Cabe notar que o Poder Executivo já editou diversas medidas provisórias destinadas ao enfrentamento da pandemia, algumas delas tratando especificamente das licitações e contratações públicas. A MPV nº 926, de 2020, por exemplo, dando nova redação ao art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê ser *dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus*. Essa hipótese de dispensa é

temporária, aplicando-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública. Ademais, todas as contratações feitas nesses termos devem ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na Internet.

Ora, a mudança realizada pelo inciso I do art. 1º da MPV nº 961, de 2020, tem caráter genérico, permitindo a dispensa de licitação, nos valores nela previstos, em quaisquer contratações do Poder Público, mesmo daquelas que nada tenham a ver com o enfrentamento da pandemia. Aliás, se se restringisse a estas, seria inócua (salvo no caso de obras), já que, como visto, nas contratações para combate à pandemia os certames já são dispensáveis, independentemente do valor.

Não vislumbramos quaisquer razões de interesse público a justificar o aumento do limite para dispensa promovido nesses termos, tampouco existe relevância e urgência nessa alteração. A grave situação originada da pandemia de Covid-19 não pode servir de álibi para o afrouxamento de exigências dirigidas ao cumprimento dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e economicidade (arts. 5º, *caput*, 37, *caput*, 70, *caput*, da Constituição).

Por tais razões, propomos a supressão do inciso I do art. 1º da MPV e rogamos o apoio dos membros do Congresso Nacional para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 961, de 2020)

Suprima-se, no art. 1º, I, *b*, da MPV nº 961, de 2020, a expressão “e para alienações”, bem como se substitua, na mesma alínea, a expressão “compra ou alienação” por “ou compra”.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 961, de 2020, autoriza a Administração Pública de todas as esferas da Federação a realizar contratações diretas, sem licitação, quando o valor estimado for de até 100 mil reais, para obras e serviços de engenharia, e de até 50 mil reais, para outros serviços, compras e alienações. Altera, portanto, até 31 de dezembro de 2020, os limites para a contratação direta previstos no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fazendo, inclusive, menção a esse artigo.

Ocorre que o art. 24, II, da referida Lei não prevê dispensa de certame em razão do valor para alienações feitas pela Administração Pública. Os casos de dispensa nas alienações encontram-se disciplinados no art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, e se fundam em peculiaridades do adquirente ou do próprio bem alienado, a justificarem, atendido o interesse público, a realização do negócio sem a prévia licitação.

Como se encontra redigida a MPV, a Administração poderá alienar bens com valor estimado de até 50 mil reais para qualquer pessoa, sem que precise justificar a escolha, o que atenta contra o princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição), além de dar ensejo, pela ausência de um leilão competitivo, a alienação de bens por valores menos vantajosos para o Poder Público, caso haja mais de um interessado em adquiri-los.

Por essas razões, propomos a supressão, no art. 1º, I, *b*, da MPV, das referências a alienações, contando com o apoio dos demais membros do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo 2º à Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei às escolas de que trata o art. 77 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e às entidades qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, como organizações da sociedade civil de interesse público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, como pontos ou pontões de cultura, na forma da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, ou como organizações da sociedade civil, na forma da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, relativamente aos recursos públicos por elas administrados em decorrência dos respectivos contratos de gestão, termos de parceria, termos de compromisso cultural, termos de colaboração, termos de fomento ou contrato equivalente.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, autorizou os órgãos e entidades da Administração Pública de todos os entes federados a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

realizar dispensa de licitação em casos específicos, efetuar pagamento antecipado de contratos e a aplicar o regime diferenciado de contratações públicas (RDC) para todas as contratações enquanto perdurar o estado de calamidade relacionado ao coronavírus (Covid-19).

Acreditamos que essas medidas devem ser estendidas às organizações parceiras do Estado, que devem prestar contas dos recursos públicos que administram e estão enfrentando as mesmas dificuldades dos órgãos e entidades públicos para adquirir bens, serviços e insumos durante a grave pandemia que assola o Brasil.

Por essa razão, estamos propondo a aplicação da Lei às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que devem prestar contas ao Poder Público dos recursos que administram, bem como às organizações sociais, às organizações da sociedade civil de interesse público, aos pontos de cultura e às organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 2014.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA

MEDIDA PROVISÓRIA N. 961, DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA

Incluam-se, onde couberem, os seguintes dispositivos:

“Art. X Os contratos de prestação de serviços, termos de fomento, termos de colaboração, contratos de gestão, termos de parceria, contratos de repasse assim como eventuais convênios remanescentes, celebrados entre órgãos da Administração Pública, direta ou indireta e suas fundações com entidades privadas sem fins lucrativos, não serão afetados enquanto durarem as medidas restritivas determinadas pelas autoridades públicas relativas à pandemia do novo coronavírus identificado como Covid-19, mesmo que haja suspensão ou alteração das atividades, garantida a manutenção do repasse de recursos estabelecidos nos termos originais.

§1º As entidades contratadas ou parceiras mencionadas no caput que mantiverem a totalidade dos contratos de trabalho, com ou sem vínculo empregatício e o pagamento aos cooperados, serão atendidas com prioridade no acesso a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais, especialmente o mencionado no caput do art. 2º.

§2º Caso haja necessidade de alteração ou suspensão das atividades, deverá ser repactuado o plano de trabalho, as metas e resultados, diferidos os prazos das prestações de contas, inclusive aquelas a serem apresentadas pelas organizações da sociedade civil aos órgãos da Administração Pública e por estes aos Tribunais de Contas competentes pela fiscalização dos instrumentos referidos no caput.

§3º Fica autorizada a celebração de parcerias emergenciais temporárias pelo poder público e as organizações da sociedade civil para atendimento ao combate ao novo coronavírus e ações correlatas, com postergação de exigências documentais preliminares e simplificação do plano de metas e resultados necessários à celebração do termo de colaboração, de fomento, contratos de gestão, termos de parceria, contratos de repasse ou convênios.

§4º Para a execução do disposto no §3º as parcerias devem ser celebradas, preferencialmente, com as entidades que já são parceiras do poder público.”

JUSTIFICATIVA

Essa emenda buscar dar segurança jurídica ao pagamento administrativo parcelado de débitos das Organizações Sociais junto à administração pública durante a recessão decorrente da pandemia do covid-19.

Muitos termos celebrados pela administração pública, com base na Lei 13.019/16, ou convênios e contratos de gestão, ocasionam devoluções ao erário relativas à prestação de cotas.

Considerando a recessão decorrente da pandemia, assim como para empresas, garante segurança jurídica para parcelamento destes débitos.

Sala da Comissão, de maio de 2020.

Deputado AFONSO FLORENCE
PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº _____

Incluem-se, onde couberem, os seguintes dispositivos:

“Art. X Os contratos de prestação de serviços, termos de fomento, termos de colaboração, contratos de gestão, termos de parceria, contratos de repasse assim como eventuais convênios remanescentes, celebrados entre órgãos da Administração Pública, direta ou indireta e suas fundações com entidades privadas sem fins lucrativos, não serão afetados enquanto durarem as medidas restritivas determinadas pelas autoridades públicas relativas à pandemia do novo coronavírus identificado como Covid-19, mesmo que haja suspensão ou alteração das atividades, garantida a manutenção do repasse de recursos estabelecidos nos termos originais.

§1º As entidades contratadas ou parceiras mencionadas no caput que mantiverem a totalidade dos contratos de trabalho, com ou sem vínculo empregatício e o pagamento aos cooperados, serão atendidas com prioridade no acesso a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais, especialmente o mencionado no caput do art. 2º.

§2º Caso haja necessidade de alteração ou suspensão das atividades, deverá ser repactuado o plano de trabalho, as metas e resultados, diferidos os prazos das prestações de contas, inclusive aquelas a serem apresentadas pelas organizações da sociedade civil aos órgãos da Administração Pública e por estes aos Tribunais de Contas competentes pela fiscalização dos instrumentos referidos no caput.

§3º Fica autorizada a celebração de parcerias emergenciais temporárias pelo poder público e as organizações da sociedade civil para atendimento ao combate ao novo coronavírus e ações correlatas, com postergação de exigências documentais preliminares e simplificação do plano de metas e resultados necessários à celebração do termo de colaboração, de fomento, contratos de gestão, termos de parceria, contratos de repasse ou convênios.

§4º Para a execução do disposto no §3º as parcerias devem ser celebradas, preferencialmente, com as entidades que já são parceiras do poder público.”

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda busca segurança jurídica para a continuidade dos contratos de parceria essenciais à prestação de serviço público, e que esses serviços não sejam

afetados enquanto durar as medidas de isolamento social, garantindo atendimento na saúde, e no social, às pessoas que mais precisam.

Permite, também, às Organizações Sociais, o acesso a crédito e outros instrumentos de apoio à prestação de serviço público, que estão sendo permitidos às empresas pela MPV.

Finalmente, também objetiva segurança jurídica para que, convindo à administração pública no combate à pandemia, sejam celebradas novas parcerias, agora emergenciais, condicionando que essa operação, ao ser restrita às entidades que já possuem instrumentos contratuais juridicamente perfeitos, restrinja-se às entidades comprovadamente portadoras de expertise na área demandada pela administração pública, e que a entidade contratada mantenha os contratos de trabalho existentes durante a vigência da nova parceria emergencial relacionada ao combate ao covid-19.

Sala da Comissão, de maio de 2020.

Deputado AFONSO FLORENCE
PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº _____

Incluem-se, onde couberem, os seguintes dispositivos:

“Art. X Excepcionalmente, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, fica autorizada a alteração de objeto de convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração, termos de parceria e contratos de gestão celebrados entre órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, com entidade privada sem fins lucrativos, mediante a celebração de termo aditivo, com aprovação de novo plano de trabalho.

§ 1º A alteração do objeto de que trata o caput deste artigo fica condicionada à observação cumulativa dos seguintes critérios:

I - o instrumento esteja vigente;

II - o novo objeto seja relacionado a ações voltadas ao atendimento do estado de emergência ou calamidade pública relacionada ao COVID-19;

III – haja acordo entre os partícipes e viabilidade de execução; e

IV - seja mantida a categoria econômica da despesa do objeto inicial, vedada a alteração de despesas correntes por capital, ou vice-versa.”

JUSTIFICAÇÃO

A emergência de combate à pandemia do COVID-19 impõe à administração pública providências para dirigir a prestação de serviços públicos por Organizações Sociais no sentido do combate à pandemia do covid-19, e sua repercussão maléfica sobre o atendimento da população que mais precisa do trabalho social da administração pública.

É de alto interesse público que, nas três esferas federadas, os poderes públicos possam alterar o objeto de instrumentos jurídicos de parceria como termos de colaboração e termos de fomento, convenios, contratos de gestão, mediante celebração de termo aditivo e aprovação de novo plano de trabalho.

Essa emenda visa dar segurança jurídica para a prestação de serviço público pelas Organizações da sociedade Civil (OSC) garantindo atendimento às pessoas que mais precisam.

Sala da Comissão, de maio de 2020.

Deputado AFONSO FLORENCE
PT-BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº -
(À Medida Provisória nº 961, de 2020)
Modificativa

Altere-se o § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020 para que vigore com a seguinte redação:

“Art 1º

.....
§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração deverá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

.....”

Justificação

O pagamento antecipado nas aquisições e contratações públicas constitui-se medida excepcionalíssima, que tem por balizas as normas do art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986, c/c os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964 e art. 65, II, “c”, da Lei nº 8.666, de 1993, com previsão e justificativa explícita nos respectivos processos administrativo e edital.

A situação de emergencialidade em saúde pública que se impôs pela contaminação do coronavírus tem demonstrado imposições do mercado para suprir as demandas que se avolumaram exponencialmente em escala mundial, notadamente para materiais, insumos e equipamentos médico-hospitalares, que exigem mudanças de paradigmas normativos, entre eles, o pagamento antecipado nas contratações públicas.

A imposição mercadológica do mercado não deve, no entanto, suplantar a capacidade do Estado de um mínimo de lastro de segurança frente a tantas flexibilizações já autorizadas para viabilizar o suprimento das demandas.

Assim, a bem da adequada precaução e tutela dos recursos públicos, que se impõem pelo estado de calamidade pública, tem-se como recomendável a imposição do dever – e não de mera possibilidade, como consta do texto da Medida Provisória – de garantias com mínimo de idoneidade para a efetivação de pagamento antecipado, tal como sugere a emenda ora proposta.

/Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



MPV 961
00067

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº -

(À Medida Provisória n.º 961, de 2020)
Modificativa

Art. 1º Altere-se a alínea “b”, do inciso I do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020 para que vigore com a seguinte redação:

“Art 1º

.....

I -

.....

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Justificação

A proposta retira a possibilidade da ampliação do valor da dispensa para as hipóteses de alienação de bens. Não se afigura prioritário e essencial que, nas circunstâncias calamitosas sob enfrentamento, com estreitamento dos recursos públicos em contraponto a um aumento na demanda por investimentos, notadamente na área social, o Estado se despoje dos seus bens, tanto mais em regime procedimental mais flexível.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº -

(À Medida Provisória nº 961, de 2020)
Modificativa Aditiva

Altere-se o art. 2º caput e Parágrafo único, transformando este em § 1º e acrescente-se o § 2º no texto da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020 para que vigore com a seguinte redação:

“Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se exclusivamente aos atos necessários à aquisição de bens, insumos e contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§1º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput, vedadas renovações.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas nos termos desta Medida Provisória serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, adotando-se campo e indicador específico como medida relativa ao enfrentamento da COVID-19”.

Justificação

A urgência na superação dos mecanismos burocráticos regulares para a devida responsividade dos Poderes Públicos ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da contaminação pelo coronavírus coloca a atuação da administração pública em regime de excepcionalidade.

Nesse sentido, já editadas a Lei nº 13.979, de 2020 e as Medidas Provisórias nº 921, 928 e 951 que inovam e flexibilizam as normas para licitações e contratos públicos, agora o Poder Executivo agrega a disciplina da Medida Provisória nº 961 que enseja aperfeiçoamento conforme propositura acima com vistas a: (a) deixar explícita a aplicação restrita não apenas quanto ao aspecto temporal (durante o estado de calamidade pública), como material, referente à necessidade das aquisições e contratações necessárias ao enfrentamento do estado de emergência em saúde pública de importância internacional.

É fundamental, a bem de um controle ex ante dos atos da Administração Pública, que a adoção de um estado de legalidade excepcional e com maior potencial de eficiência, essencial às circunstâncias sob enfrentamento, não tenha frestas que viabilizem tornar a exceção em regra, por conveniências públicas ou abusos privados.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sob igual propósito, importa reforçar o foco na transparência e motivação dos atos praticados, o que se propõe nos termos do sugerido parágrafo único à semelhança do que dispõe a Lei nº 13.979, de 2020, acrescentando que a adoção de campo e indicador específico como processo e contrato adotado para enfrentamento da pandemia propiciará visibilidade mais direta e viabilizará o exercício mais dinâmico, efetivo e devidamente direcionado aos fins pactuados democraticamente, pelos controles internos e externos, assim como pelo controle social em geral.

Releva atentar que as ações de enfrentamento da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus estão sujeitas, para além dos controles ordinários nos termos da legislação vigente, a controle excepcionais e aditivos, a exemplo da Comissão Mista instituída pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020 do Congresso Nacional, do Tribunal de Contas da União conforme Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à Covid-19 e do Ministério Público da União/Procuradoria Geral da República através do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIACCOVID-19), de modo que o acesso mais direto a tais informações facilitará o exercício das atividades de controle, essenciais à tutela do interesse público.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão,

Senador Paulo Paim
PT/RS

Medida Provisória nº 961 de 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o inciso I do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar as alterações dos limites de dispensa de licitação previstos no inciso I do art. 1º da MP, isto é, que a dispensa de licitação por baixo valor, prevista nos incisos I e II do caput do art. 24 da Lei 8.666/1993, passa a ter novos valores muito superiores aos limites até então vigentes, sem justificativa técnica e/ou derivada da necessidade real da conjuntura.

Segundo o inciso I da MP, obras e serviços de engenharia de até R\$ 100 mil ficam dispensados de licitação, contanto que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou para obras e serviços no mesmo local que possam ser realizadas em conjunto. Até então o limite máximo era de R\$ 15 mil. De igual modo, a MP também autoriza dispensa de licitação para serviços e compras de até R\$ 50 mil, desde que não se tratem de parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior valor, que possa ser realizada de uma só vez. O limite máximo anterior era de R\$ 8 mil.

Portanto, os valores definidos na Lei 8.666/1993 (R\$ 15 mil e R\$ 8 mil, respectivamente) e no Decreto 9.412/2018 (R\$ 33 mil e R\$ 17,6 mil) não serão aplicados durante o período de vigência da calamidade pública. Os valores, durante esse período, serão de R\$ 100 mil e R\$ 50 mil, respectivamente para obras e serviços de engenharia e compras e demais serviços.

Verifica-se que não existe argumento técnico e/ou justificativa fática que ampare a necessidade dessa exagerada elevação dos valores que possibilitam



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

a dispensa de licitação. Assim, esta emenda adota a posição de que a regra na Administração pública, que segue os preceitos da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, deve ser a realização da licitação.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Medida Provisória nº 961 de 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o inciso III do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar a ampla e irrestrita utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, prevista no inciso III do art. 1º da MP. O RDC foi criado pela MP 527/2011 e depois foi convertido na Lei 12.462/2011. Ele institui um regime de licitação específico, teoricamente, mais simplificadas. Na época, o RDC seria destinado apenas aos grandes eventos esportivos (Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, Copa do Mundo e afins).

Porém, a sua aplicação foi significativamente ampliada por diversas outras leis, mas, ainda assim, existem atualmente limites legais para o seu uso em setores específicos e programas governamentais identificados. Assim, o RDC não poderia ser aplicada em qualquer tipo de licitação e contratação, mas somente nos casos expressamente autorizados.

Ocorre que com a MP em tela, o RDC deixa de ter aplicação “restrita” e passa a ter aplicação ampla. E isso gera uma nociva situação para a lisura da gestão pública e princípios da administração (art. 37, caput, CF/88): durante o período de vigência da MP 961/2020, teremos dois regimes licitatórios de aplicação ampla: a Lei 8.666/93 e o RDC.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Medida Provisória nº 961 de 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o inciso II do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 2020, e, por decorrência de mérito, os §§ 1º, 2º e 3º desse art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar a possibilidade do pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração (inciso II, do art. 1º da MP 961/2020), bem como a disciplina decorrente desse prévio pagamento (§§ 1º, 2º e 3º do mesmo art. 1º da MP).

O mote central é que essa antecipação do pagamento não está vinculada (ou condicionada) aos processos licitatório e contratuais de combate à pandemia da Covid-19 (coronavírus). Ora, se assim fosse tal seria inócuo, considerando que está vigente nesta data (e quando da edição da MP 961/2020) a MP 926/2020. A vigência e aplicação da MP 961 será temporária, valendo apenas durante o período do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, independentemente da finalidade das contratações e licitações.

Logo, se trata de antecipar o pagamento de qualquer certame e contrato administrativo, cujo único elo é que a licitação e/ou o contrato tenham sido realizados dentro do marco temporal do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

E mais, a Administração poderá (decisão discricionária, conforme se apura do teor do §2º do art. 1º) adotar medidas para reduzir o risco de inadimplemento contratual. Quando se paga antecipado, há o risco de não receber o que foi contratado. Todavia, a MP não determina uma atenção redobrada, por meio de um ato regrado. Por conseguinte, tal ausência contraria o interesse público e o zelo para com o uso dos recursos públicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA

Medida Provisória nº 961 de 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 961, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e decorrentes diretamente do combate à Covid-19 (Coronavírus).

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput independentemente do seu prazo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é modificar o caráter de aplicação meramente “temporal” da MP 961/2020, para acrescentar “finalidade das licitações e contratações”, a saber, apenas às contratações e licitações decorrentes diretamente do combate à Covid-19.

Observa-se que a própria redação do art. 2º da MP não limita a aplicação apenas ao combate ao Coronavírus. A regra estabelecida na MP é apenas temporal, qual seja, a vigência do estado de calamidade, uma vez que ela não trata da finalidade das contratações e licitações.

Portanto, o teor do art. 2º da MP 961/2020 expressa que ela poderá ser aplicada a todas as licitações e contratações realizadas durante o período de vigência da calamidade pública definida no Decreto Legislativo nº 6/2020, que se aplica até 31 de dezembro de 2020. Esta emenda diz que as licitações e contratações são, no decurso daquela lapso temporal, específicas para o combate ao Coronavírus.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

E mais, retira-se a possibilidade de eventuais e futuros aditivos contratuais seguirem regras jurídicas do tempo da pandemia da covid-19 (parte final do parágrafo único do art. 2º). Entendemos que tais hipóteses representarão, se houver, ato jurídico novo que devem se conformar com a legislação então vigente na época.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA



EMENDA Nº - PLEN
(à MPV 961 de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III, do Art. 1º, da Medida Provisória nº 961, de 7 de maio de 2020:

“Art. 1º

.....

III - a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações, com exceção do disposto no § 3º, do art. 6º, da referida lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 961, de 7 de maio de 2020, autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Apesar da importância de algumas flexibilizações neste momento crítico que vivemos em razão da Pandemia, fato é que diversos gestores do Poder Público estão sendo denunciados e investigados pelo uso inadequado do dinheiro público, aproveitando-se da flexibilização conferida em razão da calamidade pública.

Visando dar maior transparência aos procedimentos licitatórios, não podemos, sob a justificativa da urgência em que nos encontramos, suprimir a publicidade, princípio constitucional da administração pública.

Inclusive em projetos votados recentemente, esta casa tem se pautado em reiterar a necessidade da atualização imediata de informações sobre os gastos,

inclusive em sitio eletrônico, não havendo sentido que se aplique, dentro do Regime Diferenciado de Contratação Públicas, que foi utilizado nas Olimpíadas em que diversas obras tiveram superfaturamento, a possibilidade de se manter o sigilo do orçamento previamente estimado para a contratação.

Assim, necessário o expresso afastamento do § 3º, do art. 6º, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, ao presente caso, como medida de probidade e transparência, permitindo o fácil controle dos demais órgãos públicos e de toda a população sobre as formas que estão sendo geridos os recursos neste momento de combate ao COVID-19.

Sala das Sessões,

Senador MAJOR OLIMPIO
PSL/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 961

00074 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, de 2020

AUTOR

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, nos seguintes termos:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput independentemente do seu prazo, **ficando vedadas as suas prorrogações.**” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende evitar que as novas regras trazidas pela Medida Provisória nº 961, de 2020, possam ser utilizadas quando da prorrogação dos contratos firmados durante o período excepcional de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Por essa razão, nos termos da emenda, os contratos firmados durante o período de calamidade não poderão ser prorrogados. Impedimos com isso que as regras mais favoráveis aos licitantes sejam prorrogadas além do necessário. Prestigiamos assim a isonomia, a concorrência e a melhor oferta para a Administração Pública.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da emenda a fim de

aperfeiçoarmos o texto da Medida Provisória nº 961, de 2020.

DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL**
PDT/ES

Brasília, 11 de maio de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 961

00075
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, de 2020

AUTOR

DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA **4 (X) ADITIVA** 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, nos seguintes termos:

“Art. __ Fica permitido o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos em curso, desde que observadas alíneas “a” e b” do inciso II e, no que couber, os §§ 1º a 3º, todos do art. 1º desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilita que o pagamento antecipado seja utilizado nas licitações e contratos em curso, desde que represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço ou propicie significativa economia de recursos. Além do mais, para que haja o pagamento antecipado, a Administração deverá observar, no que couber, as regras trazidas nos §§ 1º a 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 2020, apenas aos atos realizados e aos contratos firmados no período durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A possibilidade de se utilizar o pagamento antecipado para as licitações em curso vai ao encontro da isonomia, ao garantir que situações semelhantes tenham o mesmo tratamento dado pelo Poder Público, independentemente do momento em que os atos e contratos foram realizados.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da emenda a fim de aperfeiçoarmos o texto da Medida Provisória nº 961, de 2020.

DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL**
PDT/ES

Brasília, 11 de maio de 2020.



**MPV 961
00076**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 961:

Art. XX. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 99-A. Aplicam-se as penas em dobro aos crimes previstos nesta Seção se forem cometidos por ocasião de calamidade pública decretada pelo Poder Público.”

JUSTIFICAÇÃO

Frente ao atual cenário de calamidade pública e crise agravada pela pandemia da Covid -19, é necessário que se observem também os impactos indiretos que tal situação tem gerado.

O avanço do estado de calamidade pública pode se tornar um cenário favorável para os mais diversos delitos de ordem corruptiva. Frente a simplificação de processos licitatórios, há, infelizmente, a possibilidade de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

lidarmos com indivíduos que irão se aproveitar de forma criminosa de toda essa situação.

Aliás, tais situações já vêm sendo verificadas em diversas localidades do país[1], ensejando urgência no agravamento das penas previstas em lei, de modo a dissuadir os agentes públicos que identificam na crise e no afrouxamento dos controles uma oportunidade para o cometimento de atos ilícitos.

É necessário que a legislação avance, neste momento, para salvaguardar o bem público de ingerências e ações ilegais. Protegê-lo de maneira mais rígida, ao majorar as penas referentes aos crimes da Lei de Licitações, é assegurar uma melhor gestão desta crise. Trata-se de medida razoável e proporcional, já que a flexibilização das regras de compras públicas demanda, por outro lado, maior responsabilidade da parte dos gestores públicos.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de maio de 2020.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**

[1]<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/importacao-de-respiradores-gera-prisoas-e-queda-de-secretarios.shtml>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, os seguinte artigos à Medida Provisória nº 961:

Art. XX. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão publicadas, em até 48 horas, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, as seguintes informações:

- I - o nome do contratado;
- II - o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil;
- III - o prazo contratual;
- IV - o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;
- V - a descrição detalhada do objeto da contratação ou aquisição, incluindo valores unitários e quantidades; e
- VI - outras informações que a administração julgar necessárias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, os sítios eletrônicos deverão cumprir os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. XXX. A administração pública deve dar ampla publicidade e transparência para todos os atos dispostos nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

É importante reforçar que sempre devemos considerar os princípios constitucionais, da publicidade e transparência como regentes de toda a atuação pública, nisso se inclui, por óbvio, processos de contratação no âmbito da administração.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda como maneira de reafirmar a importância da observância desses princípios. Ainda que o Regime Diferenciado de Contratações Públicas e a Lei de Licitações já os assegurem, consideramos necessário, diante de um regime de exceção, que esses princípios, conjuntamente com outros requisitos, constem expressamente no texto da Medida Provisória, visto que esta promove alterações nas referidas Leis.

Entendemos ser pertinente, portanto, que diante de uma redação que amplia e facilita a realização de contratações e compras no âmbito do poder público, as ferramentas de transparência também sejam otimizadas e tragam mais clareza de como os gastos serão efetuados durante esse período.

Assim, pedimos apoio dos Nobre Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de maio de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**



**MPV 961
00078**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 961:

“Art. XX. Aplicam-se às contratações realizadas com base nesta MP as penalidades previstas nos artigos 89 a 99 da Lei 8.666/1993, em dobro.”

JUSTIFICAÇÃO

Frente ao atual cenário de calamidade pública e crise agravada pela pandemia da Covid -19, é necessário que se observem também os impactos indiretos que tal situação tem gerado.

O avanço do estado de calamidade pública pode se tornar um cenário favorável para os mais diversos delitos de ordem corruptiva. Frente a simplificação de processos licitatórios, há, infelizmente, a possibilidade de lidarmos com indivíduos que irão se aproveitar de forma criminosa de toda essa situação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Aliás, tais situações já vêm sendo verificadas em diversas localidades do país[1], ensejando urgência no agravamento das penas previstas em lei, de modo a dissuadir os agentes públicos que identificam na crise e no afrouxamento dos controles uma oportunidade para o cometimento de atos ilícitos.

É necessário que a legislação avance, neste momento, para salvaguardar o bem público de ingerências e ações ilegais. Protegê-lo de maneira mais rígida, ao majorar as penas referentes aos crimes da Lei de Licitações, é assegurar uma melhor gestão desta crise. Trata-se de medida razoável e proporcional, já que a flexibilização das regras de compras públicas demanda, por outro lado, maior responsabilidade da parte dos gestores públicos.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de maio de 2020.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP

[1]<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/importacao-de-respiradores-gera-prisoas-e-queda-de-secretarios.shtml>.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Ementa: Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 961, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e decorrentes diretamente do combate à Covid-19 (Coronavírus).

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput independentemente do seu prazo.

JUSTIFICAÇÃO

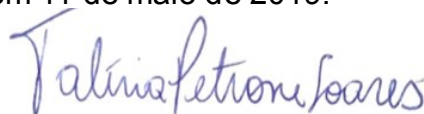
O objetivo desta Emenda é modificar o caráter de aplicação meramente “temporal” da MP 961/2020, para acrescentar “finalidade das licitações e contratações”, a saber, apenas às contratações e licitações decorrentes diretamente do combate à Covid-19.

Observa-se que a própria redação do art. 2º da MP não limita a aplicação apenas ao combate ao Coronavírus. A regra estabelecida na MP é apenas temporal, qual seja, a vigência do estado de calamidade, uma vez que ela não trata da finalidade das contratações e licitações.

Portanto, o teor do art. 2º da MP 961/2020 expressa que ela poderá ser aplicada a todas as licitações e contratações realizadas durante o período de vigência da calamidade pública definida no Decreto Legislativo nº 6/2020, que se aplica até 31 de dezembro de 2020. Esta emenda diz que as licitações e contratações são, no decurso daquela lapso temporal, específicas para o combate ao Coronavírus.

E mais, retira-se a possibilidade de eventuais e futuros aditivos contratuais seguirem regras jurídicas do tempo da pandemia da covid-19 (parte final do parágrafo único do art. 2º). Entendemos que tais hipóteses representarão, se houver, ato jurídico novo que devem se conformar com a legislação então vigente na época.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2019.



Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Ementa: Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso II do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 2020, e, por decorrência de mérito, os §§ 1º, 2º e 3º desse art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

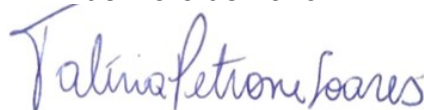
O objetivo desta Emenda é retirar a possibilidade do pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração (inciso II, do art. 1º da MP 961/2020), bem como a disciplina decorrente desse prévio pagamento (§§ 1º, 2º e 3º do mesmo art. 1º da MP).

O mote central é que essa antecipação do pagamento não está vinculada (ou condicionada) aos processos licitatório e contratuais de combate à pandemia da Covid-19 (coronavírus). Ora, se assim fosse tal seria inócuo, considerando que está vigente nesta data (e quando da edição da MP 961/2020) a MP 926/2020. A vigência e aplicação da MP 961 será temporária, valendo apenas durante o período do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, independentemente da finalidade das contratações e licitações.

Logo, se trata de antecipar o pagamento de qualquer certame e contrato administrativo, cujo único elo é que a licitação e/ou o contrato tenham sido realizados dentro do marco temporal do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

E mais, a Administração poderá (decisão discricionária, conforme se apura do teor do §2º do art. 1º) adotar medidas para reduzir o risco de inadimplemento contratual. Quando se paga antecipado, há o risco de não receber o que foi contratado. Todavia, a MP não determina uma atenção redobrada, por meio de um ato regrado. Por conseguinte, tal ausência contraria o interesse público e o zelo para com o uso dos recursos públicos.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2019.



Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Ementa: Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso III do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar a ampla e irrestrita utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, prevista no inciso III do art. 1º da MP. O RDC foi criado pela MP 527/2011 e depois foi convertido na Lei 12.462/2011. Ele institui um regime de licitação específico, teoricamente, mais simplificado. Na época, o RDC seria destinado apenas aos grandes eventos esportivos (Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, Copa do Mundo e afins).

Porém, a sua aplicação foi significativamente ampliada por diversas outras leis, mas, ainda assim, existem atualmente limites legais para o seu uso em setores específicos e programas governamentais identificados. Assim, o RDC não poderia ser aplicada em qualquer tipo de licitação e contratação, mas somente nos casos expressamente autorizados.

Ocorre que com a MP em tela, o RDC deixa de ter aplicação “restrita” e passa a ter aplicação ampla. E isso gera uma nociva situação para a lisura da gestão pública e princípios da administração (art. 37, caput, CF/88): durante o período de vigência da MP 961/2020, teremos dois regimes licitatórios de aplicação ampla: a Lei 8.666/93 e o RDC.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2019.



Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Ementa: Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso I do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

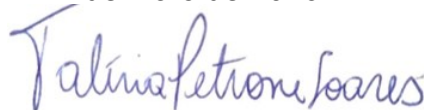
O objetivo desta Emenda é retirar as alterações dos limites de dispensa de licitação previstos no inciso I do art. 1º da MP, isto é, que a dispensa de licitação por baixo valor, prevista nos incisos I e II do caput do art. 24 da Lei 8.666/1993, passa a ter novos valores muito superiores aos limites até então vigentes, sem justificativa técnica e/ou derivada da necessidade real da conjuntura.

Segundo o inciso I da MP, obras e serviços de engenharia de até R\$ 100 mil ficam dispensados de licitação, contanto que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou para obras e serviços no mesmo local que possam ser realizadas em conjunto. Até então o limite máximo era de R\$ 15 mil. De igual modo, a MP também autoriza dispensa de licitação para serviços e compras de até R\$ 50 mil, desde que não se tratem de parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior valor, que possa ser realizada de uma só vez. O limite máximo anterior era de R\$ 8 mil.

Portanto, os valores definidos na Lei 8.666/1993 (R\$ 15 mil e R\$ 8 mil, respectivamente) e no Decreto 9.412/2018 (R\$ 33 mil e R\$ 17,6 mil) não serão aplicados durante o período de vigência da calamidade pública. Os valores, durante esse período, serão de R\$ 100 mil e R\$ 50 mil, respectivamente para obras e serviços de engenharia e compras e demais serviços.

Verifica-se que não existe argumento técnico e/ou justificativa fática que ampare a necessidade dessa exagerada elevação dos valores que possibilitam a dispensa de licitação. Assim, esta emenda adota a posição de que a regra na Administração pública, que segue os preceitos da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, deve ser a realização da licitação.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2019.



Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Ementa: Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso I do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar as alterações dos limites de dispensa de licitação previstos no inciso I do art. 1º da MP, isto é, que a dispensa de licitação por baixo valor, prevista nos incisos I e II do caput do art. 24 da Lei 8.666/1993, passa a ter novos valores muito superiores aos limites até então vigentes, sem justificativa técnica e/ou derivada da necessidade real da conjuntura.

Segundo o inciso I da MP, obras e serviços de engenharia de até R\$ 100 mil ficam dispensados de licitação, contanto que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou para obras e serviços no mesmo local que possam ser realizadas em conjunto. Até então o limite máximo era de R\$ 15 mil. De igual modo, a MP também autoriza dispensa de licitação para serviços e compras de até R\$ 50 mil, desde que não se tratem de parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior valor, que possa ser realizada de uma só vez. O limite máximo anterior era de R\$ 8 mil.

Portanto, os valores definidos na Lei nº 8.666/1993 (R\$ 15 mil e R\$ 8 mil, respectivamente) e no Decreto nº 9.412/2018 (R\$ 33 mil e R\$ 17,6 mil) não serão aplicados durante o período de vigência da calamidade pública. Os valores, durante esse período, serão de R\$ 100 mil e R\$ 50 mil, respectivamente para obras e serviços de engenharia e compras e demais serviços.

Verifica-se que não existe argumento técnico e/ou justificativa fática que ampare a necessidade dessa exagerada elevação dos valores que possibilitam a dispensa de licitação. Assim, esta emenda adota a posição de que a regra na Administração pública, que segue os preceitos da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, deve ser a realização da licitação.

Sala das Comissões, em

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Ementa: Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso III do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar a ampla e irrestrita utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, prevista no inciso III do art. 1º da MP. O RDC foi criado pela MP nº 527/2011 e depois foi convertido na Lei nº 12.462/2011. Ele institui um regime de licitação específico, teoricamente, mais simplificado. Na época, o RDC seria destinado apenas aos grandes eventos esportivos (Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, Copa do Mundo e afins).

Porém, a sua aplicação foi significativamente ampliada por diversas outras leis, mas, ainda assim, existem atualmente limites legais para o seu uso em setores específicos e programas governamentais identificados. Assim, o RDC não poderia ser aplicada em qualquer tipo de licitação e contratação, mas somente nos casos expressamente autorizados.

Ocorre que com a MP em tela, o RDC deixa de ter aplicação “restrita” e passa a ter aplicação ampla. E isso gera uma nociva situação para a lisura da gestão pública e princípios da administração (art. 37, caput, CF/88): durante o período de vigência da MP nº 961/2020, teremos dois regimes licitatórios de aplicação ampla: a Lei nº 8.666/93 e o RDC.

Sala das Comissões, em

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Ementa: Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso II do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 2020, e, por decorrência de mérito, os §§ 1º, 2º e 3º desse art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar a possibilidade do pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração (inciso II, do art. 1º da MP nº 961/2020), bem como a disciplina decorrente desse prévio pagamento (§§1º, 2º e 3º do mesmo art. 1º da MP).

O mote central é que essa antecipação do pagamento não está vinculada (ou condicionada) aos processos licitatório e contratuais de combate à pandemia da Covid-19 (coronavírus). Ora, se assim fosse, a proposta seria inócua, considerando que está vigente nesta data (e quando da edição da MP nº 961/2020) a MP nº 926/2020. A vigência e aplicação da MP nº 961 será temporária, valendo apenas durante o período do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, independentemente da finalidade das contratações e licitações.

Logo, trata-se de antecipar o pagamento de qualquer certame e contrato administrativo, cujo único elo é que a licitação e/ou o contrato tenham sido realizados dentro do marco temporal do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

E mais, a Administração poderá (decisão discricionária, conforme se apura do teor do §2º do art. 1º) adotar medidas para reduzir o risco de inadimplemento contratual. Quando se paga antecipado, há o risco de não receber o que foi contratado. Todavia, a MP não determina uma atenção redobrada, por meio de um ato regrado. Por conseguinte, tal ausência contraria o interesse público e o zelo para com o uso dos recursos públicos.

Sala das Comissões, em

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Ementa: Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 961, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e decorrentes diretamente do combate à Covid-19 (Coronavírus).

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput, independentemente do seu prazo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é modificar o caráter de aplicação meramente “temporal” da MP nº 961/2020, para acrescentar “finalidade das licitações e contratações”, a saber, apenas às contratações e licitações decorrentes diretamente do combate à Covid-19.

Observa-se que a própria redação do art. 2º da MP não limita a aplicação apenas ao combate ao Coronavírus. A regra estabelecida na MP é apenas temporal, qual seja, a vigência do estado de calamidade, uma vez que ela não trata da finalidade das contratações e licitações.

Portanto, o teor do art. 2º da MP nº 961/2020 expressa que ela poderá ser aplicada a todas as licitações e contratações realizadas durante o período de vigência da calamidade pública definida no Decreto Legislativo nº 6/2020, que se aplica até 31 de dezembro de 2020. Esta emenda diz que as licitações e contratações são, no decurso daquela lapso temporal, específicas para o combate ao Coronavírus.

E mais, retira-se a possibilidade de eventuais e futuros aditivos contratuais seguirem regras jurídicas do tempo da pandemia da covid-19 (parte final do parágrafo único do art. 2º). Entendemos que tais hipóteses representarão, se houver, ato jurídico novo que devem se conformar com a legislação então vigente na época.

Sala das Comissões, em

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 961

00087 ETIQUETA

DATA
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, de 2020

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende suprimir o inciso III do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 961, de 6 de maio de 2020, que permitiu a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

O RDC é um regime diferenciado que foi concebido para a realização das obras da Copa das Confederações, Copa do Mundo e Olimpíadas. Embora com o passar do tempo ele tenha sido ampliado, o RDC continua como regime diferenciado, ou seja, excepcional. E como regime diferenciado que o é, deve continuar sendo exceção, e não regra geral como pretende a MPV nº 961, de 2020.

Ademais, se por um lado **o RDC** trouxe inovações, a exemplo da inversão das fases de habilitação e julgamento, por outro ele **possui institutos polêmicos, como é o caso da**

contratação integrada, que se mostrou envolta em problemas¹, tendo, inclusive, redundado na majoração de custos das obras realizadas nesse regime de execução².

Também não está claro se o RDC está sendo ampliado apenas durante o período de calamidade pública, como faz crer o art. 2º da MPV nº 961, de 2020, ou indeterminadamente, já que o inciso III do art. 1º não traz nenhuma restrição temporal. Na dúvida, melhor retirá-lo do texto. Até porque, as obras e serviços de engenharia no âmbito do SUS e as ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação, focos principais da atuação do Poder Público no momento atual, já estão incluídas no RDC (Lei nº 12.462, de 2011, art. 1º, incisos V e X).

Assim, considerando o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, visando à supressão do RDC do texto da MPV nº 961, de 2020.

ASSINATURA

Brasília, de maio de 2020.

¹ <https://www.cau.br.gov.br/os-problemas-da-contratacao-integrada-na-visao-do-tribunal-de-contas-da-uniao/>

² FORNI, João Paulo. Contratação integrada no RDC: A majoração de custos decorrente de sua adoção no Brasil. Revista de Direito da Administração Pública. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<http://www.redap.com.br/index.php/redap/article/view/189/126>>.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(à MP nº 961, de 2020)

MPV 961
00088
- CM

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A alínea “b”, do inciso II, do art. 1º, da Medida Provisória nº 961, de 6 de março de 2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“b) propicie economia de recursos de no mínimo 30% (trinta por cento) em relação aos preços constantes do “Painel de Preços” do Ministério da Economia ou outro sistema oficial federal de referência de preços; e” **(NR)**

.....

JUSTIFICATIVA

O texto da alínea “b”, do inciso II, do art. 1º, da MP, prevê o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração no caso em que a economia de recursos seja SIGNIFICATIVA. Mas, o texto não dispõe de parâmetros para essa avaliação.

A presente emenda, portanto, visa manter a possibilidade do pagamento antecipado para obtenção de desconto, todavia, pretende limitar minimamente o que seria uma “economia significativa”. Para tanto, utilizamos um piso de 30% de desconto sobre os valores do Painel de Preços ou outro sistema de referência de preços que a União utilize.

Com essa alteração evita-se que o dispositivo seja usado de forma indiscriminada.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(à MP nº 961, de 2020)

MPV 961
00089
- CM

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O inciso III, do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 6 de março de 2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“III - a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de obras, serviços, compras, alienações e locações que tenham relação direta com o combate à pandemia de Coronavírus (COVID-19) de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.” (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

O texto do inciso III, do art. 1º, da MP, abre a possibilidade da utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) para toda e qualquer licitação.

Embora o intuito seja dar celeridade aos procedimentos licitatórios, não é prudente utilizar um mecanismo de exceção como regra. Ainda mais para todos os processos de licitação, haja vista que o texto não restringe o uso do RDC àqueles certames afetos ao combate da pandemia do COVID – 19.

A presente emenda, portanto, visa manter a proposta de uso do RDC nas licitações, todavia, pretende restringir o uso apenas naqueles casos em que a licitação para aquisição de bens, serviços, obras, locações, etc. esteja diretamente ligada ao combate da pandemia do COVID – 19.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 961
00090

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso I do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar as alterações dos limites de dispensa de licitação previstos no inciso I do art. 1º da MP, isto é, que a dispensa de licitação por baixo valor, prevista nos incisos I e II do caput do art. 24 da Lei 8.666/1993, passa a ter novos valores muito superiores aos limites até então vigentes, sem justificativa técnica e/ou derivada da necessidade real da conjuntura.

Segundo o inciso I da MP, obras e serviços de engenharia de até R\$ 100 mil ficam dispensados de licitação, contanto que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou para obras e serviços no mesmo local que possam ser realizadas em conjunto. Até então o limite máximo era de R\$ 15 mil. De igual modo, a MP também autoriza dispensa de licitação para serviços e compras de até R\$ 50 mil, desde que não se tratem de parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior valor, que possa ser realizada de uma só vez. O limite máximo anterior era de R\$ 8 mil.

Portanto, os valores definidos na Lei 8.666/1993 (R\$ 15 mil e R\$ 8 mil, respectivamente) e no Decreto 9.412/2018 (R\$ 33 mil e R\$ 17,6 mil) não serão aplicados durante o período de vigência da calamidade pública. Os valores, durante esse período, serão de R\$ 100 mil e R\$ 50 mil, respectivamente para obras e serviços de engenharia e compras e demais serviços.

Verifica-se que não existe argumento técnico e/ou justificativa fática que ampare a necessidade dessa exagerada elevação dos valores que possibilitam a dispensa de licitação. Assim, esta emenda adota a posição de que a regra na Administração pública, que segue os preceitos da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, deve ser a realização da licitação.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 961
00091

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso III do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar a ampla e irrestrita utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, prevista no inciso III do art. 1º da MP. O RDC foi criado pela MP 527/2011 e depois foi convertido na Lei 12.462/2011. Ele institui um regime de licitação específico, teoricamente, mais simplificadas. Na época, o RDC seria destinado apenas aos grandes eventos esportivos (Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, Copa do Mundo e afins).

Porém, a sua aplicação foi significativamente ampliada por diversas outras leis, mas, ainda assim, existem atualmente limites legais para o seu uso em setores específicos e programas governamentais identificados. Assim, o RDC não poderia ser aplicada em qualquer tipo de licitação e contratação, mas somente nos casos expressamente autorizados.

Ocorre que com a MP em tela, o RDC deixa de ter aplicação “restrita” e passa a ter aplicação ampla. E isso gera uma nociva situação para a lisura da gestão pública e princípios da administração (art. 37, caput, CF/88): durante o período de vigência da MP 961/2020, teremos dois regimes licitatórios de aplicação ampla: a Lei 8.666/93 e o RDC.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.
Sala das Comissões, em 11 de maio de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 961
00092

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso II do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 2020, e, por decorrência de mérito, os §§ 1º, 2º e 3º desse art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar a possibilidade do pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração (inciso II, do art. 1º da MP 961/2020), bem como a disciplina decorrente desse prévio pagamento (§§ 1º, 2º e 3º do mesmo art. 1º da MP).

O mote central é que essa antecipação do pagamento não está vinculada (ou condicionada) aos processos licitatório e contratuais de combate à pandemia da Covid-19 (coronavírus). Ora, se assim fosse tal seria inócuo, considerando que está vigente nesta data (e quando da edição da MP 961/2020) a MP 926/2020. A vigência e aplicação da MP 961 será temporária, valendo apenas durante o período do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, independentemente da finalidade das contratações e licitações.

Logo, se trata de antecipar o pagamento de qualquer certame e contrato administrativo, cujo único elo é que a licitação e/ou o contrato tenham sido realizados dentro do marco temporal do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

E mais, a Administração poderá (decisão discricionária, conforme se apura do teor do §2º do art. 1º) adotar medidas para reduzir o risco de inadimplemento contratual. Quando se paga antecipado, há o risco de não receber o que foi contratado. Todavia, a MP não determina uma atenção redobrada, por meio de um ato regrado. Por conseguinte, tal ausência contraria o interesse público e o zelo para com o uso dos recursos públicos.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 961
00093

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 961, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e decorrentes diretamente do combate à Covid-19 (Coronavírus).

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput independentemente do seu prazo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é modificar o caráter de aplicação meramente “temporal” da MP 961/2020, para acrescentar “finalidade das licitações e contratações”, a saber, apenas às contratações e licitações decorrentes diretamente do combate à Covid-19.

Observa-se que a própria redação do art. 2º da MP não limita a aplicação apenas ao combate ao Coronavírus. A regra estabelecida na MP é apenas temporal, qual seja, a vigência do estado de calamidade, uma vez que ela não trata da finalidade das contratações e licitações.

Portanto, o teor do art. 2º da MP 961/2020 expressa que ela poderá ser aplicada a todas as licitações e contratações realizadas durante o período de vigência da calamidade pública definida no Decreto Legislativo nº 6/2020, que se aplica até 31 de dezembro de 2020. Esta emenda diz que as licitações e contratações são, no decurso daquela lapso temporal, específicas para o combate ao Coronavírus.

E mais, retira-se a possibilidade de eventuais e futuros aditivos contratuais seguirem regras jurídicas do tempo da pandemia da covid-19 (parte final do parágrafo único do art. 2º). Entendemos que tais hipóteses representarão, se houver, ato jurídico novo que devem se conformar com a legislação então vigente na época.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



EMENDA Nº _____ - PLEN
(MPV nº 961, de 6 de maio de 2020)

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

Dê-se nova redação aos seguintes dispositivos da Medida Provisória n. 961, de 06 de maio de 2020:

Art. 1º. (...)

II - o pagamento antecipado nos contratos administrativos, desde que represente condição relevante para viabilizar maior competitividade nas licitações ou para assegurar o prosseguimento da execução de contratos atingidos direta ou indiretamente pelos efeitos da pandemia da COVID-19.

§ 1º (...):

I – prever, para as novas contratações, a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta;

II – prever, para contratos em execução quando da entrada em vigor desta lei, a antecipação de pagamento em termo aditivo, limitada a 20% do valor residual do contrato, com deduções proporcionais nos pagamentos subsequentes até a extinção do contrato;

III – exigir, em todos os casos, a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.



JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas no conteúdo Medida Provisória n. 961, de 06 de maio de 2020, visam a melhor definir os pressupostos para a utilização da hipótese da antecipação de pagamento em contratos administrativos, assim como estender esta possibilidade aos contratos administrativos em execução quando da entrada em vigor da lei.

Ao que se infere, o conteúdo originário da MP n. 961, ao restringir a possibilidade da antecipação de pagamento apenas às novas contratações, acaba por privar deste mecanismo os contratos que mais se ressentem dos efeitos agudos da etapa crítica da pandemia. É notório que, na imensa maioria dos casos, a execução destes contratos está sob o risco de descontinuidade em função das seriíssimas dificuldades operacionais e financeiras havidas no contexto da pandemia da COVID-19. O mecanismo de antecipação de pagamento pode ser apto a aliviar a pressão financeira dos contratados e a encorajar o prosseguimento da execução do contrato.

Observe-se que, a prevalecer a utilização restrita da antecipação de pagamento apenas às novas contratações, tal apenas terá efetividade a partir de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei – lapso mínimo demandado para que os processos de licitação e contratação se concluam. Será uma solução que, embora concebida para o enfrentamento do contexto de emergência, é aplicada num contexto pós-emergência. Se assim prevalecer, a MP estará dando um tratamento para a hipótese da antecipação de pagamento divorciada das razões que motivaram a sua concepção. Vale lembrar que a exposição de motivos da MP n. 961 considera a antecipação de pagamento medida “relevante e urgente”, cuja utilização se justifica no contexto de “calamidade pública”.

É imperioso, portanto, estender a possibilidade da antecipação de pagamento àqueles contratos que mais se ressentem dos efeitos deletérios da crise da pandemia: precisamente os contratos atuais e em execução. Desta forma, é fundamental que o conteúdo normativo da MP 961 seja alterado para acolher expressamente a possibilidade de utilização do mecanismo de antecipação de pagamento nos contratos em execução quando da entrada em vigência da lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

Neste particular, propõe-se que esta possibilidade seja instituída mediante termo aditivo, assim como que a antecipação de pagamento esteja limitada a 20% (vinte por cento) do valor residual do contrato (do valor residual previsto para a remuneração do contratado).

Sala de Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



EMENDA Nº _____ - PLEN
(MPV nº 961, de 6 de maio de 2020)

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

Exclua-se o inciso I do §1º ao art. 1º Medida Provisória 961, de 06 de maio de 2020:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

Inclua-se o §2º ao art. 2º da Medida Provisória 961, de 06 de maio de 2020, com a redação abaixo:

“§2º O disposto no inciso II do art. 1º desta Medida Provisória aplica-se aos contratos administrativos em curso, mediante a celebração de aditivos contratuais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 961 apresenta a possibilidade de pagamentos antecipados aos novos contratos administrativos firmados durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Entretanto, a norma não traz previsão correspondente para os contratos em curso. Parece-nos apropriado que os contratos vigentes também possam ser objeto de pagamentos antecipados, para viabilizar sua execução no cenário de pandemia.

Ao nosso sentir a possibilidade de adiantamento é, inclusive, mais necessária aos contratos em curso, que já tem suas regras fixadas nos editais e contratos em cenário



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

pré-pandemia, do que para os novos, que serão objeto de modelagem futura, onde se pode modelar de acordo com os impactos da crise.

Antecipar receitas nos contratos em curso pode ser um importante mecanismo de salvaguarda do caixa dedicado à execução de cada contrato, sendo certo que a Administração detém os meios para fiscalizar a efetiva execução e, caso verificada a inexecução, tem, ainda, mecanismos punitivos para coibir quem venha a se aproveitar indevidamente da antecipação.

É flagrante que a crise decorrente da Covid-19 está afetando sobremaneira os fluxos de caixa de empresas contratadas pelo Poder Público, de modo que o adiantamento de valores pode configurar um importante socorro financeiro momentâneo, com o fim de garantir o cumprimento dos contratos e a manutenção de empregos.

Julgamos importante, portanto, que o relatório da MP 961/2020 incorpore esta emenda, introduzindo a possibilidade de adiantamento em contratos em curso, conforme os argumentos expostos na presente justificção.

Sala de Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 961/2020

(Executivo)

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o artigo abaixo na Medida Provisória nº 961:

Art.xx Para fins desta MP, os diversos entes da Federação deverão buscar a cooperação recíproca, com o objetivo de:

- I - Identificação de fornecedores alternativos que viabilizem a competição;
- II - Aquisição conjunta de bens e serviços, de modo a atrair mais fornecedores e obter ganhos de escala; e
- III - troca de informações e dados que viabilizem um processo de compra mais eficiente (NR)

Justificação

A OCDE divulgou um documento recentemente intitulado “COVID-19: Competition and emergency procurement”, no qual reconhece que a situação atual é atípica e requer, em muitos casos, a dispensa dos procedimentos ordinários de compras em favor de compras diretas. Contudo, a OCDE recomenda que nessas aquisições diretas os gestores devem procurar a cooperação, de modo a viabilizar compras conjuntas para atrair mais fornecedores e obter economias de escala.

Além disso, a identificação de fornecedores viáveis é outra dificuldade imposta pelo aumento da demanda de diversos itens necessários ao combate da pandemia. Sendo assim,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a cooperação entre os diversos entes da Federação também pode contribuir para o encontro de fornecedores alternativos que viabilizem um processo competitivo de aquisição, tornando mais eficiente o processo de compra.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

GILSON MARQUES
(NOVO-SC)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 961/2020

(Executivo)

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA

Inclui-se a redação dos arts. XXX à Medida Provisória nº 961:

Art. XX Fica autorizada a utilização do Cartão de Pagamentos de Gastos Públicos (CPGP) por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta de todos entes federados e Poderes integrantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas estatais, para pagamento de despesas realizadas com a aquisição de bens e contratação de serviços, observadas as normas e regulamentos vigentes.

§1º Ato do Ministro da Economia ou das autoridades máximas dos demais entes federados e Poderes indicará para quais despesas poderá ser utilizado o CPGP e quais limites de gasto aplicáveis.

§2º As normas de utilização do CPGP serão definidas em regulamentos próprios dos respectivos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. XX Os gastos realizados por meio do CPGP serão divulgados nos portais de transparência dos entes federados e dos Poderes e enviados aos respectivos órgãos de controle contendo as informações sobre seu uso, incluindo os dados do portador do cartão e os da realização da despesa.

Art. XX Os limites de operação e as despesas realizadas com o CPGP, bem como os encargos pelo atraso de seu pagamento não configuram operação de crédito, sendo as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil dispensadas de observar as normas incidentes sobre operações de crédito com o setor público.

Art. XX É dispensada a retenção dos tributos na fonte sobre os pagamentos efetuados com a utilização do CPGP.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justificação

O uso de meios eletrônicos de pagamento é prática comum na sociedade, em especial nas relações privadas, sendo mecanismo que viabiliza celeridade às transações, controle e segurança às operações. Além disso, em um contexto de intensificação dos mercados eletrônicos, os meios de pagamentos dessa natureza, dentre eles os cartões, são instrumentos que impulsionam a inclusão digital tanto de fornecedores quanto de consumidores.

Tal realidade não pode se fazer estranha à Administração Pública, que deve buscar constantemente, dado o contexto de limitação fiscal e obrigação de ofertar de serviços públicos de qualidade, alternativas de adquirir e contratar bens e serviços em condições cada vez mais próximas às do âmbito privado, seja em preço e em tempestividade de disponibilização, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais e legais de promover o máximo de competitividade entre os potenciais fornecedores, estimular práticas inovadoras, desenvolver mercados regionais e fomentar pequenas empresas.

Nesse sentido, já há instrumento no âmbito federal, que promove essa aproximação público-privada na forma de pagamento, porém ainda timidamente explorado: o Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF, regulamentado atualmente pelo Decreto nº 5.355/2005. A utilização do cartão é prevista para pagamento de pequenas despesas, conhecidas como Suprimento de Fundos (para fazer frente a contratações/aquisições esporádicas e imprevisíveis, sujeitas a um rigoroso processo de prestação de contas e transparência dos gastos) e pode ter sua utilização estendida para outras despesas. Este último foi o caso da compra direta de passagens aéreas, modelo de êxito, premiado e reconhecido pelos órgãos de controle (interno e externo), operado entre 2014-2018 no Poder Executivo do Governo Federal.

Nesse caso, os procedimentos de compra de passagens aéreas nacionais pelo Governo Federal eram similares aos utilizados por qualquer cidadão na aquisição de passagens aéreas; ou seja, diretamente das companhias aéreas transportadoras e por meio da comunicação via web. Além da economicidade (do valor dos bilhetes e da redução de rotinas de trabalho), a compra direta também trouxe transparência para os gastos, pois as pesquisas, escolhas e compras de viagens eram todas realizadas por meio eletrônico, inclusive o pagamento, e ficam armazenadas para posterior consulta, auditoria e verificação.

E essa foi só uma experiência que se materializou, sendo possível adotar o cartão de pagamento como instrumento de pagamento eletrônico para outros bens e serviços, propiciando à Administração Pública mais agilidade, transparência, controle e modernidade na gestão de recursos financeiros, facilitando o dia-a-dia da máquina administrativa nas rotinas de compras e pagamentos. Dentre os benefícios agregados pelo uso desse meio eletrônico de pagamento, percebidas no caso concreto da compra direta de passagens e facilmente extrapolado para outros contextos, destacam-se:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- maior controle financeiro, com simplificação do processo de compra e pagamento, uma vez que cada portador possui limite de utilização autorizado pelo ordenador de despesa da unidade gestora e os dados do cartão podem ser inseridos em sistemas, observando políticas de segurança dos dados, tanto no armazenamento quanto na transmissão;
- mais transparência, controle, automatização e otimização do uso da força de trabalho da administração;
- agilidade, pois sua utilização como meio garantidor do pagamento possibilita que a operação de compra seja realizada instantaneamente;
- fomento à atividade empresarial, inclusive das micro e pequenas empresas, em razão da atratividade do fornecimento de bens e serviços à administração pública federal incrementada pela facilidade e baixo custo operacional nos procedimentos de faturamento e a tempestividade e assertividade do recebimento do pagamento devido pelo fornecimento de bens e serviços;
- aumento do universo de interessados nos certames licitatórios para os casos em que esteja previsto o pagamento por meio de cartão eletrônico, por sua atratividade;
- ganho em economicidade, proporcionado pelo incremento na competitividade nos certames licitatórios.

Para alcançar tais benefícios, é necessário realizar alteração normativa, uma vez que os órgãos e entidades públicos estão obrigados, nos pagamentos de seus fornecedores, a realizar a retenção na fonte de tributos como imposto sobre a Renda, contribuição social sobre o lucro líquido, contribuição para seguridade social – COFINS e contribuição para o PIS/PASEP (art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996).

A rotina de retenção tributária na fonte, para aquisições com uso de cartão como meio de pagamento, especialmente as realizadas de forma eletrônica pela web, é prática atualmente inexistente e se revela medida complexa e inviável de ser implementada no curto e médio prazo, pois exigiria significativas alterações nos sistemas das instituições envolvidas, bem como mudanças nos sistemas e processos contábeis e de vendas dos fornecedores.

Além disso, a alteração legal ora proposta apenas estabelece que a obrigação de pagar os tributos incidentes sobre os pagamentos realizados pelo setor público com o Cartão de Pagamentos do Governo Federal mantenha-se integral, direta e exclusivamente sob a responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços (contribuintes) contratado, não sendo caracterizada renúncia ou isenção fiscal.

Nesse sentido é que se apresenta a proposta de emenda, favorecendo a competitividade nos certames para contratação de bens e serviços, propiciando a oferta de melhores preços à Administração, ampliando controle e transparência do gasto público.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2020.

GILSON MARQUES
(NOVO-SC)



MPV 961
00098

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 961/2020

(Executivo)

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o artigo abaixo na Medida Provisória nº 961:

Art.XX Na hipótese de que trata o inciso I do caput art. 1º, deverá ser dada ampla publicidade aos atos e documentos que serviram à cotação do bem ou serviço adquirido, inclusive das cotações infrutíferas que justificaram a dispensa, bem como do contrato decorrente. (NR)

Justificação

A publicidade dos atos da administração deve ser regra, não exceção, especialmente em se tratando de flexibilização de normas para compras públicas, tão atraentes para ilícitos dos mais diversos.

Considerando isso, é mandatório que todos os atos que deram ensejo à dispensa do ato licitatório sejam publicizados, inclusive os decorrentes da cotação, porta de entrada da corrupção e que justificam a eventual impossibilidade de concorrência. Ato contínuo, os contratos decorrentes também deverão ser publicizados, para amplo conhecimento.

Sala da Comissão, em de de 2020.

GILSON MARQUES
(NOVO-SC)



MPV 961
00099

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 961/2020

(Executivo)

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação do art. 2º da Medida Provisória nº 961:

Art. 2º. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e **estritamente necessários para o fim exclusivo de combate à Pandemia de Covid-19.** (NR)

Justificação

A flexibilização das normas relativas às compras públicas, se por um lado são necessárias ao enfrentamento da situação de emergência decorrente da pandemia de Covid-19, por outro abrem espaço para oportunismos de todo tipo, com o fim de obtenção de vantagens indevidas que resultam em mau uso dos recursos dos pagadores de impostos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MP deve limitar a flexibilização das normas de compras públicas aos atos estritamente relacionados ao combate à Pandemia, excluindo da norma excepcional as compras públicas de rotina ou que em nada se relacionam com a situação de emergência, e, portanto, não requerem tratamento distinto do usual.

Pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

GILSON MARQUES
(NOVO-SC)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 961/2020

(Executivo)

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação do inciso II do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 961:

Art. 1º.....

.....

§1º.....

.....

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, **acrescido de multa.** (NR)

Justificação

A antecipação do pagamento em compras públicas é uma situação excepcional, que impõe o desembolso de recursos públicos antes do recebimento do bem ou serviço adquirido.

É razoável que administração exija, em caso de descumprimento por parte do fornecedor, não apenas a devolução do valor pago, mas também uma multa. Além de afastar agentes oportunistas e incapazes de prestar o serviço, a multa tem o condão de ressarcir a Administração pelos prejuízos decorrentes do não recebimento, considerando se tratar de mercadorias relacionadas ao combate de uma pandemia, cujos custos financeiros e não financeiros - inclusive de vidas humanas, reduzem o espaço para falhas.

Pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2020.

GILSON MARQUES
(NOVO-SC)



EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 961, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º da MPV nº 961, de 2020:

“**Art. 2º** O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, desde que se refiram a licitações e contratações realizadas com o objetivo direto de combater a pandemia de Covid-19.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 961, de 2020, flexibiliza em diversos aspectos as licitações e contratos administrativos, a saber: (i) aumenta significativamente os limites de valor para contratação direta sem licitação; (ii) permite que a Administração realize pagamentos antecipados nos contratos que celebrar; (iii) estende a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas a quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações. Tais inovações se aplicam a todos os entes federados, valendo durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, cujos efeitos irão até 31 de dezembro de 2020.

A Exposição de Motivos que acompanha a MPV, por diversas vezes, faz alusão à pandemia de Covid-19, para justificar as alterações promovidas. No entanto, suas disposições deixam de efetuar a devida associação das medidas flexibilizadoras ao propósito de combate à pandemia. Dito de outro modo, as novas regras terão aplicação a quaisquer licitações e contratos, mesmo aqueles que nenhuma relação guardam com as medidas de combate à Covid-19.

A nosso ver, não há fundamento na lógica, tampouco em razões de interesse público para o estabelecimento de um âmbito tão largo de

incidência para as novas normas. Os riscos de desvios, malversações e prejuízos ao erário decorrentes da aplicação mal intencionada dessas regras não é de modo algum desprezível. Por isso, elas devem ter sua aplicação limitada ao essencial: às ações de combate à pandemia.

Não ignoramos que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, já permite, em seu art. 4º, a aquisição, com dispensa de licitação e independentemente do valor, de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública aqui mencionada. Há, no entanto, diferenças em relação ao art. 1º, I, da MPV, mesmo se este, como propomos, for limitado às contratações com o propósito de combater a pandemia, já que a dispensa da Lei nº 13.979, de 2020, não se aplica à contratação de obras e alienações. Também o período de validade das duas normas é diverso. A dispensa prevista no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, é possível enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, cabendo a ato do Ministro de Estado da Saúde definir o seu prazo, que não deve ser superior ao declarado pela Organização Mundial da Saúde.

Com a convicção de que a presente emenda compatibiliza as disposições da MPV nº 961, de 2020, com os princípios da moralidade e da indisponibilidade do interesse público, solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Congressistas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 961, de 2020)

Incluam-se:

(i) ao fim da ementa da MPV nº 961, de 2020, a seguinte expressão: “bem como, regula a suspensão de exigências e a repactuação de condições para as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos durante estado de pandemia ou calamidade pública”;

(ii) no texto da MPV nº 961, de 2020, os seguintes artigos, renumerando-se o atual art. 3º e substituindo, no *caput* e no parágrafo único do art. 2º, a expressão “o disposto nesta Medida Provisória” por “o disposto no art. 1º”:

“**Art. 3º** Na vigência do estado de calamidade pública a que se refere o art. 2º, as organizações sem fins lucrativos que tenham celebrado contrato, termo, acordo, convênio ou instrumento congênere com a Administração Pública poderão demonstrar que o cumprimento de suas obrigações se tornou excessivamente oneroso ou inviável da forma previamente pactuada, em função da situação decorrente do estado de calamidade.

§ 1º Na situação do **caput**, as organizações poderão solicitar à Administração:

I – a suspensão temporária da exigência de metas e de outras condições cujo cumprimento se demonstre inviável diante da situação excepcional;

II – a repactuação de metas, datas e outras condições, inclusive a alteração do objeto do contrato, termo, acordo, convênio ou instrumento congênere, a fim de atender a ações voltadas ao enfrentamento dos efeitos do estado calamidade pública relacionada ao Covid-19.

§ 2º Solicitada a suspensão ou a repactuação referidas no § 1º deste artigo, fica o pedido provisoriamente deferido enquanto a Administração analisa o processo, sem prejuízo da manutenção do cronograma de repasse dos recursos até a efetiva decisão.

§ 3º A Administração decidirá sobre cada uma das solicitações previstas neste artigo no prazo máximo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Não observado o prazo do § 3º deste artigo, considerar-se-á definitivamente deferida a solicitação de suspensão ou de repactuação a que se refere o § 1º, mantido o cronograma de repasse dos recursos.

§ 5º Superado o estado de calamidade pública, a administração reavaliará a repactuação para a sua manutenção ou o retorno às condições originais do ajuste.

§ 6º Eventual decisão que não reconhecer a possibilidade de suspensão ou de repactuação do contrato, termo, acordo, convênio ou instrumento congênere produzirá efeito *ex nunc*.

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às associações e fundações de que trata o art. 44, incisos I e II, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), celebrantes de contrato de repasses, contrato administrativo, convênio ou instrumento congênere, em âmbitos federal, estadual, distrital ou municipal, incluídas as pessoas jurídicas de que tratam:

I – a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

III – a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e legislação estadual, distrital e municipal equivalente;

IV – a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e legislação estadual, distrital e municipal equivalente.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 961, de 2020, prevê medidas a serem adotadas nas licitações e contratos administrativos durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Com isso, oferecem alternativas ao administrador público para melhor gerir as contratações públicas durante a pandemia de Covid-19.

A MPV, no entanto, ignora a situação dos inúmeros acordos, contratos de repasse, convênios e instrumentos congêneres celebrados pela Administração Pública com entidades sem fins lucrativos e que a sua execução visivelmente prejudicada pelas consequências sanitárias e econômicas da pandemia. Não custa lembrar que também esses acordos possuem natureza contratual *lato sensu*, o que inclusive constitui fundamento para a União editar normas gerais sobre a matéria, aplicáveis a todos os entes federados, como fez na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Há, portanto, pertinência temática em emenda que, alterando a MPV nº 961, de 2020, regule relações jurídicas estabelecidas em sede de convênio ou instrumentos congêneres durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

A presente emenda se destina a auxiliar os esforços sociais no combate à referida doença, possibilitando a continuidade do importante papel cumprido pelas organizações da sociedade civil, que atuam em áreas essenciais como saúde, educação, assistência social, segurança alimentar e nutricional, combate à pobreza e outras atividades de interesse público e cunho social. Para tanto, abre a possibilidade, no âmbito dos convênios, ajustes e instrumentos congêneres que elas celebrem com o Poder Público, de se promover: a suspensão temporária da exigência de metas e de outras condições cujo cumprimento se demonstre inviável diante da situação excepcional; e a repactuação de metas, datas e outras condições, inclusive a alteração do objeto do contrato, termo, acordo, convênio ou instrumento congênere, a fim de atender a ações voltadas ao enfrentamento dos efeitos do estado calamidade pública relacionada ao Covid-19.

É fundamental que o Estado proporcione meios para que tais entidades não parem de atuar e não deixem desassistidos os brasileiros que recorrem a seu auxílio para viver com dignidade e segurança, especialmente, no atual momento, as que atuam na área da saúde e assistência social. Elas ainda terão papel estratégico no pós-crise, amenizando os efeitos sociais e econômicos da pandemia junto à população mais vulnerável. É nosso dever protegê-las do risco de desmonte de equipes e eventuais sanções nas prestações de contas.

Acreditando na relevância e adequação da previsão normativa ora proposta, solicitamos o apoio das Senhoras e dos Senhores Congressistas, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020.

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA ADITIVA (à MPV nº 961, de 2020).

A Medida Provisória n. 961, de 6 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos: (NR)

.....

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações. (NR)

Art. 2º Revogado (NR).

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação”.

.JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 961, de 6 de maio de 2020, autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Entretanto, a previsão destes pagamentos antecipados nas licitações e contratos, a adequação dos limites de dispensa de licitação e a ampliação o

uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas está previsto no art. 1º da MP, ao passo que a previsão de sua aplicação consta apenas no art. 2º.

Por meio da presente emenda modificativa, buscamos corrigir a redação da Medida Provisória, desde já deslocando do art. 2º para o art. 1º que as autorizações ocorram apenas durante o período de calamidade pública.

Parece-nos oportuna a redação, pois se o artigo 2º for desconsiderado, estará feita alteração na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, em caráter definitivo, o que sempre permitiria a antecipação de pagamento nos casos de dispensa de licitação, não parecendo ser o espírito a MP.

Deslocado o conteúdo do *caput* do art. 2º para o *caput* do art. 1º, por sua vez, o parágrafo único daquele também passa a compor este, como um novo § 4º.

Assim, por uma questão de coerência, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda à MP 961, de 6 de maio de 2020.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020.

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020

EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MPV nº 961, de 2020).

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 961, de 7 de maio de 2020:

“Art. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 57.

§ 1º Fica autorizada a alteração do plano de trabalho durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto n. 6, de 20 de março de 2020, para que recursos financeiros decorrentes de isenções ou imunidades tributárias obtidas pela organização da sociedade civil, após a celebração da parceria, possam ser utilizados em ações de interesse público relacionados ao objeto descrito no termo de colaboração ou fomento, na sua área de atuação institucional.

§ 2º A autorização referida pelo § 1º será deferida pela Administração Pública, mediante solicitação devidamente formalizada pela organização da sociedade civil, que deverá comprovar a Certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 961, de 6 de maio de 2020, autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A autorização, adequação e ampliação propostas concernem à Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.

Houve um tempo em que as disposições da referida lei era aplicadas, no que coubessem, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos celebrados por órgãos e entidades da Administração. Em outras palavras, a lei disciplinava não apenas os contratos celebrados pelo Poder Público com as pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos, como também as parcerias celebradas pelo Poder Público as pessoas jurídicas de direito privados sem fins lucrativos.

A afirmação tanto é verdadeira que, em 31 de julho de 2014 adveio a Lei 13.019, que passou a estabelecer o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e estas entidades, que passaram a ser denominadas como organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; definindo diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e alterando as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

A partir de então, por força do art. 84, que previu que “não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993”, as entidades do Terceiro Setor deixaram de se submeter à Lei de Licitações, passando à disciplina do novo marco legal de parcerias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Ou seja, as pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos continuaram submissas à Lei de Licitações, na celebração de contratos com o Poder Público, ao passo que as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos passaram a ser regidas, na celebração de parcerias com esse mesmo Poder Público, por meio da Lei 13.019/2014.

Todavia, desde o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto n. 6, de 20 de março de 2020, verificamos várias iniciativas do Governo no enfrentamento da Covid-19 com repercussão na Lei de Licitações, mas nenhuma iniciativa que repercuta nas parcerias firmadas com o Terceiro Setor.

Deste modo, na esteira do que prevê o § 2º do art. 72 da Lei 13.019, de 2014, que permite a apresentação de novo plano de trabalho para a realização de ações compensatórias de interesse público, nos termos que especifica, apresentamos a presente emenda aditiva que permite a otimização dos recursos financeiros previstos no plano de trabalho não utilizados no curso da parceria em função de isenção ou imunidade tributária superveniente à sua celebração.

Nestes os casos, os recursos decorrentes poderão ser utilizados em ações compensatórias compatíveis com os fins da organização da sociedade civil e com o objeto do plano de trabalho original, medida que beneficiará o público atendido por tais entidades que atuam nas áreas de saúde, educação e assistência social, em prol de idosos, pessoas com deficiência e em situação de rua, além de pacientes internados, todos integrantes do grupo de risco no combate ao coronavírus.

Assim, conto com a aprovação dos pares a aprovação da presente emenda aditiva à MP 961, de 6 de maio de 2020, por medida de justiça.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que justificada a urgência decorrente do estado de calamidade mediante parecer jurídico, embasado em manifestação de técnicos da área, até o limite de:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória autoriza a dispensa de licitação de forma temerária. Impõe-se, em defesa do interesse público, condicionar tal medida à demonstração, em parecer técnico-jurídico, da urgência da contratação imposta pelo do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. É este o escopo da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada BIA CAVASSA
PSDB/MS - Autora

Deputada EDNA HENRIQUE
PSDB/PB - Coautora

2020-4775-1

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória o seguinte § 1º, renumerando-se os atuais parágrafos do referido artigo:

“Art. 1º

.....
§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do **caput**, a empresa contratada não poderá celebrar outro contrato com a mesma entidade pública e mediante dispensa de licitação, para execução de obras e serviços de engenharia, pelo período de 6 meses, contados da celebração do contrato.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória amplia sobremaneira a possibilidade de contratação pela administração pública com dispensa de licitação. No intuito de prevenir o desvio de recursos públicos, mediante contratação reiterada de uma mesma empresa, propomos o acréscimo de dispositivo para estabelecer que a

empresa contratada com dispensa de licitação não possa ser novamente contratada, da mesma forma e pelo mesmo ente, durante o prazo de seis meses.

É este o escopo da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada BIA CAVASSA
PSDB/MS - Autora

Deputada EDNA HENRIQUE
PSDB/PB - Coautora

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020

EMENDA Nº

Dê-se às alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput*, ao § 1º e seu inciso II e ao inciso I do § 2º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação, bem como acrescente-se a alínea “c” ao inciso II do *caput* do mesmo artigo, nos seguintes termos:

“Art. 1º

.....

II -

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, caracterizado em projeto detalhado, o qual especificará os riscos envolvidos; ou

b) propicie economia de recursos de ao menos 5% (cinco por cento);

c) o contratado comprove apresentar índice de liquidez adequado, comprovado mediante apresentação de demonstrativos contábeis relativos ao exercício anterior, e

.....

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do **caput**, a antecipação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento), para o microempreendedor individual, para microempresas e para

empresas de pequeno porte, e a 30% (trinta por cento), nos demais casos, e a Administração deverá:

.....

II - exigir a devolução integral do valor antecipado, monetariamente atualizado, na hipótese de inexecução, total ou parcial, do objeto, no prazo estabelecido, admitida a desconconsideração da personalidade jurídica e a tutela de urgência a que se referem os arts. 133 a 137 e 300 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC).

§ 2º

I - a comprovação da execução de ao menos 50% (cinquenta por cento) do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A antecipação do pagamento por bens adquiridos ou serviços contratados pela Administração Pública envolve considerável risco de lesão ao erário. Por conseguinte, impõe-se tornar mais rigorosas as condições estabelecidas pelo art. 1º da Medida Provisória para admissão de tal medida.

Em primeiro lugar, há de se exigir, na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso II do *caput* do referido artigo, a caracterização detalhada do objeto, em projeto que especifique, obrigatoriamente, os riscos envolvidos.

Em seguida, deve-se especificar o que constituiria uma “significativa economia de recursos”, o que consideramos uma economia de ao menos 5% do valor do contrato.

Afigura-se necessário condicionar a antecipação de recursos à comprovação de que o contratado apresenta índice de liquidez apropriado, mediante apresentação de demonstrativo contábil referente ao exercício anterior.

Também é importante limitar o montante da antecipação, para o que propomos os percentuais de 50%, para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, e de 30%, nos demais casos,

Além disso, convém deixar absolutamente claro que a devolução integral do valor antecipado, prevista no inciso II § 1º daquele artigo, será devida mesmo na hipótese de inexecução parcial, até a data limite estabelecida, bem como determinar a atualização monetária dos valores antecipados e autorizar a desconsideração da personalidade jurídica e a concessão de tutela de urgência, institutos previstos no Código de Processo Civil e extremamente relevantes para a recuperação dos valores pagos antecipadamente.

Finalmente, há de se condicionar a antecipação do valor remanesce à conclusão de ao menos metade do objeto do contrato.

As referidas alterações, promovidas pela presente emenda, afiguram-se imprescindíveis para prevenir a antecipação de pagamento em situações em que isso seria temerário.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada BIA CAVASSA
PSDB/MS - Autora

Deputada EDNA HENRIQUE
PSDB/PB - Coautora



**MPV 961
00108**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º

(À Medida Provisória Nº 961/20)

Dispõe sobre pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 961, de 2020:

“Art. .Fica o Poder Executivo obrigado a dar ampla publicidade, por meio de site oficial, das aquisições realizadas com base no disposto no art. 1º.”

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da presente emenda é garantir que as aquisições baseadas no art. 1º da presente MP sejam realizadas com a devida transparência. Neste momento, é especialmente relevante que os instrumentos de ação do Estado garantam a agilidade necessária para o enfrentamento da pandemia. No entanto, a agilidade tem que ser conjugada à transparência, razão pela qual a emenda prevê que o Poder Executivo fica obrigado a dar ampla publicidade, por meio de site oficial, das aquisições realizadas com base no disposto no art. 1º.

Diante do exposto, pede-se apoio aos pares para aprovação da emenda.

Sala da Sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



MPV 961
00109

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N°

(À Medida Provisória N° 961/20)

Dispõe sobre pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° 2020

Art. 1º Suprimia-se o inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 961, de 2020 autoriza a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) a licitações para obras, serviços, compras, alienações e locações indistintamente. Trata-se de regime que compartimentaliza o processo licitatório e, em alguns aspectos, traz prazos diversos da legislação ordinária sobre licitações.

Cumpra-se que, o conjunto a Lei nº 13.979, de 2020 e respectivas alterações por meio das Medidas Provisórias 926, 928 e 951, de 2020, parecem já assentar um regime de excepcionalidade apto a suprir as necessidades de superação de burocracias que comprometeriam a máxima eficiência necessária ao mais pronto atendimento às demandas da Administração em prol do interesse da coletividade para o enfrentamento das situações decorrentes da contaminação pelo coronavírus, nas diversas áreas que possa se identificar e supor essas demandas – notadamente serviços, bens, insumos e recursos para assistência saúde, para a rede de assistência social.

Para esse fim, o RDC já vigente nos termos da Lei nº 12.462, de 2011 já contemplam necessidades do Sistema Único de Saúde, necessidades do sistema prisional, por exemplo.

Ademais, o próprio dispositivo do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666, de 1993 também viabiliza por meio de contratação direta, suprir demandas extraordinárias, emergenciais, que possam não ter sido sopesadas pelo legislador para enfrentamento da emergência em saúde pública.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Sob tal panorama normativo já sob vigência, tem-se por desproporcional e mesmo desnecessária, a ampliação da aplicabilidade do RDC, alertando-se, inclusive, que essa ampliação contempla a hipótese de alienação de bens públicos que não se faz conveniente diante das circunstâncias de escassez da economia no cenário do estado de calamidade do país.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



MPV 961
00110

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N°

(À Medida Provisória N° 961/20)

Dispõe sobre pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° 2020

Altere-se o § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020 para que vigore com a seguinte redação:

“Art 1º

.....
§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração deverá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como (...)”

JUSTIFICAÇÃO

O pagamento antecipado nas aquisições e contratações públicas constitui-se medida excepcionalíssima, que tem por balizas as normas do art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986, c/c os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964 e art. 65, II, “c”, da Lei nº 8.666, de 1993, com previsão e justificativa explícita nos respectivos processos administrativo e edital.

A situação de emergencialidade em saúde pública que se impôs pela contaminação do coronavírus tem demonstrado imposições do mercado para suprir as demandas que se avolumaram exponencialmente em escala mundial, notadamente para materiais, insumos e equipamentos médico-hospitalares, que exigem mudanças de paradigmas normativos, entre eles, o pagamento antecipado nas contratações públicas.

A imposição mercadológica do mercado não deve, no entanto, suplantiar a capacidade do Estado de um mínimo de lastro de segurança frente a tantas flexibilizações já autorizadas para viabilizar o suprimento das demandas.

Assim, a bem da adequada precaução e tutela dos recursos públicos, que se impõem pelo estado de calamidade pública, tem-se como recomendável a imposição do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

dever – e não de mera possibilidade, como consta do texto da Medida Provisória – de garantias com mínimo de idoneidade para a efetivação de pagamento antecipado, tal como sugere a emenda ora proposta.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



**MPV 961
00111**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N°

(À Medida Provisória N° 961/20)

Dispõe sobre pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° 2020

Art. 1º Altere-se a alínea “b”, do inciso I do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020 para que vigore com a seguinte redação:

“Art 1º

..... I -
.....

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

JUSTIFICAÇÃO

A proposta retira a possibilidade da ampliação do valor da dispensa para as hipóteses de alienação de bens. Não se afigura prioritário e essencial que, nas circunstâncias calamitosas sob enfrentamento, com estreitamento dos recursos públicos em contraponto a um aumento na demanda por investimentos, notadamente na área social, o Estado se despoje dos seus bens, tanto mais em regime procedimental mais flexível.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



**MPV 961
00112**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N °

(À Medida Provisória N° 961/20)

Dispõe sobre pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA ADITIVA N° 2020

Altere-se o art. 2º caput e Parágrafo único, transformando este em § 1º e acrescente-se o § 2º no texto da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020 para que vigore com a seguinte redação:

“Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se exclusivamente aos atos necessários à aquisição de bens, insumos e contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§1º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput, vedadas renovações.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas nos termos desta Medida Provisória serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, adotando-se campo e indicador específico como medida relativa ao enfrentamento da COVID-19”.

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

A urgência na superação dos mecanismos burocráticos regulares para a devida responsividade dos Poderes Públicos ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da contaminação pelo coronavírus coloca a atuação da administração pública em regime de excepcionalidade.

Nesse sentido, já editadas a Lei nº 13.979, de 2020 e as Medidas Provisórias nº 921, 928 e 951 que inovam e flexibilizam as normas para licitações e contratos públicos, agora o Poder Executivo agrega a disciplina da Medida Provisória nº 961 que enseja aperfeiçoamento conforme propositura acima com vistas a: (a) deixar explícita a aplicação restrita não apenas quanto ao aspecto temporal (durante o estado de calamidade pública), como material, referente à necessidade das aquisições e contratações necessárias ao enfrentamento do estado de emergência em saúde pública de importância internacional.

É fundamental, a bem de um controle ex ante dos atos da Administração Pública, que a adoção de um estado de legalidade excepcional e com maior potencial de eficiência, essencial às circunstâncias sob enfrentamento, não tenha frestas que viabilizem tornar a exceção em regra, por conveniências públicas ou abusos privados.

Sob igual propósito, importa reforçar o foco na transparência e motivação dos atos praticados, o que se propõe nos termos do sugerido parágrafo único à semelhança do que dispõe a Lei nº 13.979, de 2020, acrescentando que a adoção de campo e indicador específico como processo e contrato adotado para enfrentamento da pandemia propiciará visibilidade mais direta e viabilizará o exercício mais dinâmico, efetivo e devidamente direcionado aos fins pactuados democraticamente, pelos controles internos e externos, assim como pelo controle social em geral.

Releva atentar que as ações de enfrentamento da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus estão sujeitas, para além dos controles ordinários nos termos da legislação vigente, a controle excepcionais e aditivos, a exemplo da Comissão Mista instituída pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020 do Congresso Nacional, do Tribunal de Contas da União conforme Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à Covid-19 e do Ministério Público da União/Procuradoria Geral da República através do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIACCOVID-19), de modo que o acesso mais direto a tais informações facilitará o exercício das atividades de controle, essenciais à tutela do interesse público.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 961/2020:

“Art. 1º.

.....

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto, **com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, assim definidas pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, às quais essa medida não é aplicável;**

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória autoriza o pagamento antecipado em licitações realizadas no País durante o período de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

O pagamento antecipado deve ser medida excepcional, com vistas a garantir que a Administração não pague pelo que não recebeu. Todavia, essa previsão de antecipação de pagamentos nas licitações, com duração restrita ao período de calamidade, terá impacto positivo para suprir capital de giro das empresas nesta fase de grave crise recessão instalada no país.

A MP prevê que a administração poderá adotar medidas para reduzir o risco de inadimplemento contratual. Isso é plausível, visto que, quando se paga antecipado, há o risco de não receber o que foi contratado. Todavia, não é razoável admitir que se exija garantia de 30% de garantia de micro e pequenas empresas, uma vez que essa exigência

acabaria por, na realidade, alijar essas empresas do processo de contratação pública. Essa emenda visa, portanto, a impedir que isso aconteça.

Plenário Ulisses Guimarães, 11 de maio de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 961/2020:

“Art. X. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência de até 20% (vinte por cento) para microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória altera os limites orçamentários para dispensa de licitação durante o período de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Ademais, autoriza o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) e o pagamento antecipado em licitações realizadas no País nesse período. De acordo com o governo, tenciona-se não apenas facilitar, mas também agilizar contratações que sejam essenciais para a manutenção de serviços imprescindíveis ao momento extraordinário vivenciado.

Todavia, tendo em vista a grave crise recessão instalada no país, ocasionada, em grande parte, pela redução da demanda decorrente da pandemia, consideramos imprescindível, neste momento, a tomada de medidas destinadas ao fortalecimento das empresas nacionais, em especial, das micro e pequenas empresas, que têm sido as mais afetadas pela crise econômica.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda, com o objetivo de dar excepcional prioridade a contratações de bens e serviços produzidos pelas micro e pequenas empresas durante o período de calamidade, de forma a alavancar a retomada do crescimento econômico nacional. Ressalta-se que os arts. 44 e 45 da Lei Complementar n. 123, de 2006, já permitem essa preferência, em um percentual de

10%. O objetivo desta emenda é duplicar esse limite durante este momento de atividade econômica mais estagnada.

Plenário Ulisses Guimarães, 11 de maio de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 961/2020:

“Art. X. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer margem de preferência de até 20% (vinte por cento) para empresas neles sediadas.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória altera os limites orçamentários para dispensa de licitação durante o período de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Ademais, autoriza o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) e o pagamento antecipado em licitações realizadas no País nesse período.

De acordo com o governo, tenciona-se não apenas facilitar, mas também agilizar contratações que sejam essenciais para a manutenção de serviços imprescindíveis ao momento extraordinário vivenciado.

Todavia, tendo em vista a grave crise recessão instalada no país, ocasionada, em grande parte, pela redução da demanda decorrente da pandemia, consideramos imprescindível, neste momento, a tomada de medidas destinadas ao fortalecimento das empresas nacionais. Nesse sentido, apresentamos a presente emenda, com o objetivo de dar excepcional prioridade a contratações de bens e serviços produzidos nos territórios dos estados e municípios contratantes durante o período de calamidade, de forma a alavancar a retomada do crescimento econômico desses entes federados.

Plenário Ulisses Guimarães, 11 de maio de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 961/2020:

“Art. X. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos respectivos bens e serviços.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória altera os limites orçamentários para dispensa de licitação durante o período de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Ademais, autoriza o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) e o pagamento antecipado em licitações realizadas no País nesse período.

De acordo com o governo, tenciona-se não apenas facilitar, mas também agilizar contratações que sejam essenciais para a manutenção de serviços imprescindíveis ao momento extraordinário vivenciado.

Todavia, tendo em vista a grave crise recessão instalada no país, ocasionada, em grande parte, pela redução da demanda decorrente da pandemia, consideramos imprescindível, neste momento, a tomada de medidas destinadas ao fortalecimento das empresas nacionais. Nesse sentido, apresentamos a presente emenda, com o objetivo de dar excepcional prioridade a contratações de bens e serviços produzidos no país durante o período de calamidade, de forma a alavancar a retomada do crescimento econômico nacional.

Plenário Ulisses Guimarães, 11 de maio de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961/2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº

O art. 1º, § 2º, da Medida Provisória nº 961, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração **deverá** prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória prevê que poderá ser realizado o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração. Entretanto, entendemos que os recursos públicos devem ser utilizados com base nos princípios da economicidade, eficiência e transparência. Nesse sentido, a possibilidade e a antecipação devem ser excepcionais, e de alguma forma garantida, para que os recursos públicos não sejam transferidos sem garantias do cumprimento contratual.

Dessa forma, propomos que as medidas aptas a reduzir a possibilidade de inadimplemento previstas no §2º do art. 1º sejam obrigatórias,

e, portanto, previstas em todos os contratos com previsão de antecipação de parcelas. A forma de implementação da medida, entretanto, não fica restrita às hipóteses trazidas pela lei, mantendo a discricionariedade do gestor na escolha da previsão que se adequar mais ao objeto do contrato.

Por esta razão, rogo aos pares que aprovem esta emenda, para que seja obrigatório as cautelas previstas nos incisos do §2º do art. 1º.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.

Deputado Léo Moraes
Líder do Podemos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961/2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº

O art. 1º, § 2º da Medida Provisória nº 961, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração **deverá prever ao menos uma das seguintes cautelas** aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual::

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória prevê que poderá ser realizado o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração. Entretanto, entendemos que os recursos públicos devem ser utilizados com base nos princípios da economicidade, eficiência e transparência. Nesse sentido, a possibilidade e antecipação tem que ser excepcional, e de alguma forma garantida, para que os recursos públicos não sejam transferidos sem garantias do cumprimento contratual.

Dessa forma, propomos que as medidas aptas a reduzir a possibilidade de inadimplemento previstas no §2º do art. 1º sejam obrigatórias,

de forma que ao menos uma das hipóteses elencadas no dispositivo devam ser previstas no instrumento contratual.

Por esta razão, rogo aos pares que aprovem esta emenda, para que seja obrigatório as cautelas previstas nos incisos do §2º do art. 1º.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.

Deputado Léo Moraes
Líder do Podemos

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº

Acrescente-se o inciso seguinte ao §1º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 961, de 2020:

“Art. 1º(...)

(...)

§1º (...)

(...)

III – garantida total transparência dos atos relativos à contratação e licitação de processos com a possibilidade de pagamento antecipado pela Administração, sendo disponibilizado no portal da transparência, no mínimo, os dados referentes ao objeto contratado ou licitado, os custos unitários e globais, os participantes e as respectivas propostas, os prazos de entrega, bem como a economia decorrente do pagamento antecipado, quando for o caso. (NR)

(...)”.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 961, de 2020, estabelece a possibilidade de pagamento antecipado nas licitações e contratos com a administração pública, desde que represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, bem como no caso de propiciar significativa economia de recursos.

A presente emenda visa dar maior transparência aos processos com pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, determinando a divulgação de informações mínimas no portal da Transparência, de forma a possibilitar uma melhor fiscalização e acompanhamento dos processos.

Pelo acima exposto, solicito apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020

(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º O artigo 1º da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

.....

§ 1º.....

.....

II - exigir a devolução do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, excluído o que já foi executado pelo contratado devidamente comprovado.

III - alcance os contratos em vigor, na proporção de 20% (vinte por cento) do saldo contratual, a ser deduzido proporcionalmente nas medições restantes até o final do contrato.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até 30% (trinta por cento) do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; ou

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

.....”

Art. 2º O *caput* do artigo 2º da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e às obras que já estejam em andamento antes deste período e que ainda não foram concluídas, bem como àquelas cujo andamento seja retomado.

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto da MP 961/2020 para trazer mais segurança nas operações realizadas.

É necessária alteração do inciso II do parágrafo 1º do artigo 1º da MP nº 961/2020 para prever a devolução do valor antecipado desde que excluído o que já foi executado pelo contratado, devidamente comprovado, a fim de não gerar enriquecimento ilícito à Administração Pública e não onerar o fornecedor contratado, principalmente neste momento de enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Muito importante que seja incluído o inciso III ao parágrafo 1º do artigo 1º da referida MP, a fim de que a antecipação de pagamentos permitida alcance os contratos em vigor, na proporção de 20 % do saldo contratual, a ser deduzido proporcionalmente nas medições restantes até o final do contrato.

Se faz premente substituir a conjunção “e” pela conjunção “ou” trazida no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 1º, a fim de que a Administração Pública possa exigir a implementação das cautelas que entender pertinentes, aptas a reduzirem o risco de inadimplemento contratual, porém, sem onerar o fornecedor contratado com a exigência simultânea de todas essas cautelas, que poderão dificultar a contratação e caminhar na contramão do objetivo maior trazido por esta Medida Provisória, que é flexibilizar as

regras de contratação durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

É urgente a alteração do artigo 2º da Medida Provisória nº 961/2020 para que contemple as obras em andamento, em execução, a fim de que não venham ser paralisadas em prejuízo à Administração Pública, ao contratado e, principalmente, a sociedade, uma vez que sua redação original indica que as medidas valerão apenas para as obras futuras, e, como é sabido, o processo para a contratação de uma obra pública é lento, o que seria prejudicial para a aplicabilidade imediata desta importante Medida Provisória às obras em andamento neste difícil momento em que é vivenciado o estado de calamidade no País.

CEZINHA DE MADUREIRA
PSD/SP



MPV 961
00121

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº -
(à MPV nº 961, de 2020)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020, os seguintes artigos:

Art. A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 63-A:

“Art. 63-A. Decretado ou reconhecido oficialmente estado de pandemia, calamidade pública ou emergência, a administração poderá, a pedido do potencial credor, deferido pelo ordenador de despesas, realizar a liquidação provisória da despesa pública.

§ 1º A liquidação provisória da despesa consiste na verificação da significativa probabilidade de que o potencial credor cumprirá o objeto do contrato tão logo se encerre o estado de calamidade.

§ 2º A liquidação provisória só será concedida ao potencial credor que demonstrar que o pagamento antecipado da administração é essencial para evitar o grave risco de perda de liquidez e de continuidade de seu negócio durante o estado de calamidade.

§ 3º Realizada a liquidação provisória, poderá ser efetuado o pagamento antecipado da despesa.

§ 4º Para a realização do pagamento antecipado:

I – poderá ser exigida a prestação de garantia adicional pelo potencial credor;

II – poderá ser aplicado desconto em razão da antecipação, desde que sem comprometimento da liquidez e da continuidade do negócio.

§ 5º O pagamento antecipado poderá ser parcial, caso se verifique que isso é suficiente à manutenção da liquidez do potencial credor.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

§ 6º A liquidação provisória relativa a cada contrato não poderá perdurar por prazo superior ao previsto em regulamento nem se estender após o término do estado de calamidade.

§ 7º Realizado o pagamento antecipado, ainda que parcial, a administração exigirá o imediato cumprimento do objeto contratual ou, em caso de inadimplemento, adotará as medidas previstas no § 9º, no caso de:

I – encerramento do prazo previsto no § 6º;

II – insubsistência das condições que autorizaram a liquidação provisória.

§ 8º Verificado o direito adquirido pelo credor, nos termos do art. 63, a liquidação provisória será convertida em definitiva e o saldo a pagar, se houver, será quitado conforme o previsto no contrato.

§ 9º Não sendo possível, por culpa do potencial credor, após o pagamento antecipado, converter a liquidação provisória em definitiva, serão adotadas as seguintes medidas:

I – retenção dos valores que o credor tenha a receber da administração, ainda que referentes a outros contratos, até o limite da satisfação do débito;

II – execução da garantia prestada, para ressarcimento da administração, inclusive, quando for o caso, quanto a valores de multas e indenizações a ela devidos;

III – exigência imediata da restituição do valor antecipado, acrescido de juros e atualização monetária;

IV – havendo saldo não liquidado, inclusão do contratado como devedor da Fazenda Pública, ficando sujeito às limitações, penalidades e procedimentos legais e contratuais decorrentes do fato, inclusive a possibilidade de inscrição em dívida ativa.

§ 10. O regulamento detalhará as condições, critérios e procedimentos para a liquidação provisória e o pagamento antecipado da despesa pública.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Art. O art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.

.....

II –

.....

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço, **salvo em caso de liquidação provisória da despesa;**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda prevê a possibilidade das empresas que contrataram com o Estado solicitarem a liquidação provisória da despesa pública em relação aos contratos celebrados, com o recebimento antecipado dos valores, após, se for o caso, a aplicação do desconto definido em regulamento. Posteriormente, quando o contratado cumprir sua parte, a liquidação provisória será convertida em liquidação definitiva e o pagamento antecipado será também considerado definitivo.

Naturalmente há um risco em conceder a liquidação provisória e o pagamento antecipado, mas cabe ao Estado, neste momento, colaborar para assegurar as condições de liquidez da economia, a fim de evitar a quebra geral de empresas, o que só agravaria o cenário econômico e social.

De qualquer forma, a emenda estabelece diversas garantias para a administração para minimizar ao máximo o risco para as contas públicas, por exemplo, a exigência da significativa probabilidade de que o potencial



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

credor da administração conseguirá cumprir o objeto contratual após a crise, cujos critérios de avaliação podem ser definidos no regulamento, e a possibilidade de exigir a apresentação de garantia para receber o pagamento antecipado. Além disso, o desconto aplicado poderá minimizar os prejuízos financeiros do Erário decorrentes da antecipação, desde que isso não comprometa o objetivo do procedimento, qual seja, manter a liquidez e a continuidade do negócio do potencial credor.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961 DE 6 DE MAIO DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Altera-se o art. 1º da MPV 961 de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, no que tange a aquisições e contratações necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública importância internacional decorrente do coronavírus:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 961, de 6 de maio de 2020, autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

No inciso I do art. 1º, a MPV autoriza a Administração Pública de todas as esferas da Federação a realizar contratações diretas, sem licitação, quando o valor estimado for de até 100 mil reais, para obras e serviços de engenharia, e de até 50 mil reais, para outros serviços, compras e alienações. Altera, portanto, até 31 de dezembro de 2020, os limites para a contratação direta referidos no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que hoje são de 33 mil reais para obras e serviços de engenharia, e de 16,7 mil reais para os demais serviços e compras.

A MPV procura estabelecer um vínculo entre as modificações realizadas e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em razão da pandemia de Covid-19.

Cabe notar que o Poder Executivo já editou diversas medidas provisórias destinadas ao enfrentamento da pandemia, algumas delas tratando especificamente das licitações e contratações públicas. A MPV nº 926, de 2020, por exemplo, dando nova redação ao art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê ser dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Essa hipótese de dispensa é temporária, aplicando-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública. Ademais, todas as contratações feitas nesses termos devem ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na Internet.

Ora, a mudança realizada pelo inciso I do art. 1º da MPV nº 961, de 2020, tem caráter genérico, permitindo a dispensa de licitação, nos valores nela previstos, em quaisquer contratações do Poder Público, mesmo daquelas que nada tenham a ver com o enfrentamento da pandemia.

Não vislumbramos quaisquer razões de interesse público a justificar o

aumento do limite para dispensa promovido nesses termos, tampouco existe relevância e urgência nessa alteração. A grave situação originada da pandemia de Covid-19 não pode servir de álibi para o afrouxamento de exigências dirigidas ao cumprimento dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e economicidade (arts. 5º, caput, 37, caput, 70, caput, da Constituição).

Assim, propomos a presente emenda para que as medidas excepcionais previstas nesta MPV, relacionados à licitação, sejam também vinculadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública importância internacional decorrente do coronavírus.

Rogamos o apoio dos membros do Congresso Nacional para a aprovação da presente emenda supressiva.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961 DE 6 DE MAIO DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Altera-se o inciso III do art. 1º da MPV 961/2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º.....
III - a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de obras, serviços, compras, alienações e locações destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 961, de 6 de maio de 2020, autoriza pagamentos

antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

No inciso III do art. 1º da MPV, fica autorizado o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) em todas as licitações durante o período de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19. O RDC poderá ser aplicado a obras, serviços, compras, alienações e locações, independentemente de órgão, poder ou ente federativo (União, estados e municípios).

É sabido que o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) foi criado para aumentar a celeridade das licitações, sendo, atualmente, aplicado a situações específicas, previstas na Lei 12.462/11, como obras e serviços de engenharia do Sistema Único de Saúde (SUS), dos sistemas públicos de ensino e do sistema prisional.

Contudo, entendemos que não há razão para uma extensão genérica do uso do RDC, ampliando demasiadamente a sua aplicação a qualquer tipo de licitação e contratação. É necessário restringir o seu uso às licitações e contratações de obras, serviços, compras, alienações e locações destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961 DE 6 DE MAIO DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Altera-se o art. 1º da MPV 961/2020 que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

- a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou
- b) propicie significativa economia de recursos; e
- c) a administração exija cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual.

.....

.....

§ 2º A Administração deverá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

- I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;
- II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;
- III - a emissão de título de crédito pelo contratado;
- IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do

transporte, por representante da Administração; e
V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 961, de 6 de maio de 2020, autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Cumprе destacar que já se admitia a realização de pagamentos antecipados em casos excepcionais. O tema chegou a ser abordado pelo TCU, nos acórdãos 3614/2013 – Plenário e 1565/2015 – Plenário, este último com a seguinte ementa: “a antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público e observadas as devidas cautelas e garantias”.

Contudo, a possibilidade de realização de pagamentos antecipados nos contratos administrativos é objeto de antiga controvérsia.

Tanto a jurisprudência do TCU quanto a doutrina entendem que os pagamentos antecipados devem constituir exceção e serem justificados por razões de interesse público, cabendo à Administração não apenas informar os participantes da licitação de tal possibilidade, mas sobretudo cercar-se de cautelas efetivas para mitigar os riscos de prejuízo.

O texto da MPV se revela claramente destoante da jurisprudência do TCU e dos escólios doutrinários, porquanto é dever da Administração condicionar a antecipação de pagamento ao oferecimento de garantia idônea pelo contratado ou ao estabelecimento de outras cautelas que efetivamente minorem os riscos de prejuízo ao erário. Lei que permita tais adiantamentos sem prever medidas mínimas de resguardo dos interesses da coletividade não se revela razoável nem consentânea com uma gestão financeira responsável e eficiente da Administração Pública, tal como exigida pela Constituição.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020.

Autor Deputado Tiago Dimas	Partido Solidariedade
1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. <u> X </u> Modificativa 4. ____ Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Modifique-se o inciso II do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 7 de maio de 2020, para que passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do caput, a Administração deverá:

II – exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, **sobre o qual incidirão correção monetária e multa, além de juros no caso de atraso injustificado na execução, nos termos dos artigos 86 e 87 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, respectivamente.**”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece correção monetária e multa em caso de inexecução do objeto contratado ou licitado pela Administração Pública em que o pagamento tenha sido antecipado.

Não é razoável que no bojo da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**Covid-19**) a Administração seja prejudicada pela inexecução de objeto de contrato ou licitação, especialmente se esse objeto for destinado ao enfrentamento da **Covid-19**. O não cumprimento da obrigação poderia custar vidas.

A Administração, portanto, possui o dever de tomar medidas de cautela

que estiverem ao seu alcance para evitar que ocorra a inexecução do objeto da contratação, inclusive para constranger quaisquer empresas que ajam com desídia ou má-fé.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020.

Autor Deputado Tiago Dimas	Partido Solidariedade
---	--

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. <u> X </u> Modificativa	4. ____ Aditiva
--------------------	----------------------	----------------------------	-----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Modifique-se o § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 7 de maio de 2020, para que passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração **deverá** prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

.....
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda obriga a Administração Pública a tomar medidas de cautela com a finalidade de reduzir o risco de inadimplemento contratual nos casos de antecipação de pagamento.

Não é razoável que no bojo da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**Covid-19**) a Administração não seja restituída pela inexecução de objeto de contrato ou licitação, especialmente se esse objeto for destinado ao enfrentamento da **Covid-19**. O não cumprimento da obrigação poderia custar vidas.

A Administração, portanto, possui direito a ser ressarcida por multa, que deve constar do contrato ou do edital licitatório, inclusive para constranger quaisquer

empresas que ajam com desídia ou má-fé.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - PLEN
(ao MPV nº 961, de 2020)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 961, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

“**Art....** O Ministério da Saúde disponibilizará sítio na rede mundial de computadores – internet, em que:

I – o próprio Ministério divulgará:

a) a listagem de todos os produtos, inclusive medicamentos e testes, considerados de uso essencial nas ações de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID- 19);

b) as marcas, os modelos e as especificações dos produtos homologados, quando a homologação for necessária à comercialização e uso no país;

II – os fornecedores cadastrarão os preços e os quantitativos disponíveis de cada marca e modelo.

§ 1º No caso de produtos sujeitos à homologação do Ministério da Saúde ou das autarquias a ele vinculadas, somente serão listados os modelos e as marcas cujo processo de homologação já esteja concluído.

§ 2º Para efeito do cadastramento de que trata o inciso II do caput, o Ministério disponibilizará, no mesmo sítio da internet, opção de cadastramento dos fornecedores, devendo eles encaminhar, no próprio cadastramento:

I – cópia da última versão do documento de criação da pessoa jurídica (contrato social, estatuto ou instrumento congênere);

II – cópia do documento de identificação do responsável pelo cadastramento, que deverá ter poderes de administração; e

III – números de telefone, endereço de cada estabelecimento e de correio eletrônico.

§ 3º O cadastramento será validado e disponibilizado ao público, pelo Ministério da Saúde, por meio do mesmo sítio na internet, em 24 horas a partir da entrada do requerimento, desde que instruído com as informações e documentos previstos nesta lei.

§ 4º Validado o cadastramento, o responsável pela pessoa jurídica cadastrada receberá do Ministério da Saúde uma senha por meio da qual poderá divulgar seus produtos, sendo obrigatório, para cada produto, o fornecimento, pelo menos, das seguintes informações:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

- I – identificação;
- II – marca;
- III – modelo;
- IV – atributos próprios;
- V – voltagem, quando elétrico ou eletrônico;
- V – efeitos colaterais, quando for o caso;
- VI – quantitativos disponíveis a cada mês, até dezembro de 2020; e
- VII – preço unitário.

§ 5º Será disponibilizado, no sítio na rede mundial de computadores – internet, referido no caput deste artigo, espaço para registro de comentários sobre a qualidade dos produtos bem assim sobre a tempestividade de suas entregas, garantido o direito de resposta por parte do fornecedor.”

JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização das regras licitatórias para agilizar a aquisição de artigos de combate ao coronavírus já começou a demonstrar sua má utilização por parte de alguns entes federados que têm adquirido produtos de má qualidade e com sobrepreço.

A presente proposição visa a dar completa transparência de preços a tais insumos, limitando as aquisições aos produtos cujos preços estejam presentes no site a ser criado pelo Ministério da Saúde.

Com isso, não será mais necessário que Estados e municípios fiquem à mercê de fornecedores oportunistas, que elevam o valor de seus produtos em prejuízo dos erários públicos.

Da mesma forma, o site será um forte instrumento de valorização dos fornecedores interessados em vender por preços baixos, o que fará com que uma mesma soma de recursos financeiros possa se transformar em maior volume de insumos no combate à pandemia.

Tal mecanismo incentivará fornecedores a participarem de processos de licitação de maneira transparente e justa, facilitando, ademais, a fiscalização dos órgãos de controle de contas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Creio que, desta forma, promover-se-á ganhos significativos de eficiência, eficácia e economicidade nos gastos públicos destinados a tão lamentável situação de calamidade causada pela pandemia.

Sala das sessões,

Senador **TASSO JEREISSATI**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020.

Autor Deputado Tiago Dimas	Partido Solidariedade
1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. <u> X </u> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 961, de 7 de maio de 2020, o seguinte artigo para que passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. XX. Excepcionalmente enquanto vigor o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a Administração Pública poderá contratar ou licitar obras, serviços ou insumos para fazer cumprir o cronograma de obras públicas para o ano de 2020, desde que observado o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A vedação da alínea a do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 20 de setembro de 1997, não se aplica na hipótese de a calamidade pública inviabilizar ou a constituição de obrigação, ou o início de obra ou serviço com cronograma prefixado, sendo a obra ou o serviço destinados a qualquer fim, antes do prazo dos três meses que antecedem o pleito municipal de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a melhorar as disposições sobre licitações durante a vigência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**Covid-19**), inclusive no que concerne às licitações durante o período pré-eleitoral.

Diante do cenário da pandemia do novo coronavírus, o processo

licitatório precisou de socorro legislativo, no que se demandou melhorias e harmonização das regras para licitação com o atual momento, que deflagrou: restrições à circulação de pessoas, atraso no cronograma de obras públicas e novos óbices procedimentais – inclusive em relação a prazos – à realização de licitações e/ou contratações de obras e serviços pela Administração Pública.

Como cediço, o novo cenário do mundo assolado pela enfermidade pandêmica representou um choque de demanda abrupto e intenso sobre a economia global, especialmente sobre os países em desenvolvimento, como é o caso brasileiro. Em países com perfis como o do Brasil, o ramo da construção civil, *exempli gratia*, perfaz um dos eixos mais importantes para o crescimento econômico, tomando contornos de ainda maior relevância quando se avalia seu impacto sobre o Produto Interno Bruto – PIB brasileiro.

A construção civil responde por quase 50% da Formação Bruta de Capital Fixo (FBCF ou taxa de investimento)¹, e é grande empregador de mão de obra: nos primeiros 10 meses de 2019, contratou 124,5 mil empregados com carteira assinada, 6,3% mais do que em igual período de 2018, segundo dados oficiais². Segundo a Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC³, o mercado imobiliário é que tem impulsionado o crescimento do setor da construção civil, e o diagnóstico da queda de 2,5% do PIB do setor da construção civil no quarto trimestre de 2019 se deve, em grande parte, às dificuldades de liberação de recursos para o programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) e ao racionamento de obras públicas no final de 2019 – cenário que se agravou no início de 2020.

No bojo da Lei 13.979/2020, o legislador se ocupou de disciplinar os ditames licitatórios para o período da ESPIN decorrente da **Covid-19**. A Emenda em apreço visa, outrossim, a promover alterações no sentido de modernizar e tornar mais célere e eficaz o processo licitatório durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Merece especial a ideia trazida à baila, pela importância econômica e administrativa que suscita, senão veja-se: sabe-se não serem proibidas as licitações em período pré-eleitoral, mas é vedado o repasse de recursos entre entes federados

¹ Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística disponibilizados pela Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), disponível em: <http://www.cbicdados.com.br/menu/pib-e-investimento/investimento>. Acesso em 22 de abril de 2020.

² ‘Construção civil tem o melhor indicador do PIB’, artigo publicado ao dia 11 de dezembro de 2019 no O Estado de S. Paulo, disponível em: <https://opiniao.estadao.com.br/noticias/editorial-economico,construcao-civil-tem-o-melhor-indicador-do-pib,70003121301>. Acesso em 22 de abril de 2020.

³ ‘Oito pontos sobre o crescimento da construção civil e seu impacto no PIB’, artigo publicado em 05 de março de 2020 pela Agência CBIC, disponível em: <https://cbic.org.br/oito-pontos-sobre-o-crescimento-da-construcao-civil-e-seu-impacto-no-pib/>. Acesso em 22 de abril de 2020.

para a realização de obras e serviços nos três meses que antecedem o pleito. **Enfrenta-se, no entanto, uma situação de extremada excepcionalidade vivida pela pandemia, na qual as obras e os serviços iniciados foram interrompidos, e aqueles não iniciados tiveram de ser postergados, atrasando o cronograma de obras públicas de todos os entes.**

Ocorre que, por ocasião do pleito eleitoral municipal previsto para outubro de 2020, os repasses da União e dos Estados aos Municípios para a execução das obras e dos serviços não poderiam acontecer em razão da vedação disposta no art. 73, VI, alínea a, da Lei 9.504/97, **o que acabaria, finalmente, por inviabilizar a realização de quaisquer obras ou serviços no âmbito municipal até o final do ano de 2020.**

Esse entrave à realização de obras e serviços públicos no ano de 2020 seria, doutra banda, perverso para o crescimento econômico do país, agravando ainda mais o choque de oferta gerado pela pandemia e afetando negativamente o setor da construção civil e industrial, empresas privadas e públicas, o que representaria um óbice sem paralelo na história à retomada do crescimento do PIB brasileiro, que já acumula cerca de sete anos de estagnação.

Um eventual empecilho à autorização de repasses entre entes federados durante o período pré-eleitoral em 2020 para a realização de obras e de serviços seria a suscitação do princípio da anterioridade eleitoral, insculpido no art. 16 da Constituição Federal de 1988, pelo qual a lei que altera o processo eleitoral não se aplica à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Segundo o Glossário Eleitoral do TSE, o processo eleitoral “consiste num conjunto de atos abrangendo a preparação e a realização das eleições, incluindo a apuração dos votos e a diplomação dos eleitos”. Para o Min. Sepúlveda Pertence, então Relator do RE 129.392-6/DF nos idos de 1992, por sua vez, in verbis:

O processo eleitoral consiste num complexo de atos que visa a receber e transmitir a vontade do povo e que pode ser subdividido em três fases: a fase pré-eleitoral, que vai desde a escolha e apresentação das candidaturas até a realização da propaganda eleitoral; a fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação; e a fase pós-eleitoral, que se inicia com a apuração e a contagem dos votos e finaliza com a diplomação dos eleitos.

Verifica-se, portanto, que o processo eleitoral não é tudo aquilo que se relaciona com a legislação eleitoral, mas aquilo que se confunde com os atos que visam “a receber e a transmitir a vontade do povo”. Pelo princípio da eficiência colacionado ao caput do art. 37 do diploma constitucional de 1988 e pelos princípios

razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e interesse público, constantes do caput art. 2º da Lei nº 9.784/99, **entende-se sensato que não se condene a retomada do crescimento econômico do país e a qualidade e responsabilidade das gestões municipais pelo preciosismo técnico e errante, haja vista que, diante do exposto, o processo licitatório no período pré-eleitoral claramente não se configura como sendo parte integrante do processo eleitoral.**

As alterações presentes desta Emenda, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

ASSINATURA

**Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020.

Autor Deputado Tiago Dimas	Partido Solidariedade
1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. <u> X </u> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 961, de 7 de maio de 2020, o seguinte artigo para que passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. XX. O art. 73 da Lei nº 9.504, de 20 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

Art. 73.

§ 3º-A A vedação do inciso VI do caput, alínea a, não se aplica na hipótese de a emergência ou a calamidade pública inviabilizarem ou a constituição de obrigação, ou o início de obra ou serviço com cronograma prefixado, sendo a obra ou o serviço destinados a qualquer fim, antes do prazo dos três meses que antecedem o pleito.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda autoriza o repasse de recursos da União os Estados e Municípios no período pré-eleitoral na hipótese de emergência ou a calamidade pública terem inviabilizado a constituição de obrigação ou o início de obra ou serviço com cronograma prefixado.

Sabe-se não serem proibidas as licitações em período pré-eleitoral, mas é vedado o repasse de recursos entre entes federados para a realização de obras e serviços nos três meses que antecedem o pleito. Enfrenta-se, no entanto, uma

situação de extremada excepcionalidade vivida pela pandemia, na qual as obras e os serviços iniciados foram interrompidos, e aqueles não iniciados tiveram de ser postergados, atrasando o cronograma de obras públicas de todos os entes.

Ocorre que, por ocasião do pleito eleitoral municipal previsto para outubro de 2020, os repasses da União e dos Estados aos Municípios para a execução das obras e dos serviços não poderiam acontecer em razão da vedação disposta no art. 73, VI, alínea a, da Lei 9.504/97, **o que acabaria, finalmente, por inviabilizar a realização de quaisquer obras ou serviços no âmbito municipal até o final do ano de 2020.**

Esse entrave à realização de obras e serviços públicos no ano de 2020 seria, doutra banda, perverso para o crescimento econômico do país, agravando ainda mais o choque de oferta gerado pela pandemia e afetando negativamente o setor da construção civil e industrial, empresas privadas e públicas, o que representaria um óbice sem paralelo na história à retomada do crescimento do PIB brasileiro, que já acumula cerca de sete anos de estagnação.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020.

Autor Deputado Tiago Dimas	Partido Solidariedade
1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. <u> X </u> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 961, de 7 de maio de 2020, o seguinte artigo para que passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. XX. As cotações das licitações e dispensas de licitações regidas pela Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, quando exigida urgência na contratação, poderão se dar por meios telemáticos ou por intermédio da rede mundial de computadores, desde que resguardada a segurança e confiabilidade na cotação e que elas sejam atestadas por no mínimo um terço dos entes licitantes e licitados.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda autoriza a utilização de meios telemáticos mais céleres por meio da rede mundial de computadores, desde que resguardada a segurança e confiabilidade, na cotação das licitações e dispensas de licitações regidas pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (covid-19) exigiu do processo licitatório mais celeridade e eficácia, pela sua característica extraordinária.

Nesse caso, é razoável propor que se possa utilizar meios telemáticos mais modernos para as cotações, eficazes e precisos, desde que resguardada a segurança e confiabilidade do processo licitatório.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020.

Autor Deputado Tiago Dimas	Partido Solidariedade
---	--

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. <u> X </u> Aditiva
--------------------	----------------------	----------------------	-----------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 961, de 7 de maio de 2020, o seguinte artigo para que passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. XX. As licitações no âmbito da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

Parágrafo único. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece como prioridade a forma eletrônica para a realização de licitações nos âmbitos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Buscando dar mais uniformidade ao processo licitatório durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a presente emenda visa a priorizar a forma eletrônica no âmbito da Lei 8.666/93 e da Lei 13.979/20, tratamento que já é dispensado ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, regido pela Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Ementa: Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso III do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar a ampla e irrestrita utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, prevista no inciso III do art. 1º da MP. O RDC foi criado pela MP 527/2011 e depois foi convertido na Lei 12.462/2011. Ele institui um regime de licitação específico, teoricamente, mais simplificado. Na época, o RDC seria destinado apenas aos grandes eventos esportivos (Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, Copa do Mundo e afins).

Porém, a sua aplicação foi significativamente ampliada por diversas outras leis, mas, ainda assim, existem atualmente limites legais para o seu uso em setores específicos e programas governamentais identificados. Assim, o RDC não poderia ser aplicada em qualquer tipo de licitação e contratação, mas somente nos casos expressamente autorizados.

Ocorre que com a MP em tela, o RDC deixa de ter aplicação “restrita” e passa a ter aplicação ampla. E isso gera uma nociva situação para a lisura da gestão pública e princípios da administração (art. 37, caput, CF/88): durante o período de vigência da MP 961/2020, teremos dois regimes licitatórios de aplicação ampla: a Lei 8.666/93 e o RDC.

Sala das comissões, em 11 de maio de 2020.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal (PSOL/RJ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Ementa: Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso III do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar a ampla e irrestrita utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, prevista no inciso III do art. 1º da MP. O RDC foi criado pela MP 527/2011 e depois foi convertido na Lei 12.462/2011. Ele institui um regime de licitação específico, teoricamente, mais simplificado. Na época, o RDC seria destinado apenas aos grandes eventos esportivos (Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, Copa do Mundo e afins).

Porém, a sua aplicação foi significativamente ampliada por diversas outras leis, mas, ainda assim, existem atualmente limites legais para o seu uso em setores específicos e programas governamentais identificados. Assim, o RDC não poderia ser aplicada em qualquer tipo de licitação e contratação, mas somente nos casos expressamente autorizados.

Ocorre que com a MP em tela, o RDC deixa de ter aplicação “restrita” e passa a ter aplicação ampla. E isso gera uma nociva situação para a lisura da gestão pública e princípios da administração (art. 37, caput, CF/88): durante o período de vigência da MP 961/2020, teremos dois regimes licitatórios de aplicação ampla: a Lei 8.666/93 e o RDC.

Sala das comissões, em 11 de maio de 2020.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal (PSOL/RJ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Ementa: Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 961, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e decorrentes diretamente do combate à Covid-19 (Coronavírus).

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput independentemente do seu prazo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é modificar o caráter de aplicação meramente “temporal” da MP 961/2020, para acrescentar “finalidade das licitações e contratações”, a saber, apenas às contratações e licitações decorrentes diretamente do combate à Covid-19.

Observa-se que a própria redação do art. 2º da MP não limita a aplicação apenas ao combate ao Coronavírus. A regra estabelecida na MP é apenas temporal, qual seja, a vigência do estado de calamidade, uma vez que ela não trata da finalidade das contratações e licitações.

Portanto, o teor do art. 2º da MP 961/2020 expressa que ela poderá ser aplicada a todas as licitações e contratações realizadas durante o período de vigência da calamidade pública definida no Decreto Legislativo nº 6/2020, que se aplica até 31 de dezembro de 2020. Esta emenda diz que as licitações e contratações são, no decurso daquela lapso temporal, específicas para o combate ao Coronavírus.

E mais, retira-se a possibilidade de eventuais e futuros aditivos contratuais seguirem regras jurídicas do tempo da pandemia da covid-19 (parte final do parágrafo único do art. 2º). Entendemos que tais hipóteses representarão, se houver, ato jurídico novo que devem se conformar com a legislação então vigente na época.

Sala das comissões, em 11 de maio de 2020.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal (PSOL/RJ)



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020.

Autor Deputado Tiago Dimas	Partido Solidariedade
1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. <u> X </u> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 961, de 7 de maio de 2020, o seguinte artigo para que passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. XX. Altera-se a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para que o seu art. 4º-G passe a vigor acrescida do seguinte § 5º:

Art. 4º-G
.....

§ 5º O prazo mínimo para que seja dada publicidade ao chamamento público de que trata o parágrafo único do art. 7º da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, não será exigido para as licitações de que trata o caput. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda dispensa a observância do prazo mínimo de quinze dias para que seja dada publicidade ao chamamento público nos casos das licitações de que trata o caput do art. 4º-G da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Com o advento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**Covid-19**) e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o processo licitatório nacional precisou passar por mudanças.

Com a celeridade exigida para as contratações, tornou-se um óbice à

rápida e eficaz contratação pela Administração Pública a observância do prazo de quinze dias para que seja dada publicidade ao chamamento público nos casos das licitações de que trata o caput do art. 4º-G da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, especialmente para a contratação de bens e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (covid-19).

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 06 DE MAIO DE 2020

EMENDA Nº

Acrescentem-se os seguintes artigos 3º e 4º à Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, renumerando-se o atual artigo 3º:

“Art. 3º Todas as contratações e aquisições realizadas com fundamento nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Parágrafo único. As contratações e aquisições deverão ser disponibilizadas em sítio eletrônico oficial no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da contratação ou aquisição, sob pena de nulidade.

Art. 4º O órgão ou entidade contratante dará ciência ao respectivo Tribunal de Contas de todas contratações e aquisições realizadas com fundamento nesta Lei com valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da contratação ou aquisição.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, dentre elas, a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao referido enfrentamento. O § 2º do seu art. 4º prevê a divulgação em sítio eletrônico específico de todas as contratações e aquisições realizadas com base na norma.

Entendemos que essa obrigação de divulgação em sítio eletrônico oficial deve ser aplicada também às contratações realizadas com base na Medida Provisória nº 961, de 2020, que igualmente se destina a disciplinar as contratações públicas neste período de pandemia.

Além disso, dado o risco aumentado de fraudes nas contratações realizadas com base nesta Medida Provisória, revela-se prudente cientificar os órgãos de controle externo de todas as contratações e aquisições com valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e estamos propondo o estabelecimento de prazo de até 5 dias úteis, contados da assinatura do contrato, para tanto.

Certos da importância da presente emenda para a observância dos princípios da moralidade e publicidade, norteadores da Administração Pública, contamos com a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2020.



Deputada Paula Belmonte
Cidadania/DF

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(à MP nº 961, de 2020)

MPV 961
00137
- CM

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Parágrafo único, do art. 2º, da Medida Provisória nº 961, de 6 de março de 2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o **caput** e os prazos de vigência, incluídas eventuais prorrogações, serão de até 24 (vinte e quatro) meses.” **(NR)**

.....

JUSTIFICATIVA

O texto do parágrafo único permite que os contratos firmados no período do estado de emergência tenham validade indeterminada: **Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações.** A permanecer o texto quaisquer contratos poderão vigor até bem depois que os efeitos sanitários e econômicos da pandemia do COVID – 19 tenham sido superados.

A presente emenda visa alterar o texto para que os contratos tenham validade por no máximo 24 meses a contar da sua vigência. Assim evita-se que o dispositivo seja utilizado indiscriminadamente, o que pode gerar má aplicação desta regra que é transitória e emergencial.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2020.

Deputado **MARCELO CALERO**
CIDADANIA/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

COMISSÃO MISTA DESTINADA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020.

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº

O artigo 1º da Medida Provisória 961, de 2020 passa a contar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e com a estrita finalidade de enfrentamento da emergência de saúde pública.

JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização de regras para contratações públicas é uma necessidade imposta pela urgência do enfrentamento da pandemia, causada pela COVID-19. Dessa forma, é imprescindível que seja delimitado o escopo da nova legislação para este fim e contexto específico.

Na redação original, o art. 1º da MPV nº 961, de 2020, não estabelece vínculo claro que limite as contratações emergenciais aos atos realizados durante o estado de calamidade e com a finalidade de seu enfrentamento, abrindo brechas para desvio de finalidade.

A presente emenda busca evitar que compras não vinculadas ao enfrentamento da crise sejam realizadas sem licitação e com controles

frouxos de integridade e transparência, aumentando os riscos de corrupção e a má utilização dos recursos públicos. Sua redação foi realizada com base em sugestões de organizações da sociedade civil especializadas no enfrentamento à corrupção: Transparência Internacional e Unidos contra à Corrupção.

Dadas as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Deputado **MARCELO CALERO**
CIDADANIA/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020.

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº

Altera o parágrafo 2º do artigo 1º da Medida Provisória nº 961, de 2020 e adiciona o parágrafo 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*§2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração **deverá prever** cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:*

(...)

§4º O pagamento antecipado, conforme regido por este artigo, se limita a contratações e aquisições realizadas durante o estado de calamidade, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O pagamento antecipado, permissão crucial para algumas compras públicas, oferece riscos elevados ao erário, de modo que deve ser empregado com parcimônia. A redação da MP nº 961/2020 permite que a administração pública adote este curso caso seja necessário para assegurar a compra do bem ou prestação de serviço ou permita uma economia de recursos.

Para proteger a administração de efeitos negativos dessa medida, o art. 1º, § 2º da MP nº 961/2020 prevê a possibilidade de adoção de cautelas que assegurem o contrato, evitando fraudes e casos de inadimplemento. A emenda proposta altera a redação desse dispositivo para tornar obrigatória a

adoção, em todos os contratos, de pelo menos uma cautela, a ser definida pela autoridade competente.

Adicionalmente, o novo texto restringe o emprego do pagamento antecipado às contratações concluídas durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, de modo que possa ser empregado amplamente apenas para o enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus.

A redação da proposta foi realizada consultando sugestões de organizações da sociedade civil especializadas no enfrentamento à corrupção: Transparência Internacional e Unidos contra à Corrupção.

Dadas as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Deputado **MARCELO CALERO**
CIDADANIA/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020.

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº

O art. 2º da Medida Provisória nº 961, de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se exclusivamente às contratações e aquisições realizadas:

I - durante o estado de calamidade, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e

II - para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, reconhecida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§1º Cessado o período de que trata o inciso I, é vedada a prorrogação dos contratos.

§2º As contratações e aquisições realizadas em conformidade com esta Medida Provisória devem atender aos requisitos de transparência do §2º do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização de regras para contratações públicas é uma necessidade imposta pela urgência do enfrentamento da pandemia, causada pela COVID-19. Dessa forma, é imprescindível que seja delimitado o escopo da nova legislação para este fim e contexto específico.

Na redação original, o art. 2º da MPV nº 961, de 2020, não estabelece vínculo claro que limite as contratações emergenciais aos atos realizados

durante o estado de calamidade e com a finalidade de seu enfrentamento, abrindo brechas para desvio de finalidade.

A presente emenda limita a aplicação da MPV nº 961, de 2020, dentro do escopo finalístico de enfrentamento da pandemia e temporal, durante a vigência da calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, que se aplica até 31 de dezembro de 2020. O objetivo é evitar que compras não vinculadas ao enfrentamento da crise sejam realizadas sem licitação e com controles frouxos de integridade e transparência, aumentando os riscos de corrupção e a má utilização dos recursos públicos.

A redação da proposta foi realizada consultando sugestões de organizações da sociedade civil especializadas no enfrentamento à corrupção: Transparência Internacional e Unidos contra à Corrupção.

Dadas as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Deputado **MARCELO CALERO**
CIDADANIA/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020.

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº

Acrescenta o § 2º ao art. 2º da Medida Provisória nº 961, de 2020:

Art. 2º.....

§2º As contratações e aquisições realizadas em conformidade com esta Medida Provisória devem atender aos requisitos de transparência do §2º do art. 4º da Lei nº13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 961, de 2020, autoriza o Poder Público a realizar contratações em regimes especiais objetivando aumentar a celeridade do enfrentamento da pandemia de coronavírus. Esses modelos de contratação geram, necessariamente, o afrouxamento de exigências constitucionais para garantir a isonomia, impessoalidade, moralidade e economicidade (art. 5º, caput, 37, caput, 70, caput, da Constituição).

A legislação federal estabeleceu obrigação específica de transparência para as informações relativas às contratações realizadas neste cenário de excepcionalidade. Encontra-se prevista no art. 4§ 2º da Lei nº 13.979 de 2020:

“§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber,

além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.”

A presente emenda busca estender às contratações realizadas no bojo da MPV nº 961, de 2020, as mesmas exigências de transparência presentes na Lei nº 13.979, de 2020, com a publicação de informações dos contratos e licitações em sítio específico. Desse modo, elevam-se os parâmetros de transparência exigidos das novas possibilidades de contratação durante a pandemia, viabilizando a fiscalização pela sociedade e pelos órgãos de controle. A redação da proposta foi realizada consultando sugestões de organizações da sociedade civil especializadas no enfrentamento à corrupção: Transparência Internacional e Unidos contra à Corrupção.

Dadas as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Deputado **MARCELO CALERO**
CIDADANIA/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020.

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº

Altera o inciso III do art. 1º e adiciona o § 4º e incisos à Medida Provisória nº 961, de 2020:

Art. 1º.....

III - a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, apenas para licitações e contratações de obras, serviços, compras, alienações e locações necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sendo vedado o pagamento antecipado nesta modalidade.

.....

§4º As contratações e aquisições realizadas em conformidade com os parágrafos anteriores devem:

I – limitar-se à duração do estado de calamidade, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, não havendo possibilidade de prorrogação dos contratos;

II – estar voltadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, reconhecida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

III - atender aos requisitos de transparência do §2º do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) foi originalmente criado pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, com a finalidade de atender às licitações que seriam realizadas no contexto da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016. Ao longo dos anos, no entanto, o regime foi expandido e passou a ser aplicável em novas situações.

A ampliação do RDC promovida pela MP nº 961/2020, no entanto, é extrema. Permitir a aplicação desse sistema para toda e qualquer licitação representa uma redução exacerbada dos controles que incidem sobre as compras públicas e oferece um grau de liberdade muito elevado aos gestores públicos, com riscos reais de fraude e corrupção.

A emenda proposta busca limitar os efeitos da Medida Provisória ao período de duração do estado de calamidade e ao enfrentamento concreto da pandemia da COVID-19, entendendo que apenas nesse contexto é justificável a permissão de emprego do RDC para licitações de caráter estratégico e emergencial. Ademais, a emenda veda a possibilidade de pagamento antecipado para contratos firmados a partir dessa modalidade e estende os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para que se cumpram as mesmas exigências de transparência nos contratos firmados por meio do RDC – isto é, a publicação de suas informações em página oficial específica, em conformidade com os requisitos contidos no art. 4º, § 2º, da Lei em questão.

A redação da proposta foi realizada consultando sugestões de organizações da sociedade civil especializadas no enfrentamento à corrupção: Transparência Internacional e Unidos contra à Corrupção.

Dadas as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado **MARCELO CALERO**
CIDADANIA/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020.

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA Nº

Altera o inciso II do art. 1º e adiciona o § 4º ao mesmo artigo da Medida Provisória nº 961, de 2020.

Art. 1º.....

II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, mediante motivação expressa da autoridade competente, nos casos em que:

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie significativa economia de recursos; e

.....

§4º Em caso de pagamento antecipado, devem ser atendidos os requisitos de transparência do §2º do art. 4º da Lei nº13.979, de 6 de fevereiro de 2020, disponibilizando-se igualmente o ato da autoridade competente que motiva a antecipação.

JUSTIFICAÇÃO

O pagamento antecipado, permissão crucial para algumas compras públicas, oferece riscos elevados ao erário, de modo que deve ser empregado com parcimônia. A redação da MP nº 961/2020 permite que a administração pública adote este curso caso seja necessário para assegurar a compra do bem ou prestação de serviço ou permita uma economia de recursos.

O texto não oferece, no entanto, mecanismos suficientes de *accountability* e transparência em relação a tal decisão. Tendo isso em vista, a presente emenda altera a redação para que a autoridade responsável pelo processo de contratação ou aquisição seja responsável por motivar a decisão de pagamento antecipado. Desse modo, é possível garantir eficiência nas licitações estatais e, ao mesmo tempo, oportunizar a fiscalização de atos da administração, com a possibilidade de responsabilização da autoridade competente caso o pagamento antecipado se revele irregular.

Adicionalmente, a emenda estende os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para que aos casos de pagamento antecipado no decorrer da pandemia da COVID-19 se cumpram as mesmas exigências de transparência exigidas das demais contratações nesse período.

Dadas as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Deputado **MARCELO CALERO**
CIDADANIA/RJ

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Suprima-se o inciso III do artigo 1º da Medida Provisória 961, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos esquecer das críticas que perpassam o Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Apesar dele apresentar vantagens em relação a Lei 8.666, também desperta diversas críticas, principalmente no tocante à previsão de sigilo do orçamento prévio elaborado pela Administração e ao regime de execução denominado contratação integrada, o que para parte significativa da doutrina desvirtua os princípios e propósitos da licitação inscritos no art. 37, XXI da Constituição Federal.

A legislação atual já permite a adoção do RDC na contratação de inúmeros objetos, inclusive de obras e serviços de engenharia no âmbito do SUS.

Estranha-se assim que a exposição de Motivos que acompanha a MPV afirme haver urgência na norma de seu art. 1º, III, tendo em vista que parte dos servidores públicos se encontra no regime de trabalho remoto, não podendo realizar licitações presenciais, o que alega que poderia comprometer, por exemplo, construções emergenciais de centros hospitalares e que também afirme que o RDC é a única modalidade para contratação de obras que atualmente pode ser realizada de forma eletrônica.

Ora, não apenas já se pode adotar o RDC para obras do SUS, como também é admissível o uso da modalidade pregão eletrônico nas contratações de serviços de engenharia comuns.

O argumento de que parte dos servidores se encontra em regime de trabalho remoto, e de que isso prejudica a realização de licitações eletrônicas, também nos parece um pouco questionável, já que esse fato prejudicaria também os processos de contratação direta.

Por isso, e tendo em vista as críticas que permeiam o RDC e o caráter questionável da necessidade de expansão indiscriminada do RDC, vemos com preocupação a faculdade de uso do RDC na contratação de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações, como previsto na presente MPV.

Assim, sugerimos a supressão do inciso que trata do RDC e pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Acrescente-se o § 4º ao art. 1º da MPV nº 961, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 4º A hipótese de que trata a alínea “b” do inciso II do *caput*, deverá se basear na análise dos preços usualmente praticados pela Administração Pública, ou dos preços encontrados no comércio eletrônico, no caso do produto não possuir equivalente em compras já realizadas pela Administração.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de adiantamento do pagamento em contratos administrativos é objeto de forte controvérsia doutrinária. A divergência é fruto da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a partir da qual construiu-se o entendimento de que pagamentos realizados pela Administração somente poderiam ocorrer após o cumprimento das obrigações do contratado, com o fornecimento do bem ou a prestação do serviço.

Para parte considerável da doutrina, como a Lei nº 4.320, de 1964, possui natureza de lei complementar, não há que se discutir a possibilidade de pagamento antecipado em atos normativos que tenham força de lei ordinária.

No entanto, ainda que se abstraia a questão de eventual ofensa à Lei nº 4.320, de 1964, tanto a jurisprudência do TCU quanto a doutrina entendem que os pagamentos antecipados devem constituir exceção e ser justificados por razões de interesse público, cabendo à Administração não apenas informar os participantes da licitação de tal possibilidade, mas sobretudo cercar-se de cautelas efetivas para mitigar os riscos de prejuízo.

Nesse sentido, nos preocupa a ausência de parâmetros para a demonstração da “significativa economia de recursos”, no caso dos pagamentos antecipados, o que vago e abstrato pelo texto da MP, e pode dar margem para uma análise extremamente discricionária e pouco objetiva.

Sugerimos, assim, que a expectativa de relevante economia tenha como referência os preços praticados pela Administração Pública e que caso o produto não possua equivalente em compras já realizadas pela Administração, deveriam ser tomados como referência os preços encontrados no comércio eletrônico.

Cabe ressaltar que a justificativa para a não utilização do comércio eletrônico como fonte para pesquisa de preços reside no “risco governo” permeado, principalmente, pela incerteza da data do pagamento pelo ente público. No caso de compras antecipadas, esse risco é bastante diminuído, o que leva o comércio eletrônico a um patamar válido para aferição da “significativa economia de recursos”.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Acrescente-se ao art. 1º da MPV nº 961, de 2020, onde couber:

“ Art 1º.....
.....

§X. Na hipótese de que trata o inciso I do *caput* é obrigatória a inserção, em até três dias úteis após a publicação do contrato de dispensa, das informações de materiais adquiridos e serviços contratados e os respectivos preços praticados em valores unitários e globais para contratações efetuadas com recursos federais;

I - Portal de Compras do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais-Siasg,

II - Sistema próprio, no caso dos entes federais não abrangidos pelo Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais-Siasg;” (NR)

Justificação

A Medida Provisória nº 961 de 2020 objetiva facilitar compras públicas com uma série de medidas, tais como antecipação de pagamentos, contratações por Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, entre outras medidas, enquanto durar o estado de calamidade pública causado pela epidemia do novo coronavírus (Covid-19). Faz se necessário, com certeza, que tenhamos medidas de desburocratização e facilitação para que a paralisação criada pela pandemia não atrase obras essenciais para a vida dos cidadãos, incluindo aquelas diretamente ligadas ao combate à pandemia.

No entanto, é preciso garantir que a necessidade de celeridade colocada pela pandemia não seja justificativa para falta de transparência no uso do dinheiro público. Agora, mais do que nunca, é essencial que o governo -- seja ele federal, estadual ou municipal -- preste informações à população sobre os gastos públicos. Desta maneira, sugerimos algumas alterações para que contratos feitos por meio do regime de exceção aqui colocado sejam cadastrados em portal aberto, em prazo curto, e com o máximo de detalhes possível acerca dos produtos e preços praticados.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Acrescente-se o § 4º ao art. 1º da MPV nº 961, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 4º A possibilidade de aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata o inciso III do *caput*, não afasta a preferência pelo pregão eletrônico nos casos em que for aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos esquecer das críticas que perpassam o Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Apesar dele apresentar vantagens em relação a Lei 8.666, também desperta diversas críticas, principalmente no tocante à previsão de sigilo do orçamento prévio elaborado pela Administração e ao regime de execução denominado contratação integrada, o que para parte significativa da doutrina desvirtua os princípios e propósitos da licitação inscritos no art. 37, XXI da Constituição Federal.

A legislação atual já permite a adoção do RDC na contratação de inúmeros objetos, inclusive de obras e serviços de engenharia no âmbito do SUS.

Estranha-se assim que a exposição de Motivos que acompanha a MPV afirme haver urgência na norma de seu art. 1º, III, tendo em vista que parte dos servidores públicos se encontra no regime de trabalho remoto, não podendo realizar licitações presenciais, o que alega que poderia comprometer, por exemplo, construções emergenciais de centros hospitalares e que também afirme que o RDC é a única modalidade para contratação de obras que atualmente pode ser realizada de forma eletrônica.

Ora, não apenas já se pode adotar o RDC para obras do SUS, como também é admissível o uso da modalidade pregão eletrônico nas contratações de serviços de engenharia comuns.

O argumento de que parte dos servidores se encontra em regime de trabalho remoto, e de que isso prejudica a realização de licitações eletrônicas, também nos parece um pouco questionável, já que esse fato prejudicaria também os processos de contratação direta.

Por isso, e tendo em vista as críticas que permeiam o RDC e o caráter questionável da necessidade de expansão indiscriminada do RDC, vemos com preocupação a faculdade de uso do RDC na contratação de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações, como previsto na presente MPV.

Assim, sugerimos que a possibilidade de utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas se dê apenas nos casos em que a licitação não possa ser feita por pregão eletrônico, modalidade de licitação que também atende a preocupação trazida na exposição de motivos desta MPV, quanto a possíveis prejuízos nas licitações presenciais em função da primazia do trabalho remoto decorrente do cenário de emergência de saúde pública em função da pandemia do novo coronavírus, COVID-19, que enfrentamos.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Suprima-se o inciso I e as respectivas alíneas “a” e “b” do art. 1º da MP nº 961, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Os limites para a contratação direta em razão do valor estimado, ante o disposto nos arts. 24, I e II, e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), e no art 1º do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, era até a edição da MPV, de 33 mil reais para obras e serviços de engenharia, e de 17,6 mil reais para outros serviços e compras.

Os novos limites fixados pela MPV são mais de três vezes maiores do que os anteriores, no caso de obras e serviços de engenharia, e 2,84 vezes maiores no caso de outros serviços e compras.

A exposição de motivos da MPV não traz um cálculo que revele o potencial impacto da MPV, no sentido de aumentar o volume de recursos despendidos em contratações sem licitação no Poder Executivo Federal. Para tanto, seria necessário acessar e analisar microdados, o que não é possível no exíguo tempo para emendamento. Ainda que o aumento do limite de valor para a dispensa não venha a impactar significativamente as contratações feitas pela União, não se pode perder de vista que a norma da MPV se aplica a todos os entes federados. Em municípios de menor porte, é razoável supor que a quantidade de recursos aplicados em contratações sem licitação aumente bastante em decorrência das novas regras.

O estabelecimento de valor abaixo do qual a contratação direta é permitida obedece a uma lógica econômica. Todo processo seletivo implica custos para a Administração. Faz pouco sentido exigir-se a realização do processo quando tais custos são equiparáveis à vantagem que a Administração obteria da competição entre fornecedores. Não se pode olvidar, porém, que o uso de instrumentos de tecnologia da informação nas últimas décadas proporcionou economia de tempo e dinheiro para a Administração, além de permitir a ampliação do universo de licitantes, com efeitos positivos para o Poder Público nos valores dos contratos celebrados.

A Exposição de Motivos da MPV não apresenta nenhum dado ou resultado de estudo a apontar que o aumento do valor limite para a dispensa de licitação, nos termos em que previsto,

seria uma solução em conformidade com o princípio da economicidade. Limita-se a afirmar que a medida visa a mitigar custos processuais, propiciando agilidade na contratação e nos pagamentos. Quanto à agilidade na contratação, o tempo médio para conclusão do pregão já é curto, tendo sido reduzidos pela metade os prazos legais dessa modalidade licitatória, quando seu objeto for a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 (art. 4º-G da Lei nº 13.979, de 2 de fevereiro de 2020, com a redação dada pela MPV nº 926, de 2020). E mesmo a contratação com dispensa de licitação não se dá de forma instantânea, já que a legislação de regência prevê uma série de exigências a serem atendidas nos respectivos processos, inclusive a cotação de preços.

Cumprе mencionar que os novos valores máximos para a dispensa de licitação são fixados independentemente de qualquer vínculo entre o objeto da contratação e o combate à pandemia de Covid-19. A Exposição de Motivos da MPV não logra explicar por que a alteração promovida seria urgente. Mudanças legislativas dirigidas ao combate da atual emergência de saúde pública são, decerto, urgentes. Ocorre que, com base na MPV, qualquer contratação de obra ou serviço de engenharia de até 100 mil reais, ou aquisição, contratação de serviço ou alienação de até 50 mil reais poderá se dar sem certame prévio, mesmo que não guarde relação com o combate à pandemia.

Por todo o exposto, propomos a supressão do referido inciso.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV 961, de 2020, renumerando-se os demais:

"Art. X. O Ministério da Economia manterá sistema de registro eletrônico centralizado para monitoramento dos processos de licitação e de contratação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação, alcançando os órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, assim como procedimento assemelhado realizado pelas entidades privadas sem fins lucrativos, pelas organizações sociais e entidades congêneres do terceiro setor que receberem recursos de natureza federal, conforme cronograma definido no regulamento.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo e no inciso I do art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será adotado o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais-Siasg, que inclui o ComprasNet ou outro registro centralizado que venha substituí-lo.

§ 2º O ComprasNet disporá, dentre outras funcionalidades, de mecanismos de comparabilidade de preços, com a finalidade de racionalizar o processo de tomada de decisão e promover a transparência ativa, de acordo com as diretrizes de funcionamento do sistema definidas no regulamento.

§ 3º O Ministério da Economia, por meio do órgão central de compras públicas, disporá de acesso a dados e informações sujeitos ao sigilo fiscal, com o fim específico de desenvolver funcionalidades do ComprasNet voltadas para a manutenção de referenciais de preço atualizados, visando otimizar a tomada de decisão pelos responsáveis e promover a transparência ativa sobre compras públicas com recursos federais, vedada a identificação de dados e de informações disponibilizados de forma anonimizada nos termos do regulamento.

§ 4º O disposto neste artigo tem aplicação imediata no caso de aplicação de recursos federais destinados ao enfrentamento da calamidade pública de origem sanitária reconhecida pelo Congresso Nacional, sendo obrigatória a utilização do ComprasNet para realização dos processos de licitação e de contratação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

§ 5º As entidades sem fins lucrativos, as organizações sociais, as organizações da sociedade civil e entidades congêneres beneficiárias de recursos públicos de natureza federal, ainda que sub-repassados por intermédio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão observar a norma prevista neste artigo,

mediante procedimento simplificado que será definido pelo regulamento.

§ 6º A realização dos processos de licitação e de contratação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação ou procedimento congênere pelo ComprasNet constitui condicionante de entrega de recursos de natureza federal.

§ 7º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar o ComprasNet para as aquisições públicas realizadas com receitas próprias, mediante acordo de cooperação técnica celebrado com a União, vedada a exigência de contrapartida."

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a importância de contratações céleres por parte da administração pública para combater a pandemia do Covid-19. Dessa forma, a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas nesse momento é um instrumento de grande valia para os gestores federais, estaduais e municipais. No entanto, é importante que, ao menos o recurso público transferido pela União aos seus entes federados para o combate à pandemia seja aplicado de maneira adequada, sem desperdícios ou desvios. Sendo assim, propomos a inclusão de um artigo que possibilite que órgãos de controle federais possam acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, ainda que utilizados no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, de maneira a garantir que haja transparência e documentação na aplicação desses recursos.

A presente emenda propõe que as aquisições de bens, insumos e serviços com recursos de natureza federal, sejam aplicados diretamente pelos órgãos e entidades dos Poderes da União, sejam aplicados de forma descentralizada pelos entes subnacionais ou entidades do terceiro setor, deverão ser realizadas pelo ComprasNet, sistema centralizado para realização das compras governamentais. O ComprasNet faz parte do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, instituído pelo art. 7º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994.

O objetivo da presente emenda é promover meios para que o Poder Executivo federal, por meio de regulamentação, ofereça aos gestores e administradores de recursos de natureza federal uma plataforma com preços de referência, de forma a racionalizar o processo de tomada de decisão nas aquisições de bens, insumos e serviços, em especial neste período de calamidade pública nacional em decorrência da situação de emergência decorrente do

novo coronavírus, marcado por variação diária de preços dos materiais e insumos hospitalares em razão da atipicidade da demanda mundial.

A emenda insere-se no arcabouço jurídico da transparência da gestão fiscal, que também pressupõe a disponibilização do procedimento licitatório para amplo acesso público, conforme previsto no inciso I do art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O registro dos processos de licitação e contratos em ambiente que permite a comparabilidade dos preços também é essencial para viabilizar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados, no todo ou em parte, com recursos de natureza federal, assim como impulsionar o sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, igualmente exigidos pela LRF (arts. 4º, inciso I, alínea 'e' e 50, § 3º).

Nossa emenda traduz um dos eixos para a concretude do art. 16, incisos II e III, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019), segundo a qual a alocação dos recursos do orçamento da União deve propiciar o controle das transferências intergovernamentais e ao setor privado, assim como dos custos das ações, e considerar, quando for o caso, informações sobre a execução física das ações orçamentárias, os resultados de avaliações e monitoramento de políticas públicas e programas de governo. Ainda segundo o dispositivo, o controle de custos deve ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos e permitir o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

O ComprasNet constitui importante base de dados que poderá oferecer ao gestor e aos cidadãos informações qualitativas sobre preços médio, mínimo e máximo das compras governamentais, possibilitando, futuramente, comparar os valores com os preços praticados no mercado, conferindo maior segurança jurídica aos gestores quando da tomada de decisão.

Por último, não menos importante, a proposta visa dar cumprimento ao art. 8º da Lei de Acesso à Informação, que impõe o dever de divulgação de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, sendo imprescindível a União consolidar as informações referentes à aplicação dos recursos federais em plataforma centralizada, de forma a viabilizar o cumprimento dos pressupostos da LRF e da LDO já mencionados.

Diante do exposto, solicitamos o apoio aos nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

O art. 2º da MPV nº 961, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

§1º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput independentemente do seu prazo.

§2º Fica vedada a prorrogação de contrato ou ajuste que trate:

I- da compra de materiais comuns firmado com base nesta Medida Provisória por mais de 60 (sessenta) dias, exceto aqueles que tratarem de materiais previstos em contratos de obras e serviços de engenharia.

II- de serviços, inclusive aqueles de obras e serviços de engenharia, por mais de seis meses.

§3º A despesa média mensal prevista pelos instrumentos contratuais referidos no §1º deste artigo não poderá ser majorada no período que exceder o término do estado de calamidade de que trata o caput deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 961 de 2020 objetiva facilitar compras públicas com uma série de medidas, tais como antecipação de pagamentos, contratações por Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, entre outras medidas, enquanto durar o estado de calamidade pública causado pela epidemia do novo coronavírus (Covid-19). Faz se necessário, com certeza, que tenhamos medidas de desburocratização e facilitação para que a paralisação criada pela pandemia não atrase obras essenciais para a vida dos cidadãos, incluindo aquelas diretamente ligadas ao combate à pandemia.

No entanto, é preciso que estas medidas sejam temporárias, e que sirvam como combate à pandemia -- não que sejam prorrogadas ou se estendam para além do estritamente necessário. Afinal, o procedimento licitatório existe justamente para coibir práticas ilícitas, garantindo condições iguais de competitividade às empresas concorrentes e

o melhor preço para os cofres públicos. Não é interessante, portanto, que contratos feitos sem licitação ou com prazos mais céleres que o necessário, que tenham potencialmente pulado etapas necessárias ao processo licitatório, sejam prorrogados sem qualquer trava mesmo após o fim da pandemia.

Desta maneira, sugerimos algumas alterações para que contratos feitos por meio do regime de exceção aqui colocado não possam ser desnecessariamente prorrogados após o fim do período de calamidade pública, e para que o valor médio destes contratos não seja majorado, potencialmente gerando vantagens indevidas.

Pedimos, portanto, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Acrescente-se inciso III ao § 1º do art. 1º da MPV nº 961, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 1º

.....

III- exigir do contratado garantia idônea e efetiva que resguarde a Administração de eventuais prejuízos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de adiantamento do pagamento em contratos administrativos é objeto de forte controvérsia doutrinária. A divergência é fruto da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a partir da qual construiu-se o entendimento de que pagamentos realizados pela Administração somente poderiam ocorrer após o cumprimento das obrigações do contratado, com o fornecimento do bem ou a prestação do serviço.

Para parte considerável da doutrina, como a Lei nº 4.320, de 1964, possui natureza de lei complementar, não há que se discutir a possibilidade de pagamento antecipado em atos normativos que tenham força de lei ordinária.

No entanto, ainda que se abstraia a questão de eventual ofensa à Lei nº 4.320, de 1964, tanto a jurisprudência do TCU quanto a doutrina entendem que os pagamentos antecipados devem constituir exceção e ser justificados por razões de interesse público, cabendo à Administração não apenas informar os participantes da licitação de tal possibilidade, mas sobretudo cercar-se de cautelas efetivas para mitigar os riscos de prejuízo.

Nesse sentido, as cautelas tratadas no § 2º do art. 1º da referida MPV- a previsão da antecipação no instrumento convocatório da licitação e a exigência de devolução integral do valor antecipado no caso de inexecução do objeto- estão em conformidade com o que prelecionam os entendimentos doutrinários que admitem a possibilidade de pagamento antecipado e jurisprudenciais sobre o tema. O mesmo não se pode dizer das cautelas trazidas no § 2º do art. 1º, que são tratadas como meras faculdades.

Dessa forma, aqui o texto da MPV se revela destoante da jurisprudência do TCU e os entendimentos doutrinários. É dever da Administração condicionar a antecipação de pagamento ao oferecimento de garantia idônea pelo contratado ou ao estabelecimento de outras cautelas que efetivamente minorem os riscos de prejuízo ao erário. Lei que permita tais adiantamentos sem prever medidas mínimas de resguardo dos interesses da coletividade não se revela razoável nem compatível com uma gestão financeira responsável e eficiente da Administração Pública, tal como exigida pela Constituição.

Assim, sugere-se que a exigência de garantia idônea e efetiva para resguardar a Administração Pública de prejuízos seja providência obrigatória para o eventual adiantamento de pagamentos, contando com o apoio dos demais membros do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Altere-se a alínea “b” do inciso I do art. 1º da MPV nº 961, de 2020, passando a ter seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 961, de 2020, autoriza a Administração Pública de todas as esferas da Federação a realizar contratações diretas, sem licitação, quando o valor estimado for de até 100 mil reais, para obras e serviços de engenharia, e de até 50 mil reais, para outros serviços, compras e alienações. Altera, portanto, até 31 de dezembro de 2020, os limites para a contratação direta previstos no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fazendo, inclusive, menção a esse artigo.

Ocorre que o art. 24, II, da referida Lei não prevê dispensa de certame em razão do valor para alienações feitas pela Administração Pública. Os casos de dispensa nas alienações encontram-se disciplinados no art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, e se fundam em peculiaridades do adquirente ou do próprio bem alienado, a justificarem, atendido o interesse público, a realização do negócio sem a prévia licitação.

Como se encontra redigida a MPV, a Administração poderá alienar bens com valor estimado de até 50 mil reais para qualquer pessoa, sem que precise justificar a escolha, o que atenta contra o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição), além de dar ensejo, pela ausência de um leilão competitivo, a alienação de bens por valores menos vantajosos para o Poder Público, caso haja mais de um interessado em adquiri-los.

Por essas razões, propomos a supressão, no art. 1º, I, b, da MPV, das referências a alienações, contando com o apoio dos demais membros do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Altere-se a alínea “b” do inciso I do art. 1º da MPV nº 961, de 2020, passando a ter seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 961, de 2020, autoriza a Administração Pública de todas as esferas da Federação a realizar contratações diretas, sem licitação, quando o valor estimado for de até 100 mil reais, para obras e serviços de engenharia, e de até 50 mil reais, para outros serviços, compras e alienações. Altera, portanto, até 31 de dezembro de 2020, os limites para a contratação direta previstos no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fazendo, inclusive, menção a esse artigo.

Ocorre que o art. 24, II, da referida Lei não prevê dispensa de certame em razão do valor para alienações feitas pela Administração Pública. Os casos de dispensa nas alienações encontram-se disciplinados no art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, e se fundam em peculiaridades do adquirente ou do próprio bem alienado, a justificarem, atendido o interesse público, a realização do negócio sem a prévia licitação.

Como se encontra redigida a MPV, a Administração poderá alienar bens com valor estimado de até 50 mil reais para qualquer pessoa, sem que precise justificar a escolha, o que atenta contra o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição), além de dar ensejo, pela ausência de um leilão competitivo, a alienação de bens por valores menos vantajosos para o Poder Público, caso haja mais de um interessado em adquiri-los.

Por essas razões, propomos a supressão, no art. 1º, I, b, da MPV, das referências a alienações, contando com o apoio dos demais membros do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Acrescente-se inciso III ao § 1º do art. 1º da MPV nº 961, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 1º

.....

III- exigir do contratado garantia idônea e efetiva que resguarde a Administração de eventuais prejuízos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de adiantamento do pagamento em contratos administrativos é objeto de forte controvérsia doutrinária. A divergência é fruto da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a partir da qual construiu-se o entendimento de que pagamentos realizados pela Administração somente poderiam ocorrer após o cumprimento das obrigações do contratado, com o fornecimento do bem ou a prestação do serviço.

Para parte considerável da doutrina, como a Lei nº 4.320, de 1964, possui natureza de lei complementar, não há que se discutir a possibilidade de pagamento antecipado em atos normativos que tenham força de lei ordinária.

No entanto, ainda que se abstraia a questão de eventual ofensa à Lei nº 4.320, de 1964, tanto a jurisprudência do TCU quanto a doutrina entendem que os pagamentos antecipados devem constituir exceção e ser justificados por razões de interesse público, cabendo à Administração não apenas informar os participantes da licitação de tal possibilidade, mas sobretudo cercar-se de cautelas efetivas para mitigar os riscos de prejuízo.

Nesse sentido, as cautelas tratadas no § 2º do art. 1º da referida MPV- a previsão da antecipação no instrumento convocatório da licitação e a exigência de devolução integral do valor antecipado no caso de inexecução do objeto- estão em conformidade com o que prelecionam os entendimentos doutrinários que admitem a possibilidade de pagamento antecipado e jurisprudenciais sobre o tema. O mesmo não se pode dizer das cautelas trazidas no § 2º do art. 1º, que são tratadas como meras faculdades.

Dessa forma, aqui o texto da MPV se revela destoante da jurisprudência do TCU e os entendimentos doutrinários. É dever da Administração condicionar a antecipação de pagamento ao oferecimento de garantia idônea pelo contratado ou ao estabelecimento de outras cautelas que efetivamente minorem os riscos de prejuízo ao erário. Lei que permita tais adiantamentos sem prever medidas mínimas de resguardo dos interesses da coletividade não se revela razoável nem compatível com uma gestão financeira responsável e eficiente da Administração Pública, tal como exigida pela Constituição.

Assim, sugere-se que a exigência de garantia idônea e efetiva para resguardar a Administração Pública de prejuízos seja providência obrigatória para o eventual adiantamento de pagamentos, contando com o apoio dos demais membros do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

O art. 2º da MPV nº 961, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

§1º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput independentemente do seu prazo.

§2º Fica vedada a prorrogação de contrato ou ajuste que trate:

I- da compra de materiais comuns firmado com base nesta Medida Provisória por mais de 60 (sessenta) dias, exceto aqueles que tratarem de materiais previstos em contratos de obras e serviços de engenharia.

II- de serviços, inclusive aqueles de obras e serviços de engenharia, por mais de seis meses.

§3º A despesa média mensal prevista pelos instrumentos contratuais referidos no §1º deste artigo não poderá ser majorada no período que exceder o término do estado de calamidade de que trata o caput deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 961 de 2020 objetiva facilitar compras públicas com uma série de medidas, tais como antecipação de pagamentos, contratações por Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, entre outras medidas, enquanto durar o estado de calamidade pública causado pela epidemia do novo coronavírus (Covid-19). Faz se necessário, com certeza, que tenhamos medidas de desburocratização e facilitação para que a paralisação criada pela pandemia não atrase obras essenciais para a vida dos cidadãos, incluindo aquelas diretamente ligadas ao combate à pandemia.

No entanto, é preciso que estas medidas sejam temporárias, e que sirvam como combate à pandemia -- não que sejam prorrogadas ou se estendam para além do estritamente necessário. Afinal, o procedimento licitatório existe justamente para coibir práticas ilícitas, garantindo condições iguais de competitividade às empresas concorrentes e

o melhor preço para os cofres públicos. Não é interessante, portanto, que contratos feitos sem licitação ou com prazos mais céleres que o necessário, que tenham potencialmente pulado etapas necessárias ao processo licitatório, sejam prorrogados sem qualquer trava mesmo após o fim da pandemia.

Desta maneira, sugerimos algumas alterações para que contratos feitos por meio do regime de exceção aqui colocado não possam ser desnecessariamente prorrogados após o fim do período de calamidade pública, e para que o valor médio destes contratos não seja majorado, potencialmente gerando vantagens indevidas.

Pedimos, portanto, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Acrescente-se o § 4º ao art. 1º da MPV nº 961, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 4º A hipótese de que trata a alínea “b” do inciso II do *caput*, deverá se basear na análise dos preços usualmente praticados pela Administração Pública, ou dos preços encontrados no comércio eletrônico, no caso do produto não possuir equivalente em compras já realizadas pela Administração.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de adiantamento do pagamento em contratos administrativos é objeto de forte controvérsia doutrinária. A divergência é fruto da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a partir da qual construiu-se o entendimento de que pagamentos realizados pela Administração somente poderiam ocorrer após o cumprimento das obrigações do contratado, com o fornecimento do bem ou a prestação do serviço.

Para parte considerável da doutrina, como a Lei nº 4.320, de 1964, possui natureza de lei complementar, não há que se discutir a possibilidade de pagamento antecipado em atos normativos que tenham força de lei ordinária.

No entanto, ainda que se abstraia a questão de eventual ofensa à Lei nº 4.320, de 1964, tanto a jurisprudência do TCU quanto a doutrina entendem que os pagamentos antecipados devem constituir exceção e ser justificados por razões de interesse público, cabendo à Administração não apenas informar os participantes da licitação de tal possibilidade, mas sobretudo cercar-se de cautelas efetivas para mitigar os riscos de prejuízo.

Nesse sentido, nos preocupa a ausência de parâmetros para a demonstração da “significativa economia de recursos”, no caso dos pagamentos antecipados, o que vago e abstrato pelo texto da MP, e pode dar margem para uma análise extremamente discricionária e pouco objetiva.

Sugerimos, assim, que a expectativa de relevante economia tenha como referência os preços praticados pela Administração Pública e que caso o produto não possua equivalente em compras já realizadas pela Administração, deveriam ser tomados como referência os preços encontrados no comércio eletrônico.

Cabe ressaltar que a justificativa para a não utilização do comércio eletrônico como fonte para pesquisa de preços reside no “risco governo” permeado, principalmente, pela incerteza da data do pagamento pelo ente público. No caso de compras antecipadas, esse risco é bastante diminuído, o que leva o comércio eletrônico a um patamar válido para aferição da “significativa economia de recursos”.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Acrescente-se ao art. 1º da MPV nº 961, de 2020, onde couber:

“ Art 1º.....
.....

§X. Na hipótese de que trata o inciso I do *caput* é obrigatória a inserção, em até três dias úteis após a publicação do contrato de dispensa, das informações de materiais adquiridos e serviços contratados e os respectivos preços praticados em valores unitários e globais para contratações efetuadas com recursos federais;

I - Portal de Compras do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais-Siasg,

II - Sistema próprio, no caso dos entes federais não abrangidos pelo Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais-Siasg;” (NR)

Justificação

A Medida Provisória nº 961 de 2020 objetiva facilitar compras públicas com uma série de medidas, tais como antecipação de pagamentos, contratações por Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, entre outras medidas, enquanto durar o estado de calamidade pública causado pela epidemia do novo coronavírus (Covid-19). Faz se necessário, com certeza, que tenhamos medidas de desburocratização e facilitação para que a paralisação criada pela pandemia não atrase obras essenciais para a vida dos cidadãos, incluindo aquelas diretamente ligadas ao combate à pandemia.

No entanto, é preciso garantir que a necessidade de celeridade colocada pela pandemia não seja justificativa para falta de transparência no uso do dinheiro público. Agora, mais do que nunca, é essencial que o governo -- seja ele federal, estadual ou municipal -- preste informações à população sobre os gastos públicos. Desta maneira, sugerimos algumas alterações para que contratos feitos por meio do regime de exceção aqui colocado sejam cadastrados em portal aberto, em prazo curto, e com o máximo de detalhes possível acerca dos produtos e preços praticados.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Acrescente-se o § 4º ao art. 1º da MPV nº 961, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 4º A possibilidade de aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas- RDC, de que trata o inciso III do *caput*, não afasta a preferência pelo pregão eletrônico nos casos em que for aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos esquecer das críticas que perpassam o Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Apesar dele apresentar vantagens em relação a Lei 8.666, também desperta diversas críticas, principalmente no tocante à previsão de sigilo do orçamento prévio elaborado pela Administração e ao regime de execução denominado contratação integrada, o que para parte significativa da doutrina desvirtua os princípios e propósitos da licitação inscritos no art. 37, XXI da Constituição Federal.

A legislação atual já permite a adoção do RDC na contratação de inúmeros objetos, inclusive de obras e serviços de engenharia no âmbito do SUS.

Estranha-se assim que a exposição de Motivos que acompanha a MPV afirme haver urgência na norma de seu art. 1º, III, tendo em vista que parte dos servidores públicos se encontra no regime de trabalho remoto, não podendo realizar licitações presenciais, o que alega que poderia comprometer, por exemplo, construções emergenciais de centros hospitalares e que também afirme que o RDC é a única modalidade para contratação de obras que atualmente pode ser realizada de forma eletrônica.

Ora, não apenas já se pode adotar o RDC para obras do SUS, como também é admissível o uso da modalidade pregão eletrônico nas contratações de serviços de engenharia comuns.

O argumento de que parte dos servidores se encontra em regime de trabalho remoto, e de que isso prejudica a realização de licitações eletrônicas, também nos parece um pouco questionável, já que esse fato prejudicaria também os processos de contratação direta.

Por isso, e tendo em vista as críticas que permeiam o RDC e o caráter questionável da necessidade de expansão indiscriminada do RDC, vemos com preocupação a faculdade de uso do RDC na contratação de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações, como previsto na presente MPV.

Assim, sugerimos que a possibilidade de utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas se dê apenas nos casos em que a licitação não possa ser feita por pregão eletrônico, modalidade de licitação que também atende a preocupação trazida na exposição de motivos desta MPV, quanto a possíveis prejuízos nas licitações presenciais em função da primazia do trabalho remoto decorrente do cenário de emergência de saúde pública em função da pandemia do novo coronavírus, COVID-19, que enfrentamos.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Suprima-se o inciso III do artigo 1º da Medida Provisória 961, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos esquecer das críticas que perpassam o Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Apesar dele apresentar vantagens em relação a Lei 8.666, também desperta diversas críticas, principalmente no tocante à previsão de sigilo do orçamento prévio elaborado pela Administração e ao regime de execução denominado contratação integrada, o que para parte significativa da doutrina desvirtua os princípios e propósitos da licitação inscritos no art. 37, XXI da Constituição Federal.

A legislação atual já permite a adoção do RDC na contratação de inúmeros objetos, inclusive de obras e serviços de engenharia no âmbito do SUS.

Estranha-se assim que a exposição de Motivos que acompanha a MPV afirme haver urgência na norma de seu art. 1º, III, tendo em vista que parte dos servidores públicos se encontra no regime de trabalho remoto, não podendo realizar licitações presenciais, o que alega que poderia comprometer, por exemplo, construções emergenciais de centros hospitalares e que também afirme que o RDC é a única modalidade para contratação de obras que atualmente pode ser realizada de forma eletrônica.

Ora, não apenas já se pode adotar o RDC para obras do SUS, como também é admissível o uso da modalidade pregão eletrônico nas contratações de serviços de engenharia comuns.

O argumento de que parte dos servidores se encontra em regime de trabalho remoto, e de que isso prejudica a realização de licitações eletrônicas, também nos parece um pouco questionável, já que esse fato prejudicaria também os processos de contratação direta.

Por isso, e tendo em vista as críticas que permeiam o RDC e o caráter questionável da necessidade de expansão indiscriminada do RDC, vemos com preocupação a faculdade de uso do RDC na contratação de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações, como previsto na presente MPV.

Assim, sugerimos a supressão do inciso que trata do RDC e pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV 961, de 2020, renumerando-se os demais:

"Art. X. O Ministério da Economia manterá sistema de registro eletrônico centralizado para monitoramento dos processos de licitação e de contratação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação, alcançando os órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, assim como procedimento assemelhado realizado pelas entidades privadas sem fins lucrativos, pelas organizações sociais e entidades congêneres do terceiro setor que receberem recursos de natureza federal, conforme cronograma definido no regulamento.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo e no inciso I do art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será adotado o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais-Siasg, que inclui o ComprasNet ou outro registro centralizado que venha substituí-lo.

§ 2º O ComprasNet disporá, dentre outras funcionalidades, de mecanismos de comparabilidade de preços, com a finalidade de racionalizar o processo de tomada de decisão e promover a transparência ativa, de acordo com as diretrizes de funcionamento do sistema definidas no regulamento.

§ 3º O Ministério da Economia, por meio do órgão central de compras públicas, disporá de acesso a dados e informações sujeitos ao sigilo fiscal, com o fim específico de desenvolver funcionalidades do ComprasNet voltadas para a manutenção de referenciais de preço atualizados, visando otimizar a tomada de decisão pelos responsáveis e promover a transparência ativa sobre compras públicas com recursos federais, vedada a identificação de dados e de informações disponibilizados de forma anonimizada nos termos do regulamento.

§ 4º O disposto neste artigo tem aplicação imediata no caso de aplicação de recursos federais destinados ao enfrentamento da calamidade pública de origem sanitária reconhecida pelo Congresso Nacional, sendo obrigatória a utilização do ComprasNet para realização dos processos de licitação e de contratação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

§ 5º As entidades sem fins lucrativos, as organizações sociais, as organizações da sociedade civil e entidades congêneres beneficiárias de recursos públicos de natureza federal, ainda que sub-repassados por intermédio dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, deverão observar a norma prevista neste artigo, mediante procedimento simplificado que será definido pelo regulamento.

§ 6º A realização dos processos de licitação e de contratação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação ou procedimento congênere pelo ComprasNet constitui condicionante de entrega de recursos de natureza federal.

§ 7º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar o ComprasNet para as aquisições públicas realizadas com receitas próprias, mediante acordo de cooperação técnica celebrado com a União, vedada a exigência de contrapartida."

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a importância de contratações céleres por parte da administração pública para combater a pandemia do Covid-19. Dessa forma, a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas nesse momento é um instrumento de grande valia para os gestores federais, estaduais e municipais. No entanto, é importante que, ao menos o recurso público transferido pela União aos seus entes federados para o combate à pandemia seja aplicado de maneira adequada, sem desperdícios ou desvios. Sendo assim, propomos a inclusão de um artigo que possibilite que órgãos de controle federais possam acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, ainda que utilizados no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, de maneira a garantir que haja transparência e documentação na aplicação desses recursos.

A presente emenda propõe que as aquisições de bens, insumos e serviços com recursos de natureza federal, sejam aplicados diretamente pelos órgãos e entidades dos Poderes da União, sejam aplicados de forma descentralizada pelos entes subnacionais ou entidades do terceiro setor, deverão ser realizadas pelo ComprasNet, sistema centralizado para realização das compras governamentais. O ComprasNet faz parte do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, instituído pelo art. 7º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994.

O objetivo da presente emenda é promover meios para que o Poder Executivo federal, por meio de regulamentação, ofereça aos gestores e administradores de recursos de natureza federal uma plataforma com preços de referência, de forma a racionalizar o processo de tomada de decisão nas aquisições de bens, insumos e serviços, em especial neste período de calamidade pública nacional em decorrência da situação de emergência decorrente do

novo coronavírus, marcado por variação diária de preços dos materiais e insumos hospitalares em razão da atipicidade da demanda mundial.

A emenda insere-se no arcabouço jurídico da transparência da gestão fiscal, que também pressupõe a disponibilização do procedimento licitatório para amplo acesso público, conforme previsto no inciso I do art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O registro dos processos de licitação e contratos em ambiente que permite a comparabilidade dos preços também é essencial para viabilizar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados, no todo ou em parte, com recursos de natureza federal, assim como impulsionar o sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, igualmente exigidos pela LRF (arts. 4º, inciso I, alínea 'e' e 50, § 3º).

Nossa emenda traduz um dos eixos para a concretude do art. 16, incisos II e III, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019), segundo a qual a alocação dos recursos do orçamento da União deve propiciar o controle das transferências intergovernamentais e ao setor privado, assim como dos custos das ações, e considerar, quando for o caso, informações sobre a execução física das ações orçamentárias, os resultados de avaliações e monitoramento de políticas públicas e programas de governo. Ainda segundo o dispositivo, o controle de custos deve ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos e permitir o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

O ComprasNet constitui importante base de dados que poderá oferecer ao gestor e aos cidadãos informações qualitativas sobre preços médio, mínimo e máximo das compras governamentais, possibilitando, futuramente, comparar os valores com os preços praticados no mercado, conferindo maior segurança jurídica aos gestores quando da tomada de decisão.

Por último, não menos importante, a proposta visa dar cumprimento ao art. 8º da Lei de Acesso à Informação, que impõe o dever de divulgação de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, sendo imprescindível a União consolidar as informações referentes à aplicação dos recursos federais em plataforma centralizada, de forma a viabilizar o cumprimento dos pressupostos da LRF e da LDO já mencionados.

Diante do exposto, solicitamos o apoio aos nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

EMENDA SUPRESSIVA No ____
(à MPV nº 961, de 2020)

Suprima-se o inciso I e as respectivas alíneas “a” e “b” do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Os limites para a contratação direta em razão do valor estimado, ante o disposto nos arts. 24, I e II, e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), e no art 1º do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, era até a edição da MPV, de 33 mil reais para obras e serviços de engenharia, e de 17,6 mil reais para outros serviços e compras.

Os novos limites fixados pela MPV são mais de três vezes maiores do que os anteriores, no caso de obras e serviços de engenharia, e 2,84 vezes maiores no caso de outros serviços e compras.

A exposição de motivos da MPV não traz um cálculo que revele o potencial impacto da MPV, no sentido de aumentar o volume de recursos despendidos em contratações sem licitação no Poder Executivo Federal. Para tanto, seria necessário acessar e analisar microdados, o que não é possível no exíguo tempo para emendamento. Ainda que o aumento do limite de valor para a dispensa não venha a impactar significativamente as contratações feitas pela União, não se pode perder de vista que a norma da MPV se aplica a todos os entes federados. Em municípios de menor porte, é razoável supor que a quantidade de recursos aplicados em contratações sem licitação aumente bastante em decorrência das novas regras.

O estabelecimento de valor abaixo do qual a contratação direta é permitida obedece a uma lógica econômica. Todo processo seletivo implica custos para a Administração. Faz pouco sentido exigir-se a realização do processo quando tais custos são equiparáveis à vantagem que a Administração obteria da competição entre fornecedores. Não se pode olvidar, porém, que o uso de instrumentos de tecnologia da informação nas últimas décadas proporcionou economia

de tempo e dinheiro para a Administração, além de permitir a ampliação do universo de licitantes, com efeitos positivos para o Poder Público nos valores dos contratos celebrados.

A Exposição de Motivos da MPV não apresenta nenhum dado ou resultado de estudo a apontar que o aumento do valor limite para a dispensa de licitação, nos termos em que previsto, seria uma solução em conformidade com o princípio da economicidade. Limita-se a afirmar que a medida visa a mitigar custos processuais, propiciando agilidade na contratação e nos pagamentos. Quanto à agilidade na contratação, o tempo médio para conclusão do pregão já é curto, tendo sido reduzidos pela metade os prazos legais dessa modalidade licitatória, quando seu objeto for a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 (art. 4º-G da Lei nº 13.979, de 2 de fevereiro de 2020, com a redação dada pela MPV nº 926, de 2020). E mesmo a contratação com dispensa de licitação não se dá de forma instantânea, já que a legislação de regência prevê uma série de exigências a serem atendidas nos respectivos processos, inclusive a cotação de preços.

Cumprе mencionar que os novos valores máximos para a dispensa de licitação são fixados independentemente de qualquer vínculo entre o objeto da contratação e o combate à pandemia de Covid-19. A Exposição de Motivos da MPV não logra explicar por que a alteração promovida seria urgente. Mudanças legislativas dirigidas ao combate da atual emergência de saúde pública são, decerto, urgentes. Ocorre que, com base na MPV, qualquer contratação de obra ou serviço de engenharia de até 100 mil reais, ou aquisição, contratação de serviço ou alienação de até 50 mil reais poderá se dar sem certame prévio, mesmo que não guarde relação com o combate à pandemia.

Por todo o exposto, propomos a supressão do referido inciso.

Sala das sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Altere-se a alínea “b” do inciso I do art. 1º da MPV nº 961, de 2020, passando a ter seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 961, de 2020, autoriza a Administração Pública de todas as esferas da Federação a realizar contratações diretas, sem licitação, quando o valor estimado for de até 100 mil reais, para obras e serviços de engenharia, e de até 50 mil reais, para outros serviços, compras e alienações. Altera, portanto, até 31 de dezembro de 2020, os limites para a contratação direta previstos no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fazendo, inclusive, menção a esse artigo.

Ocorre que o art. 24, II, da referida Lei não prevê dispensa de certame em razão do valor para alienações feitas pela Administração Pública. Os casos de dispensa nas alienações encontram-se disciplinados no art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, e se fundam em peculiaridades do adquirente ou do próprio bem alienado, a justificarem, atendido o interesse público, a realização do negócio sem a prévia licitação.

Como se encontra redigida a MPV, a Administração poderá alienar bens com valor estimado de até 50 mil reais para qualquer pessoa, sem que precise justificar a escolha, o que atenta contra o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição), além de dar ensejo, pela ausência de um leilão competitivo, a alienação de bens por valores menos vantajosos para o Poder Público, caso haja mais de um interessado em adquiri-los.

Por essas razões, propomos a supressão, no art. 1º, I, b, da MPV, das referências a alienações, contando com o apoio dos demais membros do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Acrescente-se inciso III ao § 1º do art. 1º da MPV nº 961, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 1º

.....

III- exigir do contratado garantia idônea e efetiva que resguarde a Administração de eventuais prejuízos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de adiantamento do pagamento em contratos administrativos é objeto de forte controvérsia doutrinária. A divergência é fruto da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a partir da qual construiu-se o entendimento de que pagamentos realizados pela Administração somente poderiam ocorrer após o cumprimento das obrigações do contratado, com o fornecimento do bem ou a prestação do serviço.

Para parte considerável da doutrina, como a Lei nº 4.320, de 1964, possui natureza de lei complementar, não há que se discutir a possibilidade de pagamento antecipado em atos normativos que tenham força de lei ordinária.

No entanto, ainda que se abstraia a questão de eventual ofensa à Lei nº 4.320, de 1964, tanto a jurisprudência do TCU quanto a doutrina entendem que os pagamentos antecipados devem constituir exceção e ser justificados por razões de interesse público, cabendo à Administração não apenas informar os participantes da licitação de tal possibilidade, mas sobretudo cercar-se de cautelas efetivas para mitigar os riscos de prejuízo.

Nesse sentido, as cautelas tratadas no § 2º do art. 1º da referida MPV- a previsão da antecipação no instrumento convocatório da licitação e a exigência de devolução integral do valor antecipado no caso de inexecução do objeto- estão em conformidade com o que prelecionam os entendimentos doutrinários que admitem a possibilidade de pagamento antecipado e jurisprudenciais sobre o tema. O mesmo não se pode dizer das cautelas trazidas no § 2º do art. 1º, que são tratadas como meras faculdades.

Dessa forma, aqui o texto da MPV se revela destoante da jurisprudência do TCU e os entendimentos doutrinários. É dever da Administração condicionar a antecipação de pagamento ao oferecimento de garantia idônea pelo contratado ou ao estabelecimento de outras cautelas que efetivamente minorem os riscos de prejuízo ao erário. Lei que permita tais adiantamentos sem prever medidas mínimas de resguardo dos interesses da coletividade não se revela razoável nem compatível com uma gestão financeira responsável e eficiente da Administração Pública, tal como exigida pela Constituição.

Assim, sugere-se que a exigência de garantia idônea e efetiva para resguardar a Administração Pública de prejuízos seja providência obrigatória para o eventual adiantamento de pagamentos, contando com o apoio dos demais membros do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

O art. 2º da MPV nº 961, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

§1º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput independentemente do seu prazo.

§2º Fica vedada a prorrogação de contrato ou ajuste que trate:

I- da compra de materiais comuns firmado com base nesta Medida Provisória por mais de 60 (sessenta) dias, exceto aqueles que tratarem de materiais previstos em contratos de obras e serviços de engenharia.

II- de serviços, inclusive aqueles de obras e serviços de engenharia, por mais de seis meses.

§3º A despesa média mensal prevista pelos instrumentos contratuais referidos no §1º deste artigo não poderá ser majorada no período que exceder o término do estado de calamidade de que trata o caput deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 961 de 2020 objetiva facilitar compras públicas com uma série de medidas, tais como antecipação de pagamentos, contratações por Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, entre outras medidas, enquanto durar o estado de calamidade pública causado pela epidemia do novo coronavírus (Covid-19). Faz se necessário, com certeza, que tenhamos medidas de desburocratização e facilitação para que a paralisação criada pela pandemia não atrase obras essenciais para a vida dos cidadãos, incluindo aquelas diretamente ligadas ao combate à pandemia.

No entanto, é preciso que estas medidas sejam temporárias, e que sirvam como combate à pandemia -- não que sejam prorrogadas ou se estendam para além do estritamente necessário. Afinal, o procedimento licitatório existe justamente para coibir práticas ilícitas, garantindo condições iguais de competitividade às empresas concorrentes e

o melhor preço para os cofres públicos. Não é interessante, portanto, que contratos feitos sem licitação ou com prazos mais céleres que o necessário, que tenham potencialmente pulado etapas necessárias ao processo licitatório, sejam prorrogados sem qualquer trava mesmo após o fim da pandemia.

Desta maneira, sugerimos algumas alterações para que contratos feitos por meio do regime de exceção aqui colocado não possam ser desnecessariamente prorrogados após o fim do período de calamidade pública, e para que o valor médio destes contratos não seja majorado, potencialmente gerando vantagens indevidas.

Pedimos, portanto, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Acrescente-se o § 4º ao art. 1º da MPV nº 961, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 4º A hipótese de que trata a alínea “b” do inciso II do *caput*, deverá se basear na análise dos preços usualmente praticados pela Administração Pública, ou dos preços encontrados no comércio eletrônico, no caso do produto não possuir equivalente em compras já realizadas pela Administração.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de adiantamento do pagamento em contratos administrativos é objeto de forte controvérsia doutrinária. A divergência é fruto da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a partir da qual construiu-se o entendimento de que pagamentos realizados pela Administração somente poderiam ocorrer após o cumprimento das obrigações do contratado, com o fornecimento do bem ou a prestação do serviço.

Para parte considerável da doutrina, como a Lei nº 4.320, de 1964, possui natureza de lei complementar, não há que se discutir a possibilidade de pagamento antecipado em atos normativos que tenham força de lei ordinária.

No entanto, ainda que se abstraia a questão de eventual ofensa à Lei nº 4.320, de 1964, tanto a jurisprudência do TCU quanto a doutrina entendem que os pagamentos antecipados devem constituir exceção e ser justificados por razões de interesse público, cabendo à Administração não apenas informar os participantes da licitação de tal possibilidade, mas sobretudo cercar-se de cautelas efetivas para mitigar os riscos de prejuízo.

Nesse sentido, nos preocupa a ausência de parâmetros para a demonstração da “significativa economia de recursos”, no caso dos pagamentos antecipados, o que vago e abstrato pelo texto da MP, e pode dar margem para uma análise extremamente discricionária e pouco objetiva.

Sugerimos, assim, que a expectativa de relevante economia tenha como referência os preços praticados pela Administração Pública e que caso o produto não possua equivalente em compras já realizadas pela Administração, deveriam ser tomados como referência os preços encontrados no comércio eletrônico.

Cabe ressaltar que a justificativa para a não utilização do comércio eletrônico como fonte para pesquisa de preços reside no “risco governo” permeado, principalmente, pela incerteza da data do pagamento pelo ente público. No caso de compras antecipadas, esse risco é bastante diminuído, o que leva o comércio eletrônico a um patamar válido para aferição da “significativa economia de recursos”.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Acrescente-se ao art. 1º da MPV nº 961, de 2020, onde couber:

“ Art 1º.....
.....

§X. Na hipótese de que trata o inciso I do *caput* é obrigatória a inserção, em até três dias úteis após a publicação do contrato de dispensa, das informações de materiais adquiridos e serviços contratados e os respectivos preços praticados em valores unitários e globais para contratações efetuadas com recursos federais;

I - Portal de Compras do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais-Siasg,

II - Sistema próprio, no caso dos entes federais não abrangidos pelo Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais-Siasg;” (NR)

Justificação

A Medida Provisória nº 961 de 2020 objetiva facilitar compras públicas com uma série de medidas, tais como antecipação de pagamentos, contratações por Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, entre outras medidas, enquanto durar o estado de calamidade pública causado pela epidemia do novo coronavírus (Covid-19). Faz se necessário, com certeza, que tenhamos medidas de desburocratização e facilitação para que a paralisação criada pela pandemia não atrase obras essenciais para a vida dos cidadãos, incluindo aquelas diretamente ligadas ao combate à pandemia.

No entanto, é preciso garantir que a necessidade de celeridade colocada pela pandemia não seja justificativa para falta de transparência no uso do dinheiro público. Agora, mais do que nunca, é essencial que o governo -- seja ele federal, estadual ou municipal -- preste informações à população sobre os gastos públicos. Desta maneira, sugerimos algumas alterações para que contratos feitos por meio do regime de exceção aqui colocado sejam cadastrados em portal aberto, em prazo curto, e com o máximo de detalhes possível acerca dos produtos e preços praticados.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,
Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Acrescente-se o § 4º ao art. 1º da MPV nº 961, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 4º A possibilidade de aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata o inciso III do *caput*, não afasta a preferência pelo pregão eletrônico nos casos em que for aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos esquecer das críticas que perpassam o Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Apesar dele apresentar vantagens em relação a Lei 8.666, também desperta diversas críticas, principalmente no tocante à previsão de sigilo do orçamento prévio elaborado pela Administração e ao regime de execução denominado contratação integrada, o que para parte significativa da doutrina desvirtua os princípios e propósitos da licitação inscritos no art. 37, XXI da Constituição Federal.

A legislação atual já permite a adoção do RDC na contratação de inúmeros objetos, inclusive de obras e serviços de engenharia no âmbito do SUS.

Estranha-se assim que a exposição de Motivos que acompanha a MPV afirme haver urgência na norma de seu art. 1º, III, tendo em vista que parte dos servidores públicos se encontra no regime de trabalho remoto, não podendo realizar licitações presenciais, o que alega que poderia comprometer, por exemplo, construções emergenciais de centros hospitalares e que também afirme que o RDC é a única modalidade para contratação de obras que atualmente pode ser realizada de forma eletrônica.

Ora, não apenas já se pode adotar o RDC para obras do SUS, como também é admissível o uso da modalidade pregão eletrônico nas contratações de serviços de engenharia comuns.

O argumento de que parte dos servidores se encontra em regime de trabalho remoto, e de que isso prejudica a realização de licitações eletrônicas, também nos parece um pouco questionável, já que esse fato prejudicaria também os processos de contratação direta.

Por isso, e tendo em vista as críticas que permeiam o RDC e o caráter questionável da necessidade de expansão indiscriminada do RDC, vemos com preocupação a faculdade de uso do RDC na contratação de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações, como previsto na presente MPV.

Assim, sugerimos que a possibilidade de utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas se dê apenas nos casos em que a licitação não possa ser feita por pregão eletrônico, modalidade de licitação que também atende a preocupação trazida na exposição de motivos desta MPV, quanto a possíveis prejuízos nas licitações presenciais em função da primazia do trabalho remoto decorrente do cenário de emergência de saúde pública em função da pandemia do novo coronavírus, COVID-19, que enfrentamos.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Suprima-se o inciso III do artigo 1º da Medida Provisória 961, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos esquecer das críticas que perpassam o Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Apesar dele apresentar vantagens em relação a Lei 8.666, também desperta diversas críticas, principalmente no tocante à previsão de sigilo do orçamento prévio elaborado pela Administração e ao regime de execução denominado contratação integrada, o que para parte significativa da doutrina desvirtua os princípios e propósitos da licitação inscritos no art. 37, XXI da Constituição Federal.

A legislação atual já permite a adoção do RDC na contratação de inúmeros objetos, inclusive de obras e serviços de engenharia no âmbito do SUS.

Estranha-se assim que a exposição de Motivos que acompanha a MPV afirme haver urgência na norma de seu art. 1º, III, tendo em vista que parte dos servidores públicos se encontra no regime de trabalho remoto, não podendo realizar licitações presenciais, o que alega que poderia comprometer, por exemplo, construções emergenciais de centros hospitalares e que também afirme que o RDC é a única modalidade para contratação de obras que atualmente pode ser realizada de forma eletrônica.

Ora, não apenas já se pode adotar o RDC para obras do SUS, como também é admissível o uso da modalidade pregão eletrônico nas contratações de serviços de engenharia comuns.

O argumento de que parte dos servidores se encontra em regime de trabalho remoto, e de que isso prejudica a realização de licitações eletrônicas, também nos parece um pouco questionável, já que esse fato prejudicaria também os processos de contratação direta.

Por isso, e tendo em vista as críticas que permeiam o RDC e o caráter questionável da necessidade de expansão indiscriminada do RDC, vemos com preocupação a faculdade de uso do RDC na contratação de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações, como previsto na presente MPV.

Assim, sugerimos a supressão do inciso que trata do RDC e pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV 961, de 2020, renumerando-se os demais:

"Art. X. O Ministério da Economia manterá sistema de registro eletrônico centralizado para monitoramento dos processos de licitação e de contratação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação, alcançando os órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, assim como procedimento assemelhado realizado pelas entidades privadas sem fins lucrativos, pelas organizações sociais e entidades congêneres do terceiro setor que receberem recursos de natureza federal, conforme cronograma definido no regulamento.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo e no inciso I do art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será adotado o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais-Siasg, que inclui o ComprasNet ou outro registro centralizado que venha substituí-lo.

§ 2º O ComprasNet disporá, dentre outras funcionalidades, de mecanismos de comparabilidade de preços, com a finalidade de racionalizar o processo de tomada de decisão e promover a transparência ativa, de acordo com as diretrizes de funcionamento do sistema definidas no regulamento.

§ 3º O Ministério da Economia, por meio do órgão central de compras públicas, disporá de acesso a dados e informações sujeitos ao sigilo fiscal, com o fim específico de desenvolver funcionalidades do ComprasNet voltadas para a manutenção de referenciais de preço atualizados, visando otimizar a tomada de decisão pelos responsáveis e promover a transparência ativa sobre compras públicas com recursos federais, vedada a identificação de dados e de informações disponibilizados de forma anonimizada nos termos do regulamento.

§ 4º O disposto neste artigo tem aplicação imediata no caso de aplicação de recursos federais destinados ao enfrentamento da calamidade pública de origem sanitária reconhecida pelo Congresso Nacional, sendo obrigatória a utilização do ComprasNet para realização dos processos de licitação e de contratação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

§ 5º As entidades sem fins lucrativos, as organizações sociais, as organizações da sociedade civil e entidades congêneres beneficiárias de recursos públicos de natureza federal, ainda que sub-repassados por intermédio dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, deverão observar a norma prevista neste artigo, mediante procedimento simplificado que será definido pelo regulamento.

§ 6º A realização dos processos de licitação e de contratação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação ou procedimento congênere pelo ComprasNet constitui condicionante de entrega de recursos de natureza federal.

§ 7º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar o ComprasNet para as aquisições públicas realizadas com receitas próprias, mediante acordo de cooperação técnica celebrado com a União, vedada a exigência de contrapartida."

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a importância de contratações céleres por parte da administração pública para combater a pandemia do Covid-19. Dessa forma, a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas nesse momento é um instrumento de grande valia para os gestores federais, estaduais e municipais. No entanto, é importante que, ao menos o recurso público transferido pela União aos seus entes federados para o combate à pandemia seja aplicado de maneira adequada, sem desperdícios ou desvios. Sendo assim, propomos a inclusão de um artigo que possibilite que órgãos de controle federais possam acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, ainda que utilizados no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, de maneira a garantir que haja transparência e documentação na aplicação desses recursos.

A presente emenda propõe que as aquisições de bens, insumos e serviços com recursos de natureza federal, sejam aplicados diretamente pelos órgãos e entidades dos Poderes da União, sejam aplicados de forma descentralizada pelos entes subnacionais ou entidades do terceiro setor, deverão ser realizadas pelo ComprasNet, sistema centralizado para realização das compras governamentais. O ComprasNet faz parte do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, instituído pelo art. 7º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994.

O objetivo da presente emenda é promover meios para que o Poder Executivo federal, por meio de regulamentação, ofereça aos gestores e administradores de recursos de natureza federal uma plataforma com preços de referência, de forma a racionalizar o processo de tomada de decisão nas aquisições de bens, insumos e serviços, em especial neste período de calamidade pública nacional em decorrência da situação de emergência decorrente do

novo coronavírus, marcado por variação diária de preços dos materiais e insumos hospitalares em razão da atipicidade da demanda mundial.

A emenda insere-se no arcabouço jurídico da transparência da gestão fiscal, que também pressupõe a disponibilização do procedimento licitatório para amplo acesso público, conforme previsto no inciso I do art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O registro dos processos de licitação e contratos em ambiente que permite a comparabilidade dos preços também é essencial para viabilizar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados, no todo ou em parte, com recursos de natureza federal, assim como impulsionar o sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, igualmente exigidos pela LRF (arts. 4º, inciso I, alínea 'e' e 50, § 3º).

Nossa emenda traduz um dos eixos para a concretude do art. 16, incisos II e III, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019), segundo a qual a alocação dos recursos do orçamento da União deve propiciar o controle das transferências intergovernamentais e ao setor privado, assim como dos custos das ações, e considerar, quando for o caso, informações sobre a execução física das ações orçamentárias, os resultados de avaliações e monitoramento de políticas públicas e programas de governo. Ainda segundo o dispositivo, o controle de custos deve ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos e permitir o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

O ComprasNet constitui importante base de dados que poderá oferecer ao gestor e aos cidadãos informações qualitativas sobre preços médio, mínimo e máximo das compras governamentais, possibilitando, futuramente, comparar os valores com os preços praticados no mercado, conferindo maior segurança jurídica aos gestores quando da tomada de decisão.

Por último, não menos importante, a proposta visa dar cumprimento ao art. 8º da Lei de Acesso à Informação, que impõe o dever de divulgação de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, sendo imprescindível a União consolidar as informações referentes à aplicação dos recursos federais em plataforma centralizada, de forma a viabilizar o cumprimento dos pressupostos da LRF e da LDO já mencionados.

Diante do exposto, solicitamos o apoio aos nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

EMENDA SUPRESSIVA No ____
(à MPV nº 961, de 2020)

Suprima-se o inciso I e as respectivas alíneas “a” e “b” do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Os limites para a contratação direta em razão do valor estimado, ante o disposto nos arts. 24, I e II, e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), e no art 1º do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, era até a edição da MPV, de 33 mil reais para obras e serviços de engenharia, e de 17,6 mil reais para outros serviços e compras.

Os novos limites fixados pela MPV são mais de três vezes maiores do que os anteriores, no caso de obras e serviços de engenharia, e 2,84 vezes maiores no caso de outros serviços e compras.

A exposição de motivos da MPV não traz um cálculo que revele o potencial impacto da MPV, no sentido de aumentar o volume de recursos despendidos em contratações sem licitação no Poder Executivo Federal. Para tanto, seria necessário acessar e analisar microdados, o que não é possível no exíguo tempo para emendamento. Ainda que o aumento do limite de valor para a dispensa não venha a impactar significativamente as contratações feitas pela União, não se pode perder de vista que a norma da MPV se aplica a todos os entes federados. Em municípios de menor porte, é razoável supor que a quantidade de recursos aplicados em contratações sem licitação aumente bastante em decorrência das novas regras.

O estabelecimento de valor abaixo do qual a contratação direta é permitida obedece a uma lógica econômica. Todo processo seletivo implica custos para a Administração. Faz pouco sentido exigir-se a realização do processo quando tais custos são equiparáveis à vantagem que a Administração obteria da competição entre fornecedores. Não se pode olvidar, porém, que o uso de instrumentos de tecnologia da informação nas últimas décadas proporcionou economia

de tempo e dinheiro para a Administração, além de permitir a ampliação do universo de licitantes, com efeitos positivos para o Poder Público nos valores dos contratos celebrados.

A Exposição de Motivos da MPV não apresenta nenhum dado ou resultado de estudo a apontar que o aumento do valor limite para a dispensa de licitação, nos termos em que previsto, seria uma solução em conformidade com o princípio da economicidade. Limita-se a afirmar que a medida visa a mitigar custos processuais, propiciando agilidade na contratação e nos pagamentos. Quanto à agilidade na contratação, o tempo médio para conclusão do pregão já é curto, tendo sido reduzidos pela metade os prazos legais dessa modalidade licitatória, quando seu objeto for a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 (art. 4º-G da Lei nº 13.979, de 2 de fevereiro de 2020, com a redação dada pela MPV nº 926, de 2020). E mesmo a contratação com dispensa de licitação não se dá de forma instantânea, já que a legislação de regência prevê uma série de exigências a serem atendidas nos respectivos processos, inclusive a cotação de preços.

Cumprе mencionar que os novos valores máximos para a dispensa de licitação são fixados independentemente de qualquer vínculo entre o objeto da contratação e o combate à pandemia de Covid-19. A Exposição de Motivos da MPV não logra explicar por que a alteração promovida seria urgente. Mudanças legislativas dirigidas ao combate da atual emergência de saúde pública são, decerto, urgentes. Ocorre que, com base na MPV, qualquer contratação de obra ou serviço de engenharia de até 100 mil reais, ou aquisição, contratação de serviço ou alienação de até 50 mil reais poderá se dar sem certame prévio, mesmo que não guarde relação com o combate à pandemia.

Por todo o exposto, propomos a supressão do referido inciso.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Suprima-se o inciso III do artigo 1º da Medida Provisória 961, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos esquecer das críticas que perpassam o Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Apesar dele apresentar vantagens em relação a Lei 8.666, também desperta diversas críticas, principalmente no tocante à previsão de sigilo do orçamento prévio elaborado pela Administração e ao regime de execução denominado contratação integrada, o que para parte significativa da doutrina desvirtua os princípios e propósitos da licitação inscritos no art. 37, XXI da Constituição Federal.

A legislação atual já permite a adoção do RDC na contratação de inúmeros objetos, inclusive de obras e serviços de engenharia no âmbito do SUS.

Estranha-se assim que a exposição de Motivos que acompanha a MPV afirme haver urgência na norma de seu art. 1º, III, tendo em vista que parte dos servidores públicos se encontra no regime de trabalho remoto, não podendo realizar licitações presenciais, o que alega que poderia comprometer, por exemplo, construções emergenciais de centros hospitalares e que também afirme que o RDC é a única modalidade para contratação de obras que atualmente pode ser realizada de forma eletrônica.

Ora, não apenas já se pode adotar o RDC para obras do SUS, como também é admissível o uso da modalidade pregão eletrônico nas contratações de serviços de engenharia comuns.

O argumento de que parte dos servidores se encontra em regime de trabalho remoto, e de que isso prejudica a realização de licitações eletrônicas, também nos parece um pouco questionável, já que esse fato prejudicaria também os processos de contratação direta.

Por isso, e tendo em vista as críticas que permeiam o RDC e o caráter questionável da necessidade de expansão indiscriminada do RDC, vemos com preocupação a faculdade de uso do RDC na contratação de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações, como previsto na presente MPV.

Assim, sugerimos a supressão do inciso que trata do RDC e pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Suprima-se o inciso III do artigo 1º da Medida Provisória 961, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos esquecer das críticas que perpassam o Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Apesar dele apresentar vantagens em relação a Lei 8.666, também desperta diversas críticas, principalmente no tocante à previsão de sigilo do orçamento prévio elaborado pela Administração e ao regime de execução denominado contratação integrada, o que para parte significativa da doutrina desvirtua os princípios e propósitos da licitação inscritos no art. 37, XXI da Constituição Federal.

A legislação atual já permite a adoção do RDC na contratação de inúmeros objetos, inclusive de obras e serviços de engenharia no âmbito do SUS.

Estranha-se assim que a exposição de Motivos que acompanha a MPV afirme haver urgência na norma de seu art. 1º, III, tendo em vista que parte dos servidores públicos se encontra no regime de trabalho remoto, não podendo realizar licitações presenciais, o que alega que poderia comprometer, por exemplo, construções emergenciais de centros hospitalares e que também afirme que o RDC é a única modalidade para contratação de obras que atualmente pode ser realizada de forma eletrônica.

Ora, não apenas já se pode adotar o RDC para obras do SUS, como também é admissível o uso da modalidade pregão eletrônico nas contratações de serviços de engenharia comuns.

O argumento de que parte dos servidores se encontra em regime de trabalho remoto, e de que isso prejudica a realização de licitações eletrônicas, também nos parece um pouco questionável, já que esse fato prejudicaria também os processos de contratação direta.

Por isso, e tendo em vista as críticas que permeiam o RDC e o caráter questionável da necessidade de expansão indiscriminada do RDC, vemos com preocupação a faculdade de uso do RDC na contratação de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações, como previsto na presente MPV.

Assim, sugerimos a supressão do inciso que trata do RDC e pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

O art. 2º da MPV nº 961, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

§1º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput independentemente do seu prazo.

§2º Fica vedada a prorrogação de contrato ou ajuste que trate:

I- da compra de materiais comuns firmado com base nesta Medida Provisória por mais de 60 (sessenta) dias, exceto aqueles que tratarem de materiais previstos em contratos de obras e serviços de engenharia.

II- de serviços, inclusive aqueles de obras e serviços de engenharia, por mais de seis meses.

§3º A despesa média mensal prevista pelos instrumentos contratuais referidos no §1º deste artigo não poderá ser majorada no período que exceder o término do estado de calamidade de que trata o caput deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 961 de 2020 objetiva facilitar compras públicas com uma série de medidas, tais como antecipação de pagamentos, contratações por Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, entre outras medidas, enquanto durar o estado de calamidade pública causado pela epidemia do novo coronavírus (Covid-19). Faz se necessário, com certeza, que tenhamos medidas de desburocratização e facilitação para que a paralisação criada pela pandemia não atrase obras essenciais para a vida dos cidadãos, incluindo aquelas diretamente ligadas ao combate à pandemia.

No entanto, é preciso que estas medidas sejam temporárias, e que sirvam como combate à pandemia -- não que sejam prorrogadas ou se estendam para além do estritamente necessário. Afinal, o procedimento licitatório existe justamente para coibir práticas ilícitas, garantindo condições iguais de competitividade às empresas concorrentes e

o melhor preço para os cofres públicos. Não é interessante, portanto, que contratos feitos sem licitação ou com prazos mais céleres que o necessário, que tenham potencialmente pulado etapas necessárias ao processo licitatório, sejam prorrogados sem qualquer trava mesmo após o fim da pandemia.

Desta maneira, sugerimos algumas alterações para que contratos feitos por meio do regime de exceção aqui colocado não possam ser desnecessariamente prorrogados após o fim do período de calamidade pública, e para que o valor médio destes contratos não seja majorado, potencialmente gerando vantagens indevidas.

Pedimos, portanto, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)

EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Acrescente-se o § 4º ao art. 1º da MPV nº 961, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 4º A hipótese de que trata a alínea “b” do inciso II do *caput*, deverá se basear na análise dos preços usualmente praticados pela Administração Pública, ou dos preços encontrados no comércio eletrônico, no caso do produto não possuir equivalente em compras já realizadas pela Administração.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de adiantamento do pagamento em contratos administrativos é objeto de forte controvérsia doutrinária. A divergência é fruto da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a partir da qual construiu-se o entendimento de que pagamentos realizados pela Administração somente poderiam ocorrer após o cumprimento das obrigações do contratado, com o fornecimento do bem ou a prestação do serviço.

Para parte considerável da doutrina, como a Lei nº 4.320, de 1964, possui natureza de lei complementar, não há que se discutir a possibilidade de pagamento antecipado em atos normativos que tenham força de lei ordinária.

No entanto, ainda que se abstraia a questão de eventual ofensa à Lei nº 4.320, de 1964, tanto a jurisprudência do TCU quanto a doutrina entendem que os pagamentos antecipados devem constituir exceção e ser justificados por razões de interesse público, cabendo à Administração não apenas informar os participantes da licitação de tal possibilidade, mas sobretudo cercar-se de cautelas efetivas para mitigar os riscos de prejuízo.

Nesse sentido, nos preocupa a ausência de parâmetros para a demonstração da “significativa economia de recursos”, no caso dos pagamentos antecipados, o que vago e abstrato pelo texto da MP, e pode dar margem para uma análise extremamente discricionária e pouco objetiva.

Sugerimos, assim, que a expectativa de relevante economia tenha como referência os preços praticados pela Administração Pública e que caso o produto não possua equivalente em compras já realizadas pela Administração, deveriam ser tomados como referência os preços encontrados no comércio eletrônico.

Cabe ressaltar que a justificativa para a não utilização do comércio eletrônico como fonte para pesquisa de preços reside no “risco governo” permeado, principalmente, pela incerteza da data do pagamento pelo ente público. No caso de compras antecipadas, esse risco é bastante diminuído, o que leva o comércio eletrônico a um patamar válido para aferição da “significativa economia de recursos”.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)

EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Acrescente-se inciso III ao § 1º do art. 1º da MPV nº 961, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 1º

.....

III- exigir do contratado garantia idônea e efetiva que resguarde a Administração de eventuais prejuízos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de adiantamento do pagamento em contratos administrativos é objeto de forte controvérsia doutrinária. A divergência é fruto da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a partir da qual construiu-se o entendimento de que pagamentos realizados pela Administração somente poderiam ocorrer após o cumprimento das obrigações do contratado, com o fornecimento do bem ou a prestação do serviço.

Para parte considerável da doutrina, como a Lei nº 4.320, de 1964, possui natureza de lei complementar, não há que se discutir a possibilidade de pagamento antecipado em atos normativos que tenham força de lei ordinária.

No entanto, ainda que se abstraia a questão de eventual ofensa à Lei nº 4.320, de 1964, tanto a jurisprudência do TCU quanto a doutrina entendem que os pagamentos antecipados devem constituir exceção e ser justificados por razões de interesse público, cabendo à Administração não apenas informar os participantes da licitação de tal possibilidade, mas sobretudo cercar-se de cautelas efetivas para mitigar os riscos de prejuízo.

Nesse sentido, as cautelas tratadas no § 2º do art. 1º da referida MPV- a previsão da antecipação no instrumento convocatório da licitação e a exigência de devolução integral do valor antecipado no caso de inexecução do objeto- estão em conformidade com o que prelecionam os entendimentos doutrinários que admitem a possibilidade de pagamento antecipado e jurisprudenciais sobre o tema. O mesmo não se pode dizer das cautelas trazidas no § 2º do art. 1º, que são tratadas como meras faculdades.

Dessa forma, aqui o texto da MPV se revela destoante da jurisprudência do TCU e os entendimentos doutrinários. É dever da Administração condicionar a antecipação de pagamento ao oferecimento de garantia idônea pelo contratado ou ao estabelecimento de outras cautelas que efetivamente minorem os riscos de prejuízo ao erário. Lei que permita tais adiantamentos sem prever medidas mínimas de resguardo dos interesses da coletividade não se revela razoável nem compatível com uma gestão financeira responsável e eficiente da Administração Pública, tal como exigida pela Constituição.

Assim, sugere-se que a exigência de garantia idônea e efetiva para resguardar a Administração Pública de prejuízos seja providência obrigatória para o eventual adiantamento de pagamentos, contando com o apoio dos demais membros do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)

EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Acrescente-se ao art. 1º da MPV nº 961, de 2020, onde couber:

“ Art 1º.....
.....

§X. Na hipótese de que trata o inciso I do *caput* é obrigatória a inserção, em até três dias úteis após a publicação do contrato de dispensa, das informações de materiais adquiridos e serviços contratados e os respectivos preços praticados em valores unitários e globais para contratações efetuadas com recursos federais;

I - Portal de Compras do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais-Siasg,

II - Sistema próprio, no caso dos entes federais não abrangidos pelo Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais-Siasg;” (NR)

Justificação

A Medida Provisória nº 961 de 2020 objetiva facilitar compras públicas com uma série de medidas, tais como antecipação de pagamentos, contratações por Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, entre outras medidas, enquanto durar o estado de calamidade pública causado pela epidemia do novo coronavírus (Covid-19). Faz se necessário, com certeza, que tenhamos medidas de desburocratização e facilitação para que a paralisação criada pela pandemia não atrase obras essenciais para a vida dos cidadãos, incluindo aquelas diretamente ligadas ao combate à pandemia.

No entanto, é preciso garantir que a necessidade de celeridade colocada pela pandemia não seja justificativa para falta de transparência no uso do dinheiro público. Agora, mais do que nunca, é essencial que o governo -- seja ele federal, estadual ou municipal -- preste informações à população sobre os gastos públicos. Desta maneira, sugerimos algumas alterações para que contratos feitos por meio do regime de exceção aqui colocado sejam cadastrados em portal aberto, em prazo curto, e com o máximo de detalhes possível acerca dos produtos e preços praticados.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)

EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Acrescente-se o § 4º ao art. 1º da MPV nº 961, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 4º A possibilidade de aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas- RDC, de que trata o inciso III do *caput*, não afasta a preferência pelo pregão eletrônico nos casos em que for aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos esquecer das críticas que perpassam o Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Apesar dele apresentar vantagens em relação a Lei 8.666, também desperta diversas críticas, principalmente no tocante à previsão de sigilo do orçamento prévio elaborado pela Administração e ao regime de execução denominado contratação integrada, o que para parte significativa da doutrina desvirtua os princípios e propósitos da licitação inscritos no art. 37, XXI da Constituição Federal.

A legislação atual já permite a adoção do RDC na contratação de inúmeros objetos, inclusive de obras e serviços de engenharia no âmbito do SUS.

Estranha-se assim que a exposição de Motivos que acompanha a MPV afirme haver urgência na norma de seu art. 1º, III, tendo em vista que parte dos servidores públicos se encontra no regime de trabalho remoto, não podendo realizar licitações presenciais, o que alega que poderia comprometer, por exemplo, construções emergenciais de centros hospitalares e que também afirme que o RDC é a única modalidade para contratação de obras que atualmente pode ser realizada de forma eletrônica.

Ora, não apenas já se pode adotar o RDC para obras do SUS, como também é admissível o uso da modalidade pregão eletrônico nas contratações de serviços de engenharia comuns.

O argumento de que parte dos servidores se encontra em regime de trabalho remoto, e de que isso prejudica a realização de licitações eletrônicas, também nos parece um pouco questionável, já que esse fato prejudicaria também os processos de contratação direta.

Por isso, e tendo em vista as críticas que permeiam o RDC e o caráter questionável da necessidade de expansão indiscriminada do RDC, vemos com preocupação a faculdade de uso do RDC na contratação de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações, como previsto na presente MPV.

Assim, sugerimos que a possibilidade de utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas se dê apenas nos casos em que a licitação não possa ser feita por pregão eletrônico, modalidade de licitação que também atende a preocupação trazida na exposição de motivos desta MPV, quanto a possíveis prejuízos nas licitações presenciais em função da primazia do trabalho remoto decorrente do cenário de emergência de saúde pública em função da pandemia do novo coronavírus, COVID-19, que enfrentamos.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)